



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 5.50

SUPLEMENTO

LEI N.º 10/2017

de 17 de Maio

NOVA LEI DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

A criação de um quadro legislativo abrangente e de acordo com as melhores práticas internacionais para o exercício da atividade comercial representa um fator essencial para a promoção de um desenvolvimento económico consistente e sustentável de qualquer Estado moderno, quer pela criação dos instrumentos legais necessários ao exercício da atividade económica num mercado globalizado, quer pela imagem de progresso e credibilidade que transmite para os demais Estados, organizações internacionais e investidores estrangeiros.

De entre as várias reformas em curso necessárias a criar esse quadro legislativo, afigura-se de especial importância e urgência a revisão da legislação substantiva e registal relativa à constituição, atividade e extinção de sociedades comerciais.

A Lei n.º 4/2004, de 21 de abril, sobre Sociedades Comerciais, encontra-se largamente ultrapassada nas suas soluções. Se, por um lado, mantém institutos legais em desuso internacionalmente, como as Sociedades em Nome Coletivo, as Sociedades em Comandita, a exigência de capitais sociais mínimos e máximos ou ainda as ações ao portador, por outro, não regula institutos essenciais à moderna empresa globalizada, tais como a divulgação dos beneficiários de participações sociais e as sociedades coligadas.

Urge assim uma profunda revisão desta Lei e a aprovação de um regime jurídico que simplifique e facilite a criação de

pequenas e médias empresas comerciais e, de igual modo, crie um quadro legal completo e seguro que ofereça a devida sustentação ao complexo edifício da moderna empresa comercial multinacional.

Nesse sentido, o presente diploma introduz uma profunda alteração ao quadro legal vigente, revoga integralmente a Lei n.º 4/2004, sobre Sociedades Comerciais, e aprova uma nova Lei das Sociedades Comerciais, estabelecendo um regime jurídico regra estável para todos os tipos especiais de sociedades comerciais que se venham a criar no futuro.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Nova Lei das Sociedades Comerciais

É aprovada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Nova Lei das Sociedades Comerciais.

Artigo 2.º

Representante legal da sociedade

1. As sociedades comerciais constituídas antes da entrada em vigor da presente lei devem nomear representante legal da sociedade no prazo de três meses a contar da entrada em vigor da mesma.
2. Na falta de registo da nomeação de representante legal da sociedade no prazo referido no número anterior consideram-se representantes legais da sociedade todos os administradores nomeados que tenham residência permanente em Timor-Leste.

Artigo 3.º

Sociedades em Nome Coletivo e Sociedades em Comandita

1. As sociedades em nome coletivo e as sociedades em comandita registadas devem, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor da presente lei, deliberar:
 - a) A sua transformação em sociedade por quotas ou sociedade anónima; ou
 - b) A sua dissolução.
2. Os atos de registo inerentes aos atos referidos no n.º 1 estão isentos de emolumentos.
3. Decorridos três meses sobre o prazo estabelecido no n.º 1 deste artigo sem que nenhum dos atos referidos seja registado, deve o conservador de registo competente declarar a sociedade dissolvida, promover oficiosamente o registo da dissolução a expensas da sociedade dissolvida e notificar a administração ou o representante legal da entrada em liquidação da sociedade.

Artigo 4.º

Proibição de emissão, conversão e transmissão de ações ao portador

1. É proibida às sociedades a emissão de ações ao portador a partir da data da entrada em vigor da presente lei.
2. É igualmente proibida, a partir da data referida no número anterior, a conversão de títulos representativos de ações nominativas em títulos ao portador, bem como a transmissão entre vivos de títulos representativos de ações ao portador, com exceção da transmissão que resulte de sentença ou de venda judicial.
3. O conservador do registo comercial competente deve proceder, relativamente a todas as sociedades que prevejam nos seus estatutos a possibilidade de emissão de ações ao portador, ao averbamento, efetuado ao registo do respetivo ato constitutivo, da data da entrada em vigor desta lei e da consequente proibição de emissão de ações ao portador.
4. O averbamento referido no número anterior deve ser efetuado, oficiosamente e gratuitamente, no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 5.º

Conversão de títulos de ações ao portador

1. Os titulares de ações ao portador, ou os seus sucessores, devem requerer junto da sociedade emitente, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente lei, a conversão dos seus títulos em títulos nominativos.
2. O pedido de conversão só é aceite se o requerente entregar, juntamente com o pedido, os títulos representativos de ações ao portador relativamente aos quais pretende a conversão.
3. Estando pendente penhora ou arresto sobre os títulos de ações ao portador, o exequente ou arrestante pode requerer a conversão dos títulos na pendência da ação, devendo para o efeito juntar certidão judicial do arresto ou penhora.
4. A sociedade pode fazer a conversão mediante substituição dos títulos existentes ou modificações no respetivo texto, devendo fazer constar do livro de registo de ações as conversões efetuadas e a respetiva data.
5. A conversão de títulos está isenta do pagamento de quaisquer quantias, independentemente da sua natureza.

Artigo 6.º

Suspensão dos direitos dos sócios de ações ao portador

1. Decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior, o titular de ações ao portador que não tenha requerido a conversão dos títulos fica com todos os seus direitos enquanto acionista suspensos.
2. A sociedade deve averbar ao Livro de registo de ações os títulos que se encontram suspensos e passar a reter os lucros que correspondam aos títulos suspensos.
3. Até ao término do prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior, o titular de ações ao portador continua a poder exercer os seus direitos, aplicando-se ao depósito de ações ao portador, para efeitos de tomar parte em assembleia geral, o previsto nos artigos 247.º e 248.º da Lei n.º 4/2004, de 21 de abril.

Artigo 7.º

Destruição dos títulos representativos de ações ao portador

1. Decorrido um ano sobre o termo do prazo previsto no n.º 1

do artigo 5.º, os títulos representativos de ações ao portador não convertidos são considerados destruídos e os montantes retidos nos termos do artigo anterior convertem-se em reserva livre.

2. À destruição dos títulos aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto sobre a amortização de quotas por exclusão do sócio nos termos dos artigos 180.º e seguintes da nova Lei das Sociedades Comerciais aprovada em anexo a esta lei.

Artigo 8.º

Secretário da sociedade

1. As sociedades registadas antes da entrada em vigor desta lei que tenham nomeado um secretário da sociedade que não cumpra os requisitos ou sobre o qual existam os impedimentos previstos no artigo 69.º da nova Lei das Sociedades Comerciais, em anexo, devem, no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor desta lei, nomear novo secretário da sociedade.
2. Findo o prazo referido no número anterior, o mandato do secretário da sociedade considera-se automaticamente caducado.

Artigo 9.º

Pessoas que podem exercer a função de auditor

Enquanto não existir enquadramento legal que defina os critérios e título necessário para o exercício da atividade de auditor de contas, podem as sociedades comerciais nomear para os cargos que o exijam qualquer pessoal singular com qualificações académicas e profissionais na área da auditoria financeira ou contabilidade, e comprovada experiência profissional.

Artigo 10.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 4/2004, de 21 de abril, sobre Sociedades Comerciais, sem prejuízo do disposto nas normas transitórias constantes dos artigos 2.º a 8.º desta lei.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Aprovada em 27 de março de 2017.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

Promulgada em 15 de maio de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO
(a que se refere o artigo 1.º)

NOVALEIDAS SOCIEDADES COMERCIAIS

CAPÍTULO I
Parte geral

Secção I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Tipos de sociedades comerciais

1. São tipos de sociedades comerciais as sociedades por quotas e as sociedades anónimas.
2. As sociedades que tenham por objeto o exercício de uma empresa comercial só podem constituir-se segundo um dos tipos previstos no número anterior.
3. As sociedades que tenham exclusivamente por objeto o exercício de uma empresa não comercial podem adotar um dos tipos referidos no n.º 1, sendo-lhes, nesse caso, aplicável a presente lei.

Artigo 2.º
Lei pessoal

1. As sociedades comerciais têm como lei pessoal a lei do Estado onde se encontre situada a sede principal e efetiva da sua administração.
2. As sociedades que tenham no país a sua sede estatutária não podem opor a terceiros, para afastar a aplicação da lei de Timor-Leste, o facto de aqui não terem a sua administração principal.

Artigo 3.º
Sociedades com atividade permanente em Timor-Leste

1. As sociedades que exerçam atividade permanente em Timor-Leste, embora não tenham aqui sede estatutária nem administração principal, ficam sujeitas ao disposto na lei sobre registo comercial.
2. As sociedades referidas no número anterior devem designar um representante legal com residência habitual em Timor-Leste e afetar um capital à sua atividade no país, devendo registar as respetivas deliberações.
3. O representante legal designado nos termos do número anterior fica sujeito ao disposto no artigo 47.º, com as necessárias adaptações.
4. As sociedades, ainda que não cumpram o disposto nos n.ºs 1 e 2, ficam obrigadas pelos atos praticados em seu nome em Timor-Leste e por eles respondem solidariamente as pessoas que os tenham praticado bem como os administradores da sociedade.
5. O tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de

qualquer interessado, deve ordenar a cessação da atividade no país e a liquidação do património situado em Timor Leste das sociedades que não cumpram o disposto nos n.ºs 1 e 2, podendo conceder-lhes um prazo, não superior a trinta dias, para regularizarem a situação.

Artigo 4.º
Personalidade

As sociedades comerciais adquirem personalidade jurídica com o registo definitivo do seu ato constitutivo, sem prejuízo do disposto quanto à constituição de sociedades por fusão, cisão ou transformação de outras.

Artigo 5.º
Capacidade

1. A capacidade das sociedades comerciais compreende os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim, excetuados aqueles que lhes sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da personalidade singular.
2. As liberalidades que possam ser consideradas usuais, segundo as circunstâncias da época e as condições da própria sociedade, não são havidas como contrárias ao fim desta.
3. É vedado às sociedades prestar garantias pessoais ou reais a obrigações alheias, salvo se houver interesse próprio da sociedade fundamentadamente declarado por escrito pelo órgão de administração ou se entre elas existir uma relação de grupo.
4. As disposições estatutárias e as deliberações sociais que fixem à sociedade determinado objeto ou proibam a prática de certos atos não limitam a capacidade da sociedade, mas constituem os órgãos da sociedade no dever de não excederem esse objeto ou de não praticarem esses atos.

Artigo 6.º
Compensação

Não é admitida compensação entre aquilo que um terceiro deve à sociedade e o crédito dele sobre algum dos sócios, nem entre o que a sociedade deve a terceiro e o crédito que sobre este tenha algum dos sócios.

Secção II
Ato constitutivo

Subsecção I
Forma e conteúdo do ato constitutivo

Artigo 7.º
Forma e conteúdo mínimo do ato constitutivo

1. O ato constitutivo é celebrado por documento particular, salvo se for exigido forma mais solene pela natureza dos bens com que os sócios entram para a sociedade.
2. O ato constitutivo deve ser elaborado em originais em número bastante para os sócios, a sociedade e o registo.

3. O ato constitutivo deve conter:

- a) A data da sua celebração;
- b) A identificação dos sócios e dos que em sua representação outorguem no ato;
- c) A declaração de vontade dos sócios de constituir uma sociedade de um dos tipos previstos na lei;
- d) As participações de capital subscritas por cada sócio;
- e) Os estatutos que devem regular o funcionamento da sociedade;
- f) Em anexo, a designação dos administradores, do representante legal da sociedade e, quando existam, do fiscal único ou dos membros do conselho fiscal e do secretário da sociedade.

4. Dos estatutos devem obrigatoriamente constar:

- a) O tipo e a firma da sociedade;
- b) O objeto social;
- c) A sede da sociedade;
- d) O capital social, com indicação do modo e do prazo da sua realização;
- e) A composição dos órgãos da sociedade.

5. As cópias autenticadas dos originais das autorizações prévias eventualmente necessárias ao exercício da atividade que constitui objeto da sociedade e o relatório referido no artigo 30.º deve ser apensado ao exemplar do ato constitutivo destinado ao registo.

6. O ato constitutivo deve ser celebrado por um número de sócios igual, pelo menos, ao mínimo legalmente exigido para cada tipo de sociedade.

7. O ato constitutivo deve ser redigido numa das línguas oficiais de Timor-Leste.

8. Os modelos de ato constitutivo são aprovados por decreto do Governo, sem prejuízo de os sócios poderem optar por redigir o seu próprio ato constitutivo.

Artigo 8.º **Objeto**

1. O objeto social deve ser indicado de modo que dê a conhecer as atividades que a sociedade se propõe exercer e que constituem aquele.
2. É proibida, na menção do objeto da sociedade, a utilização de expressões que possam fazer crer a terceiros que ela se dedica a atividades que por ela não podem ser exercidas, nomeadamente por só o poderem ser por sociedades abrangidas por regimes especiais ou subordinadas a autorizações administrativas.

Artigo 9.º **Sede**

1. A sede da sociedade deve ser estabelecida em local determinado.
2. Salvo estipulação dos estatutos em contrário, a administração da sociedade pode livremente deslocar a sede dentro do país.
3. A sede da sociedade não impede a estipulação de domicílio particular para determinados negócios.

Artigo 10.º **Formas locais de representação**

Salvo estipulação dos estatutos em contrário, a administração pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 11.º **Expressão do capital**

O montante do capital social deve ser sempre e apenas expresso em moeda com curso legal no país.

Artigo 12.º **Duração**

1. A duração da sociedade é por tempo indeterminado, se não tiver sido fixada nos estatutos.
2. Salvo disposição legal em contrário, decorrido o prazo de duração fixado nos estatutos, a respetiva prorrogação só pode ser acordada por unanimidade.

Subsecção II **Registo do ato constitutivo**

Artigo 13.º **Prazo e legitimidade para a promoção do registo**

1. O registo da sociedade deve ser requerido no prazo de quinze dias a contar da data do ato constitutivo.
2. Os membros do órgão de administração, o representante legal e o secretário da sociedade, quando exista, têm o dever de promover o registo dentro do prazo legal.
3. Qualquer sócio tem legitimidade para requerer o registo.
4. O Ministério Público deve promover a liquidação das sociedades não registadas que exerçam atividade há mais de três meses.

Artigo 14.º **Comprovação da realização do capital social**

1. O registo depende da produção de prova da realização do montante do capital social que, nos termos do ato constitutivo, deva encontrar-se realizado.

2. Relativamente às participações de capital em dinheiro, tal prova consiste em comprovativo de que as mesmas se encontram depositadas em instituição de crédito à ordem da administração da sociedade ou em declarações de realização do capital pelos sócios.
3. O depósito a que refere o número anterior só pode ser levantado após o registo e por quem obrigue a sociedade.
3. Decorridos três meses sobre a data do depósito sem que a sociedade esteja registada, pode aquele ser levantado por quem o tenha efetuado.
4. Relativamente às participações de capital a realizar em espécie, tal prova consiste em declaração assinada pelos administradores da sociedade e certificada pelo secretário, quando exista, que ateste ter a sociedade entrado na titularidade dos bens e terem estes sido já entregues à sociedade, salvo o disposto no n.º 3 do artigo 31.º.

Artigo 15.º

Efeitos dos atos anteriores ao registo

1. Com o registo, a sociedade assume a obrigação de reembolso, a quem as tiver suportado, das despesas de registo, fiscais, e emolumentares inerentes ao processo constitutivo.
2. Todas as demais despesas, incluindo honorários por serviços, derivadas do processo constitutivo da sociedade, mas anteriores ao registo desta, podem ser por ela assumidas, por ato da administração, que deve ser comunicado à contraparte no prazo de trinta dias após o registo.
3. Com o registo, a sociedade assume os direitos e obrigações decorrentes dos atos anteriormente praticados em nome dela, desde que não seja excedido o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º e que tais atos tenham sido praticados por quem após tal registo obrigue a sociedade.
4. A assunção pela sociedade dos direitos e obrigações referidos nos números anteriores libera de responsabilidade os que seriam pessoalmente responsáveis pelos atos de que eles decorram.

Artigo 16.º

Relações entre os sócios anteriores ao registo

1. Às relações entre os sócios anteriores ao registo aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições dos estatutos e as disposições relativas ao tipo de sociedade em causa, salvo aquelas que pressuponham esse registo.
2. Antes do registo, as transmissões entre vivos das partes sociais e as alterações dos estatutos requerem sempre o consentimento unânime dos sócios.

Artigo 17.º

Relações com terceiros anteriores ao registo

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, se antes do registo for dado início à atividade social, os que agirem em representação da sociedade, bem como os sócios que os autorizem a agir, são pessoalmente responsáveis pelos atos praticados.

2. A responsabilidade a que se refere o número anterior é solidária e ilimitada e não depende da excussão do património afeto à atividade social.

Subsecção III

Invalidade, responsabilidade e suspensão

Artigo 18.º

Invalidade do ato constitutivo

1. Ao ato constitutivo da sociedade aplicam-se as regras gerais sobre negócios jurídicos, com as modificações constantes dos números seguintes.
2. A inobservância da forma, quando esta for exigida, só invalida todo o negócio se este não puder converter-se, nos termos do n.º 3, de modo que à sociedade fique o simples uso e fruição dos bens cuja transferência determina a forma especial ou não puder reduzir-se às demais participações, nos termos do n.º 4.
3. O negócio nulo ou anulado pode converter-se num negócio de tipo ou conteúdo diferente, do qual contenha os requisitos essenciais de substância e de forma, quando o fim prosseguido pelas partes permita supor que elas o teriam querido se tivessem previsto a invalidade.
4. Se a sociedade já estiver registada ou já tiver iniciado a atividade, o efeito da declaração de nulidade ou da anulação do ato constitutivo é a entrada da sociedade em liquidação, não sendo prejudicados os atos celebrados com terceiros de boa-fé.
5. Registada a sociedade, a declaração de nulidade ou a anulação de apenas parte do ato constitutivo, ou apenas em relação a algum ou alguns dos contraentes, não determina a entrada da sociedade em liquidação, salvo quando o ato constitutivo não pudesse ser concluído sem a parte declarada nula ou anulada.
6. A nulidade resultante da violação do disposto quanto ao conteúdo mínimo dos estatutos deve ser sanada por deliberação dos sócios, tomada nos termos previstos para a alteração dos estatutos, no prazo de trinta dias a contar do conhecimento do vício.
7. A nulidade prevista no número anterior pode ser sanada, quando os sócios o não façam, pelo tribunal, a requerimento de qualquer interessado.

Artigo 19.º

Responsabilidade na constituição da sociedade

1. Os administradores e o secretário da sociedade que emitam a declaração de que, tendo examinado todo o processo constitutivo, verificaram não existir qualquer irregularidade no mesmo, respondem solidariamente para com a sociedade pela sua falsidade, inexatidão ou deficiência, sem prejuízo da responsabilidade penal que ao facto caiba.
2. Nas relações entre si, o direito de regresso entre os responsáveis existe na medida das respetivas culpas e das

consequências que delas advierem, presumindo-se iguais as culpas dos responsáveis.

3. Não respondem, porém, dos mencionados no n.º 1, aqueles que desconhecessem a falsidade, inexatidão ou deficiência da declaração e, agindo com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, as não devessem conhecer.

Artigo 20.º
Suspensão da atividade

1. Após o registo da sociedade, os sócios podem deliberar, por unanimidade, suspender a atividade por período certo.
2. Os sócios, e todos os que em nome da sociedade agirem, respondem pessoal, solidária e ilimitadamente pelos atos praticados após o registo da suspensão e enquanto esta durar, sem dependência da excussão do património afeto à atividade social.
3. A suspensão de atividade terá uma duração máxima de três anos, renovável uma única vez por igual período, devendo a deliberação de reinício de atividade ou de renovação da suspensão ser tomada pelos sócios antes do termo do período em curso, sob pena de a sociedade se dissolver.
4. A suspensão não prejudica a necessidade de estarem preenchidos os órgãos sociais e de, no fim de cada exercício, ser sujeito a aprovação dos sócios um balanço da sociedade e a possibilidade de estes deliberarem, a todo o tempo, reiniciar a atividade.

Secção III
Relações dos sócios com a sociedade

Subsecção I
Direitos e obrigações dos sócios em geral

Artigo 21.º
Direito à igualdade de tratamento

Sendo idênticas as situações relevantes, todos os sócios devem ser igualmente tratados pela sociedade.

Artigo 22.º
Direitos dos sócios

1. Todo o sócio tem direito, nos termos e com as limitações previstas na lei e sem prejuízo de outros direitos especialmente consagrados, a:
 - a) Quinhoar nos lucros;
 - b) Eleger os órgãos de administração e fiscalização, tomar-lhes contas e exercer as ações de responsabilidade;
 - c) Obter informações sobre a vida da sociedade;
 - d) Participar nas deliberações sociais.
2. É proibida toda a estipulação pela qual algum sócio deva receber retribuição certa do seu capital.

3. É ainda proibida toda a estipulação que conceda a algum sócio um direito especial à obtenção de informações sobre a vida da sociedade.

Artigo 23.º
Direitos especiais

1. Só por estipulação nos estatutos da sociedade podem ser criados direitos especiais de algum sócio.
2. Os direitos especiais não podem ser suprimidos ou modificados sem o consentimento do respetivo titular, salvo estipulação expressa em contrário nos estatutos.

Artigo 24.º
Obrigações dos sócios

Todo o sócio é obrigado:

- a) A contribuir para a sociedade com bens suscetíveis de penhora;
- b) A quinhoar nas perdas.

Artigo 25.º
Participação nos lucros e nas perdas

1. Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, os sócios quinhoam nos lucros e perdas da sociedade segundo a proporção dos valores nominais das respetivas participações no capital.
2. Se o contrato determinar apenas a parte de cada sócio nos lucros, presumir-se-á ser a mesma a sua parte nas perdas.
3. É nula a cláusula que prive um sócio de quinhoar nos lucros ou que o isente de participar nas perdas da sociedade; a nulidade da cláusula determina a aplicação do disposto no n.º 1.
4. É nula a cláusula pela qual a divisão dos lucros ou perdas seja deixada ao critério de terceiro.

Artigo 26.º
Lucro e limites à sua distribuição

1. Salvo disposição legal que o permita, não podem ser distribuídos aos sócios quaisquer bens da sociedade senão a título de lucro.
2. É lucro da sociedade o valor apurado nas contas do exercício, segundo as regras legais de elaboração e aprovação das mesmas, que exceda a soma do capital social e dos montantes já integrados ou a integrar nesse exercício a título de reservas que a lei ou os estatutos não permitam distribuir aos sócios.
3. No caso de haver prejuízos transitados, o lucro do exercício não pode ser distribuído sem que se tenha procedido primeiro à cobertura daqueles e, depois, à formação ou reconstituição das reservas legal ou estatutariamente obrigatórias.

Artigo 27.º

Deliberação de distribuição de lucros

1. Nenhuma distribuição de lucros pode ser feita sem precedência de deliberação dos sócios nesse sentido.
2. A deliberação deve discriminar, de entre as quantias a distribuir, os lucros do exercício e as reservas livres.
3. O órgão de administração tem o dever de não executar qualquer deliberação de distribuição de lucros, sempre que a mesma ou a sua execução, atento o momento desta, viole o disposto no artigo anterior.
4. Em caso de não execução da deliberação nos termos do número anterior, o órgão de administração deverá comunicar ao órgão de fiscalização, quando exista, as razões que a justificam e convocar uma assembleia geral para apreciar e deliberar sobre a situação.

Artigo 28.º

Restituição de bens indevidamente recebidos

1. Os sócios devem restituir à sociedade os bens que dela tenham recebido com violação do disposto na lei, mas, quanto às importâncias recebidas a título de lucros ou reservas, apenas estão obrigados à devolução se conheciam a irregularidade ou, atentas as circunstâncias, tinham obrigação de a conhecer.
2. Os credores sociais podem propor ação para a restituição à sociedade das importâncias referidas no número anterior, desde que a não restituição afete significativamente a garantia dos seus créditos.
3. Cabe à sociedade ou aos credores sociais o ónus de provar o conhecimento ou o dever de não ignorar a irregularidade.

Artigo 29.º

Forma de realização das participações de capital

1. Quando em dinheiro, a sua realização consiste na entrega de uma quantia em moeda oficial pelo menos igual ao valor nominal da participação e, quando em espécie, na transferência para a sociedade de bens suscetíveis de penhora, de valor pelo menos igual ao valor nominal da participação.
2. Quando a participação de capital seja realizada pela transferência para a sociedade de um direito de crédito sobre terceiro e este não for pontualmente satisfeito pelo devedor, o sócio deve realizar em dinheiro o crédito ou a parte não recebida pela sociedade no prazo de oito dias após o vencimento.
3. Se por qualquer motivo houver desconformidade para menos entre o valor dos bens à data da realização e o valor resultante da avaliação, o sócio é responsável pela diferença, que deve realizar em dinheiro até ao valor nominal da sua participação.

Artigo 30.º

Verificação do valor de realização em espécie

1. Os bens com que devam ser realizadas em espécie as participações de capital devem ser objeto de identificação, descrição e avaliação por meio de relatório a elaborar por auditor ou sociedade de auditores de contas independente, que será apensado ao ato constitutivo.
2. O relatório deve ser elaborado em data não anterior em mais de sessenta dias à do ato constitutivo e dele devem constar os critérios usados na avaliação.

Artigo 31.º

Momento da realização das participações de capital

1. As participações de capital devem ser integralmente realizadas no momento do ato constitutivo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. A realização das participações em dinheiro pode ser diferida nos termos fixados para cada tipo de sociedade.
3. A entrega dos bens, em realização de uma participação de capital em espécie, só pode ser diferida se nisso tiver interesse a sociedade e sempre para data certa que deve ser mencionada no ato constitutivo.
4. Caso o diferimento da realização de uma participação de capital em espécie seja superior a um ano, deve ser objeto de novo relatório a elaborar por auditor ou sociedade de auditores de contas e, sendo o seu valor inferior ao resultante da avaliação anterior, aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 29.º.
5. Sendo a sociedade privada, por ato legítimo de terceiro, de bem já prestado pelo sócio ou tornando-se, quando diferida nos termos do n.º 3, impossível a entrega, o sócio deve realizar em dinheiro o valor nominal da sua participação, no prazo de oito dias após a verificação de qualquer daqueles factos.

Artigo 32.º

Cumprimento da realização de participação de capital

1. Os direitos da sociedade à realização das participações de capital são irrenunciáveis e insuscetíveis de compensação.
2. O sócio que não realizar pontualmente a participação a que está obrigado, responde, para além do capital vencido, pelos respetivos juros moratórios e ainda pelos demais prejuízos que do seu incumprimento resultarem para a sociedade.
3. Enquanto se verificar o incumprimento, o sócio não poderá exercer os direitos sociais correspondentes à parte em mora, nomeadamente o direito aos lucros.

Artigo 33.º

Direitos dos credores quanto às entradas

1. Os credores de qualquer sociedade podem:

- a) Exercer os direitos da sociedade relativos às participações de capital não realizadas e exigíveis;
- b) Promover judicialmente a realização das participações de capital antes de exigíveis, desde que isso seja necessário para a conservação da adequada garantia dos seus créditos.

2. A sociedade pode ilidir o pedido desses credores, satisfazendo os seus créditos com juros de mora, quando vencidos, ou, quando por vencer, garantindo adequadamente tais créditos ou satisfazendo-os com o desconto correspondente à antecipação e com as despesas acrescidas.

Artigo 34.º
Perda de metade do capital

1. O órgão de administração que, pelas contas de exercício, verifique que a situação líquida da sociedade é inferior a metade do valor do capital social deve propor, nos termos previstos no número seguinte, que a sociedade seja dissolvida ou o capital seja reduzido, a não ser que os sócios realizem, nos sessenta dias seguintes à deliberação que da proposta resultar, quantias em dinheiro que reintegrem o património em medida igual ao valor do capital social.
2. A proposta deve ser apresentada e votada, ainda que não conste da ordem de trabalhos, na própria assembleia que apreciar as contas ou em assembleia a convocar nos oito dias seguintes à sua aprovação judicial nos termos previstos no artigo 94.º.
3. Não tendo os membros da administração cumprido o disposto nos números anteriores ou não tendo sido tomadas as deliberações ali previstas, pode qualquer sócio ou credor requerer ao tribunal, enquanto aquela situação se mantiver, a dissolução da sociedade, sem prejuízo de os sócios poderem efetuar as entradas referidas no n.º 1 até noventa dias após a citação da sociedade, ficando a instância suspensa por este prazo.
4. O disposto neste artigo não se aplica às sociedades com menos de 5.000 dólares norte-americanos de capital social.

Artigo 35.º
Acordos parassociais

1. Os acordos parassociais celebrados entre todos ou entre alguns sócios pelos quais estes, nessa qualidade, se obriguem a uma conduta não proibida por lei têm efeitos entre os intervenientes, mas com base neles não podem ser impugnados atos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade.
2. Os acordos referidos no número anterior podem respeitar ao exercício do direito de voto, mas não à conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização.
3. São nulos os acordos pelos quais um sócio se obrigue a votar:

- a) Seguindo sempre as instruções da sociedade ou de um dos seus órgãos;
- b) Aprovando sempre as propostas feitas por estes;
- c) Exercendo o direito de voto ou abstendo-se de o exercer em contrapartida de vantagens especiais.

Subsecção II
Prestações suplementares

Artigo 36.º
Obrigações de prestações suplementares

1. Os estatutos podem prever a existência de prestações suplementares a realizar em dinheiro.
2. Os estatutos devem fixar o montante global máximo das prestações suplementares, sob pena de estas não serem exigíveis.
3. As prestações suplementares não integram o capital social da sociedade, não vencem juros nem conferem direito a participar nos lucros.
4. Os sócios são obrigados a realizar as prestações suplementares na proporção da sua participação no capital social.

Artigo 37.º
Exigibilidade das prestações suplementares

1. A exigibilidade das prestações suplementares depende sempre da deliberação dos sócios que fixe o montante, dentro do limite referido no n.º 2 do artigo anterior, e o prazo de realização, o qual não poderá ser inferior a sessenta dias.
2. A deliberação deve ser tomada pela maioria exigida para alterar os estatutos.
3. Os sócios não podem deliberar exigir prestações suplementares sem que o capital subscrito se encontre totalmente realizado, nem depois de a sociedade ter sido dissolvida por qualquer causa.
4. Os credores da sociedade não podem sub-rogar-se aos sócios no exercício do direito a exigir prestações suplementares.
5. É aplicável à obrigação de realizar as prestações suplementares o disposto no artigo 32.º.

Artigo 38.º
Restituição das prestações suplementares

1. As prestações suplementares só podem ser restituídas aos sócios desde que a situação líquida da sociedade não se torne, por efeito dessa restituição, inferior à soma do capital, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.
2. O capital social não pode ser aumentado enquanto não forem restituídas aos sócios as prestações suplementares que estes tiverem realizado, salvo por conversão, total ou parcial, destas em capital social.

3. A restituição das prestações suplementares depende de deliberação dos sócios.

Subsecção III
Contrato de Suprimento

Artigo 39.º
Noção

1. Considera-se contrato de suprimento o contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando aquela obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade, ou pelo qual o sócio convencionou com a sociedade o diferimento do vencimento de créditos seus sobre ela.
2. Fica sujeito ao regime do contrato de suprimento o crédito de terceiro contra a sociedade que o sócio adquira por negócio entre vivos.

Artigo 40.º
Regime do contrato de suprimento

1. O contrato de suprimento não depende de forma especial, independentemente do seu valor, mas tem de estar registado no livro de registo de ónus, encargos e garantias, para ser eficaz perante os sócios, credores sociais ou terceiros.
2. Na falta de estipulação, o contrato de suprimentos presume-se gratuito.
3. Não tendo sido estipulado prazo para o reembolso dos suprimentos e se as partes não acordarem na sua determinação, compete ao tribunal a sua fixação, devendo este ter em consideração as consequências que o reembolso acarretará para a sociedade, podendo, designadamente, determinar que o pagamento seja fracionado em certo número de prestações.
4. São nulas as garantias reais prestadas pela sociedade relativas a obrigações de reembolso de suprimentos e extinguem-se as de outras obrigações quando estas ficarem sujeitas ao regime de suprimentos.
5. A celebração de contratos de suprimentos não depende de prévia deliberação dos sócios, salvo disposição em contrário nos estatutos da sociedade, mas a estipulação de juros só é eficaz se for consentida por todos os sócios e após parecer prévio de auditor de contas que ateste que a taxa de juros fixada não excede em mais de um ponto percentual a taxa de juro média da banca comercial de acordo com as informações oficiais do Banco Central de Timor-Leste.

Subsecção IV
Outros direitos e obrigações

Artigo 41.º
Usufruto e penhor de participação social

1. A constituição de usufruto e o penhor de participações sociais estão sujeitos à forma exigida e às limitações estabelecidas para a transmissão de tais participações, sem prejuízo do disposto na legislação de registo comercial.

2. Salvo estipulação expressa em contrário pelas partes, os direitos inerentes à participação social objeto de penhor cabem ao titular da participação, mas o saldo de liquidação da sociedade deve ser entregue ao credor pignoratício e imputado a juros e capital da dívida garantida, devendo o excesso ser restituído ao titular da participação.

3. O usufrutuário de participações sociais tem direito:

- a) Aos lucros distribuídos correspondentes ao tempo de duração do usufruto;
- b) A votar nas assembleias gerais, salvo quando se trate de deliberações que importem alteração dos estatutos ou dissolução da sociedade;
- c) A usufruir dos valores que, no ato de liquidação da sociedade ou de amortização da quota, caibam à participação social sobre que incide o usufruto.

4. Nas deliberações que importem alteração dos estatutos ou fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, o voto pertence conjuntamente ao usufrutuário e ao titular de raiz.

5. O usufruto de participações sociais rege-se pelo disposto no Código Civil, em tudo o que não estiver previsto na presente lei.

Artigo 42.º
Aquisição e alienação de bens a sócios

1. Excetuando as que tenham por objeto bens de consumo e se integram na normal atividade da sociedade, as aquisições e alienações de bens sociais aos sócios, titulares de uma participação superior a 1% do capital social, só podem ser feitas a título oneroso e depois de previamente aprovadas por deliberação dos sócios em que não vote o sócio a quem os bens hajam de ser adquiridos ou alienados.
2. A deliberação dos sócios deve ser sempre precedida da verificação do valor dos bens nos termos do artigo 30.º.
3. Os contratos de que procedam as alienações e aquisições aos sócios referidos no n.º 1 devem, sob pena de nulidade, constar de documento escrito, que pode ser meramente particular se outra forma não for exigida pela natureza dos bens, e ser inscritos no livro de registo de ónus, encargos e garantias.

Artigo 43.º
Direito à informação

1. Sem prejuízo do disposto para cada tipo de sociedade, todo o sócio tem direito a:
- a) Consultar os livros de atas da assembleia geral;
- b) Consultar o livro de registo de ónus, encargos e garantias;
- c) Consultar o livro de registo de ações;

- d) Consultar os registos de presenças, quando existam;
 - e) Consultar todos os demais documentos que, legal ou estatutariamente, devam ser patentes aos sócios antes das assembleias gerais;
 - f) Solicitar aos administradores e, quando existam, ao fiscal único ou aos membros do conselho fiscal e ao secretário da sociedade quaisquer informações pertinentes aos assuntos constantes da ordem de trabalhos da assembleia geral antes de se proceder à votação, desde que razoavelmente necessárias ao esclarecido exercício do direito de voto;
 - g) Requerer, por escrito, à administração, informação escrita sobre a gestão da sociedade, nomeadamente sobre qualquer operação social em particular;
 - h) Requerer cópia de deliberações ou lançamentos nos livros referidos nas alíneas a) a d).
2. O direito consignado na alínea g) do número anterior pode ser subordinado à titularidade de uma certa percentagem do capital social, que não pode, em caso algum, ser superior a 5%.
 3. O sócio que utilize, em prejuízo da sociedade, informação assim obtida responde pelos danos a esta causados.
 4. Em caso de recusa da informação solicitada, o sócio pode requerer ao tribunal que ordene que esta lhe seja prestada, fundamentando o pedido. Ouvida a sociedade o juiz decide sem mais provas no prazo máximo de dez dias. Se o pedido for deferido, os administradores responsáveis pela recusa devem indemnizar o sócio pelos prejuízos causados e reembolsá-lo das despesas que fundadamente tenha realizado.
 5. O sócio a quem seja prestada informação falsa, incompleta ou manifestamente não elucidativa, pode requerer ao tribunal exame judicial à sociedade nos termos do artigo 45.º.

Artigo 44.º
Comunicações da sociedade aos sócios

1. Todos os atos da sociedade, de que aos sócios deva ser dado conhecimento pessoal, devem ser-lhes comunicados por escrito, por meio que permita a prova da receção.
2. O meio referido no n.º 1 pode ser substituído por correio eletrónico em relação aos sócios que tenham comunicado previamente à sociedade o seu consentimento para a utilização de meios eletrónicos para a comunicação de atos, informações e documentos respeitantes à sociedade.
3. Quando não seja possível a comunicação a todos os sócios nos termos dos n.ºs 1 e 2, devem ser publicados anúncios nos termos do n.º 2 do artigo 162.º.

Artigo 45.º
Exame judicial à sociedade

1. Se algum sócio tiver fundadas suspeitas de graves

irregularidades na vida da sociedade pode, indicando os factos em que se fundamentam as suspeitas e quais as irregularidades, requerer ao tribunal a realização de exame à sociedade para apuramento destas.

2. O tribunal, ouvida a administração, pode ordenar a realização do exame, nomeando para o efeito um auditor de contas.
3. O auditor de contas deve ser indicado pela entidade reguladora da atividade profissional.
4. O tribunal pode, se assim entender conveniente, condicionar a realização do exame à prestação de caução pelo requerente.
5. Apurada a existência de irregularidades, o tribunal pode, atenta a gravidade das mesmas, ordenar:
 - a) A regularização das situações ilegais apuradas, para tanto fixando prazo;
 - b) A destituição dos titulares de órgãos sociais responsáveis pelas irregularidades apuradas;
 - c) A dissolução da sociedade, se forem apurados factos que constituam causa de dissolução.
6. Apurada a existência de irregularidades, as custas do processo, a remuneração do auditor referido no n.º 2 e as despesas que o requerente fundadamente tenha realizado, serão suportadas pela sociedade que terá direito de regresso contra os titulares de órgãos sociais responsáveis pelas irregularidades.
7. Idêntico exame judicial à sociedade pode ser requerido pelo conservador do registo comercial sempre que a omissão de atos de registo ou o teor de documentos levados a registo indiquem a existência de irregularidades que, após notificação à administração, não sejam sanadas.

Secção IV
Órgãos da sociedade

Subsecção I
Disposições gerais

Artigo 46.º
Órgãos das sociedades

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, são órgãos das sociedades comerciais:
 - a) O representante legal;
 - b) A assembleia geral;
 - c) A administração;
 - d) O secretário da sociedade;
 - e) O órgão de fiscalização.
2. Todos os titulares dos órgãos sociais devem declarar por escrito se aceitam exercer os cargos para que foram eleitos ou designados.

Subsecção I
Representante legal

Artigo 47.º
Representante legal

1. A sociedade é obrigada a nomear um representante legal com residência permanente em Timor-Leste, estando a nomeação sujeita a registo comercial.
2. Qualquer membro de outro órgão social ou terceiro que seja pessoa singular com capacidade plena de exercício e habilitações adequadas ao exercício da função pode ser nomeado representante legal.
3. O representante legal tem poderes para receber comunicações, citações e notificações que sejam dirigidas à sociedade.
4. A administração pode nomear o representante legal como gerente ou procurador da sociedade, nos termos do n.º 3 do artigo 67.º, ficando tal ato sujeito a registo comercial.
5. O representante legal está obrigado a agir no interesse da sociedade e de acordo com as instruções que lhe sejam dadas pelo órgão de administração.
6. Os sócios podem deliberar, livremente e a todo o tempo, a destituição do representante legal.

Subsecção II
Assembleia geral

Artigo 48.º
Matérias da competência deliberativa dos sócios

Além de outras matérias que lhes são especialmente atribuídas por lei, compete aos sócios deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Eleição e destituição da administração, do órgão de fiscalização e do representante legal;
- b) O balanço, a conta de ganhos e perdas e o relatório da administração referentes ao exercício;
- c) O relatório e o parecer do órgão de fiscalização;
- d) Aplicação dos resultados do exercício;
- e) Alteração dos estatutos, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º;
- f) Aumento e redução do capital social;
- g) Cisão, fusão e transformação da sociedade;
- h) Dissolução da sociedade;
- i) Aprovação de um regulamento interno que permita a participação dos sócios nas assembleias gerais através de meios de comunicação à distância, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 50.º;

- j) As que não estejam, por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

Artigo 49.º
Formas de deliberação

1. Os sócios deliberam reunindo em assembleia geral, nos termos prescritos para cada tipo societário.
2. A reunião em assembleia geral deve ser precedida de convocação e das demais formalidades, nos termos e prazos fixados para cada tipo de sociedade, mas a comparência de todos os sócios, pessoalmente ou através de representante com poderes especiais para o efeito, sana quaisquer irregularidades, incluindo a falta de convocação, desde que nenhum se oponha à constituição da assembleia geral, na qual, porém, só podem ser tomadas deliberações sobre as matérias expressamente consentidas por todos.
3. Os sócios podem deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.
4. A deliberação por escrito considera-se tomada na data em que seja recebido na sociedade o último dos documentos referidos no número anterior.
5. Uma vez tomada a deliberação nos termos dos n.ºs 3 e 4, o secretário da sociedade ou, quando não exista, o presidente da mesa da assembleia geral ou quem o substitua, deve dar conhecimento daquela, por escrito, a todos os sócios.

Artigo 50.º
Assembleia geral

1. Salvo disposição legal em contrário, todos os sócios têm direito a participar nas reuniões da assembleia geral e aí discutir e votar.
2. As pessoas que integrem os órgãos sociais devem comparecer às reuniões da assembleia geral, quando convocadas pelo presidente da mesa.
3. Os estatutos da sociedade podem prever o direito de participação dos sócios através de meios de comunicação à distância, nos termos de regulamento a aprovar pela assembleia geral.

Artigo 51.º
Restrição ao direito de voto por conflito de interesses

O sócio não pode votar, nem pessoalmente nem por meio de representante, nem representar outro sócio numa votação, sempre que, em relação à matéria objeto da deliberação, se encontre em conflito de interesses com a sociedade.

Artigo 52.º
Reuniões ordinárias e extraordinárias da assembleia geral

1. A assembleia geral deve reunir ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- a) Deliberar sobre o balanço, a conta de ganhos e perdas e o relatório da administração referentes ao exercício;
 - b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
 - c) Eleger os administradores e os membros do órgão de fiscalização para as vagas que nesses órgãos se verificarem.
2. A assembleia geral ordinária pode deliberar sobre a propositura de ações de responsabilidade contra administradores e sobre a destituição daqueles que a assembleia geral considere responsáveis, mesmo quando esta matéria não conste da ordem de trabalhos.
 3. A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento da administração, do órgão de fiscalização ou de sócios que representem, pelo menos, 10% do capital social.

Artigo 53.º

Convocação das reuniões da assembleia geral

1. As reuniões da assembleia geral são convocadas pelo presidente da mesa, nos termos e nos prazos fixados para cada tipo de sociedade, com exceção da convocatória para a primeira assembleia geral que cabe aos sócios.
2. Se o presidente da mesa não estiver nomeado, tiver cessado o seu mandato, ou não convocar uma reunião da assembleia geral, quando deva legalmente fazê-lo, podem a administração, o órgão de fiscalização ou os sócios que a tenham requerido convocá-la diretamente, sendo as despesas documentadas que aqueles fundadamente tenham realizado suportadas pela sociedade.

Artigo 54.º

Aviso convocatório

1. O aviso convocatório deve, no mínimo, conter:
 - a) A firma, o tipo, a sede, o número de identificação fiscal, e, sendo caso disso, a menção de que se encontram em liquidação;
 - b) O local, dia e hora da reunião;
 - c) A espécie da reunião;
 - d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção especificada dos assuntos a submeter a deliberação dos sócios.
2. O aviso convocatório deve ainda conter a indicação dos documentos que se encontrem na sede social para consulta dos sócios e as regras de participação através de meios de comunicação à distância, se existirem.
3. As reuniões efetuam-se na sede da sociedade ou, quando a mesa da assembleia geral entenda conveniente, em

qualquer outro local dentro do município onde se encontra a sede, desde que devidamente identificado no aviso convocatório.

4. Quando a lei ou os estatutos exigirem um quórum para que a assembleia geral possa reunir para deliberar sobre determinada matéria, pode desde logo ser fixada no aviso convocatório uma segunda data para nova reunião, para o caso de não estar presente o quórum necessário na primeira reunião convocada, desde que entre as duas datas mediem, pelo menos, 15 dias; a reunião que se realize na segunda data considera-se, para todos os efeitos, uma reunião da assembleia geral em segunda convocação.
5. O aviso convocatório deve ser assinado pelo presidente da mesa, ou ainda, nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, por qualquer um dos administradores, pelo presidente do conselho fiscal ou pelo fiscal único ou pelos sócios que convocarem a assembleia geral.

Artigo 55.º

Funcionamento da assembleia geral

1. As reuniões da assembleia geral são conduzidas por uma mesa, composta por um presidente e por, pelo menos, um secretário.
2. O presidente da mesa é eleito em assembleia geral, de entre os sócios ou outras pessoas singulares, devendo as funções de secretário da mesa ser desempenhadas pelo secretário da sociedade, quando exista, ou, em caso contrário, por qualquer outra pessoa com direito a estar presente, escolhido por este.
3. O presidente da mesa eleito em assembleia geral mantém-se em funções até que seja eleito novo presidente da mesa, salvo estipulação em contrário do estatuto da sociedade ou renúncia ao cargo efetuada por comunicação escrita dirigida à administração ou ao secretário da sociedade, se existir.
4. Quando não haja presidente da mesa por falta de eleição, cessação do mandato ou por não comparência deste, servirá de presidente da mesa qualquer administrador ou sócio eleito pelos presentes.

Artigo 56.º

Interrupção e suspensão das sessões

1. Quando os assuntos da ordem de trabalhos não possam ser esgotados no dia para que a reunião foi convocada, deve esta continuar à mesma hora e no mesmo local no primeiro dia útil seguinte.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ser deliberada a suspensão dos trabalhos e marcada nova sessão para data que não diste mais de trinta dias.
3. Uma mesma reunião da assembleia só pode ser suspensa duas vezes.

Artigo 57.º

Maiorias

1. Os votos que cabem aos sócios impedidos de votar nos termos do artigo 51.º, não são tidos em conta para a determinação da maioria exigida na lei ou nos estatutos.
2. A atribuição dos votos, o quórum de reunião das assembleias gerais e a formação das maiorias necessárias às deliberações, consoante as matérias, obedecem às regras fixadas na lei para cada tipo societário.

Artigo 58.º

Unidade de voto

1. Os votos a que cada sócio tenha direito não podem ser emitidos em sentidos diversos numa mesma votação, nem ser apenas parcialmente exercidos.
2. A violação do disposto no número anterior importa que todos os votos emitidos pelo sócio nessa votação sejam computados como abstenções.
3. Um sócio que represente outros pode votar em sentido diverso dos seus representados e bem assim deixar de exercer o seu direito de voto ou o dos seus representados.

Artigo 59.º

Falta de assentimento dos sócios

Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações dos sócios que tenham por objeto direitos especiais de algum ou alguns dos sócios ou categorias de sócios não produzem quaisquer efeitos enquanto os titulares de tais direitos não tiverem dado o seu assentimento, expressa ou tacitamente.

Artigo 60.º

Deliberações nulas

1. São nulas as deliberações dos sócios:
 - a) Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 49.º;
 - b) Tomadas por escrito quando algum sócio não tenha exercido por escrito o direito de voto nos termos do n.º 3 do artigo 49.º;
 - c) Que sejam contrárias aos bons costumes;
 - d) Sobre matéria que não esteja, por lei ou por natureza, sujeita a deliberação dos sócios;
 - e) Que violem normas legais destinadas principal ou exclusivamente à tutela de credores da sociedade ou violem o interesse público.
2. Não se considera convocada, para os efeitos da alínea a) do número anterior, a assembleia geral cujo aviso convocatório não seja assinado por quem tenha competência para o efeito, ou não contenha a data, hora, local e ordem de trabalhos da reunião.

3. As nulidades previstas nas alíneas a), b) e c) não podem ser arguidas se já tiverem decorrido mais de cinco anos sobre a data do seu registo, salvo pelo Ministério Público se a deliberação constituir facto criminalmente punível para que a lei estabeleça prazo prescricional superior.

Artigo 61.º

Deliberações anuláveis

1. São anuláveis as deliberações dos sócios que:
 - a) Violem qualquer disposição da lei, de que não decorra a nulidade nos termos do n.º 1 do artigo anterior, ou dos estatutos da sociedade;
 - b) Não tenham sido precedidas do fornecimento ao sócio dos elementos de informação que tenha solicitado e a que legal ou estatutariamente tenha direito;
 - c) Tenham sido tomadas em assembleia geral cujo processo de convocação contenha alguma irregularidade diversa das mencionadas no n.º 2 do artigo anterior.
2. Para a anulação de uma deliberação com base no disposto na alínea b) do número anterior, é irrelevante que a assembleia geral ou outros sócios declarem ou tenham declarado que a recusa de informação não influenciou a tomada da deliberação.
3. A anulabilidade de uma deliberação cuja anulação tenha sido requerida no prazo legal cessa desde que os sócios confirmem a deliberação anulável por outra deliberação, porém, o sócio que nisso tiver interesse pode fazer prosseguir a ação com vista à anulação da deliberação relativamente ao período anterior à deliberação que a tenha confirmado.

Artigo 62.º

Ação de anulação

1. Tem legitimidade para impugnar uma deliberação:
 - a) Qualquer sócio que nela tenha participado, a menos que tenha votado no sentido que obteve vencimento;
 - b) Qualquer sócio que tenha sido irregularmente impedido de participar na assembleia, ou que nesta não tenha comparecido tendo ela sido irregularmente convocada;
 - c) O órgão de fiscalização;
 - d) Qualquer administrador ou membro do órgão de fiscalização, se a execução da deliberação puder fazer incorrer qualquer deles em responsabilidade penal ou civil.
2. O prazo para a propositura da ação de anulação é de vinte dias contados a partir da:
 - a) Data em que a deliberação foi tomada;
 - b) Data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, se foi irregularmente impedido de participar na assembleia ou se esta foi irregularmente convocada.

Artigo 63.º

Disposições comuns às ações de nulidade e anulação

1. Tanto a ação de declaração de nulidade como a de anulação devem ser propostas apenas contra a sociedade.
 2. A sociedade suporta todos os encargos das ações propostas pelo órgão de fiscalização, ainda que estas sejam julgadas improcedentes.
 3. A sentença que declarar nula ou anular uma deliberação é eficaz contra e a favor de todos os sócios e órgãos da sociedade, mesmo que não tenham sido parte ou não tenham intervindo na ação.
 4. A declaração de nulidade ou a anulação não prejudica os direitos adquiridos de boa-fé por terceiros, com fundamento em atos praticados em execução da deliberação.
 5. Não há boa-fé se os terceiros conheciam ou deviam conhecer a causa da nulidade ou da anulabilidade.
- e) O exato teor das deliberações propostas e o resultado das respetivas votações;
 - f) A expressa menção do sentido do voto de algum sócio que assim o requeira;
 - g) As assinaturas de quem presidiu à reunião da assembleia geral e a de quem tiver secretariado a reunião;
 - h) Em anexo, uma lista de presenças organizada pelo secretário da mesa e assinada pelos membros da mesa da assembleia geral, exceto quando todos os sócios presentes assinem a ata.

Artigo 64.º

Suspensão de deliberações sociais

1. Qualquer pessoa com legitimidade para requerer a declaração de nulidade ou a anulação de uma deliberação dos sócios pode requerer ao tribunal que seja decretada, cautelarmente, a suspensão da execução de uma deliberação ou a da sua eficácia caso já tenha sido executada ou esteja em vias de execução.
2. O prazo para requerer a providência cautelar é de cinco dias, contados a partir das datas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 62.º ou a partir do conhecimento da deliberação se o requerente não for sócio, membro da administração ou do órgão de fiscalização.
3. O requerente deve indicar o interesse que tem na providência e os danos que da execução, da continuação da execução ou da sua eficácia podem resultar.
4. Em tudo o que não contrarie o estabelecido nos números precedentes aplica-se o disposto na lei processual civil.

Artigo 65.º

Atas

1. As deliberações dos sócios só podem ser aprovadas pelas atas das assembleias ou, quando sejam admitidas deliberações por escrito, pelos documentos donde elas constem.
2. As atas devem conter:
 - a) A identificação da sociedade, o local, o dia, a hora e a ordem de trabalhos da reunião;
 - b) A identificação de quem presidiu à reunião;
 - c) A identificação de quem secretariou a reunião;
 - d) Referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia;

3. No livro de atas ou nas folhas soltas deve ser inscrita menção das deliberações tomadas por escrito, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 49.º, e das deliberações que constem de escritura pública ou de instrumento fora de notas, sendo arquivadas cópias desses documentos na sociedade.
4. Nenhum sócio tem o dever de assinar as atas que não estejam consignadas no respetivo livro ou nas folhas soltas, devidamente numeradas e rubricadas.

Subsecção III
Administração

Artigo 66.º
Administração

1. Todos os administradores devem ser pessoas singulares com plena capacidade jurídica.
2. A composição, designação, destituição e funcionamento da administração devem obedecer às regras fixadas para cada tipo de sociedade, devendo a primeira administração ser designada pelos sócios no ato constitutivo nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 7.º.

Artigo 67.º
Competência da administração

1. À administração das sociedades compete gerir e representar a sociedade, nos termos fixados para cada tipo de sociedade.
2. Os administradores de uma sociedade devem agir sempre no interesse da sociedade e empregar nessa atuação a diligência de um gestor criterioso e ordenado.
3. A sociedade pode, por ato dos administradores que a representem, propor gerentes para o desempenho de algum ramo de negócio que se integre no seu objeto ou constituir procuradores para a prática de determinados atos ou categorias de atos, independentemente de autorização expressa nos estatutos.
4. A sociedade responde civilmente pelos atos e omissões das pessoas referidas nos n.ºs 2 e 3 nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos atos e omissões dos comissários.

5. Nas sociedades que não tenham secretário da sociedade, ou em caso de indisponibilidade deste, as funções constantes da alíneas e), h), i) e j) do artigo 70.º competem à administração da sociedade.

Artigo 68.º

Poderes de representação dos administradores e vinculação da sociedade

1. Os atos praticados pelos administradores, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes dos estatutos ou resultantes de deliberações dos sócios, mesmo que tais limitações estejam publicadas.
2. A sociedade pode, no entanto, opor a terceiros as limitações de poderes resultantes do seu objeto social, se provar que o terceiro sabia ou não podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias, que o ato praticado não respeitava essa cláusula e se, entretanto, a sociedade o não assumiu, por deliberação expressa ou tácita dos sócios.
3. O conhecimento referido no número anterior não pode ser provado apenas pela publicidade dada aos estatutos da sociedade.
4. Os administradores obrigam a sociedade, apondo a sua assinatura, com a indicação dessa qualidade.

Subsecção IV

Secretário da sociedade

Artigo 69.º

Secretário da sociedade

1. A designação de um secretário da sociedade é facultativa e não pode recair sobre qualquer sócio, membro da administração ou do órgão de fiscalização.
2. Com a exceção do primeiro, que pode ser logo designado pelos sócios no ato constitutivo nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 7.º, o secretário da sociedade é designado e destituído pela administração em ata sujeita a registo comercial.
3. As funções de secretário são exercidas por pessoa singular com plena capacidade jurídica, com formação académica adequada ao desempenho das funções, não podendo exercê-las em mais de sete sociedades, salvo nas que se encontrem numa relação de grupo nos termos desta lei.
4. O secretário da sociedade, que seja também procurador ou representante legal desta, não pode intervir num mesmo ato nessa dupla qualidade.
5. O secretário da sociedade pode ser designado por prazo certo ou tempo indeterminado.

Artigo 70.º

Competência do secretário da sociedade

1. Para além de outras funções que por lei ou pelos estatutos lhe sejam cometidas, compete ao secretário da sociedade:

- a) Certificar a declaração do autor das traduções legalmente exigidas de que os textos foram fielmente traduzidos;
- b) Secretariar as reuniões da assembleia geral, da administração e do órgão de fiscalização e assinar as respetivas atas;
- c) Certificar, sempre que devido, que as assinaturas dos sócios ou dos administradores foram apostas nos documentos pelos próprios e na sua presença;
- d) Assegurar o preenchimento e assinatura da lista de presenças das assembleias gerais, quando exista;
- e) Promover o registo e a publicação dos atos a ele sujeitos;
- f) Certificar que todas as cópias ou transcrições extraídas dos livros da sociedade são verdadeiras, completas e atuais;
- g) Certificar o conteúdo, total ou parcial, dos estatutos em vigor, bem como a identidade dos membros dos vários órgãos da sociedade e quais os poderes de que são titulares;
- h) Requerer a legalização e zelar pela conservação, atualidade e ordem dos livros da sociedade;
- i) Assegurar que todos os livros que devam ser patentes para consulta de sócios ou de terceiros, o sejam durante pelo menos duas horas em cada dia útil, às horas de serviço e no local de conservação destes indicado no registo;
- j) Assegurar que sejam entregues ou enviadas, no prazo máximo de oito dias, a quem tendo direito as tenha requerido, cópias atualizadas dos estatutos, das deliberações dos sócios e da administração, bem como dos lançamentos em vigor no livro de registo de ónus, encargos e garantias.

2. As certificações feitas pelo secretário, referidas nas alíneas c), f) e g) do número anterior, substituem, para todos os efeitos legais, a certidão de registo comercial.
3. O secretário da sociedade deve participar ao Ministério Público todos os atos ilícitos sancionados pela lei penal de que tome conhecimento no exercício das suas funções.

Subsecção V

Órgão de fiscalização

Artigo 71.º

Obrigatoriedade

1. Nas sociedades anónimas é obrigatória a existência de um fiscal único.
2. Devem ter conselho fiscal as sociedades anónimas que ultrapassem em número de sócios, capital social, valor de balanço ou volume de receitas os limites fixados por decreto do Governo.

3. Devem ter fiscal único ou conselho fiscal as sociedades por quotas que ultrapassem em número de sócios, capital social, valor de balanço ou volume de receitas os limites fixados por decreto do Governo.
4. No caso de o preenchimento dos critérios ser superveniente à constituição da sociedade, a sociedade deve nomear fiscal único ou conselho fiscal no prazo de noventa dias a contar do preenchimento desses critérios.
5. O decreto do Governo pode igualmente definir critérios nos termos dos quais a sociedade por quotas pode nomear auditor externo, que fica sujeito ao disposto nos artigos 73.º, 75.º e 76.º, com as necessárias adaptações, e a registo comercial.

Artigo 72.º

Composição do órgão de fiscalização

1. A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único ou a um conselho fiscal, composto por três membros.
2. O fiscal único ou um dos membros do conselho fiscal, se for o caso, deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.
3. A sociedade de auditores de contas que integre o órgão de fiscalização deve designar um sócio ou um empregado seu, em qualquer caso um auditor de contas, para o exercício das funções que lhe são conferidas junto da sociedade.
4. Os restantes membros do conselho fiscal devem ser pessoas singulares com plena capacidade jurídica.

Artigo 73.º

Impedimentos

1. Não podem ser membros do órgão de fiscalização:
 - a) Os administradores, o representante legal e o secretário da sociedade;
 - b) Qualquer empregado da sociedade ou qualquer pessoa que receba da sociedade qualquer remuneração que não seja pelo exercício das funções de membro do órgão de fiscalização;
 - c) Os cônjuges, parentes ou afins, até ao terceiro grau, inclusive, das pessoas referidas nas alíneas anteriores.
2. O fiscal único ou membro do conselho fiscal indicado nos termos do n.º 2 do artigo 72.º não pode ser sócio da sociedade.
3. A superveniência de algum dos impedimentos referidos nos números anteriores importa a caducidade automática da designação, e deve ser comunicada pelo membro afeto à administração da sociedade.

Artigo 74.º

Eleição e destituição do fiscal único ou dos membros do conselho fiscal

1. O fiscal único e os membros do conselho fiscal, com exceção

do disposto na alínea f) do n.º 3 do artigo 7.º, são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte, devendo na eleição ser designado o presidente.

2. O fiscal único e os membros do conselho fiscal podem ser reeleitos.
3. O fiscal único e os membros do conselho fiscal podem ser destituídos por deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, desde que ocorra justa causa para a destituição, mas só depois de lhes ser dada oportunidade, para, nessa assembleia, exporem as razões das suas ações e omissões.

Artigo 75.º

Competência do órgão de fiscalização

1. Compete ao órgão de fiscalização:
 - a) Fiscalizar a administração da sociedade;
 - b) Verificar a regularidade e a atualidade dos livros da sociedade e dos documentos que aos respetivos lançamentos servem de suporte;
 - c) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie de bens ou valores pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou a outro título;
 - d) Verificar a exatidão das contas anuais;
 - e) Verificar se os critérios valorimétricos adotados pela sociedade conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados;
 - f) Elaborar anualmente um relatório sobre a sua ação fiscalizadora e dar parecer sobre o balanço, a conta de ganhos e perdas, a proposta de aplicação dos resultados e o relatório da administração;
 - g) Exigir que os livros e registos contabilísticos deem a conhecer, fácil, clara e precisamente, as operações da sociedade e a sua situação patrimonial;
 - h) Cumprir as demais obrigações constantes da lei e dos estatutos.
2. O membro do órgão de fiscalização indicado no n.º 2 do artigo 72.º tem, sem prejuízo dos deveres dos outros membros do órgão de fiscalização, o especial dever de proceder a todas as verificações e exames necessários à correta e completa auditoria e relatório sobre as contas, nos termos previstos em lei especial.

Artigo 76.º

Poderes e deveres do órgão de fiscalização

1. Para o cumprimento das obrigações do órgão de fiscalização, o fiscal único ou cada um dos membros do conselho fiscal, conjunta ou separadamente, têm o poder de:

- a) Obter da administração ou do secretário da sociedade, quando exista, para exame e verificação, a apresentação dos livros, registos e documentos da sociedade;
 - b) Obter da administração ou do secretário da sociedade, quando exista, quaisquer informações ou esclarecimentos sobre qualquer assunto que caiba nas competências respetivas ou em que qualquer um tenha intervindo ou de que tenha tomado conhecimento;
 - c) Obter de terceiros que tenham realizado operações por conta da sociedade as informações de que careçam para o conveniente esclarecimento de tais operações;
 - d) Assistir às reuniões da administração.
2. O fiscal único ou os membros do conselho fiscal, quando exista, têm o dever de:
- a) Comparecer nas reuniões da assembleia geral para as quais forem convocados;
 - b) Comparecer nas reuniões da administração em que se apreciem as contas do exercício;
 - c) Guardar segredo dos factos e informações de que tiverem conhecimento, sem prejuízo do dever de participação ao Ministério Público de todos os atos ilícitos sancionados pela lei penal;
 - d) Informar a administração das irregularidades e inexactidões verificadas e, se as mesmas não forem corrigidas, informar a primeira assembleia geral que se realize após o decurso do prazo razoável necessário à sua correção.
3. No exercício das suas funções, os membros do conselho fiscal ou o fiscal único devem agir no interesse da sociedade, dos credores e do público em geral, e empregar a diligência de um fiscal rigoroso e imparcial.

Artigo 77.º

Reuniões, deliberações e atas do conselho fiscal

1. Ao presidente do conselho fiscal cabe convocar e presidir às reuniões.
2. O conselho fiscal reúne sempre que algum membro o requeira ao presidente e, pelo menos, uma vez por trimestre.
3. As deliberações são tomadas por maioria, só podendo o conselho reunir com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.
4. Das reuniões é elaborada uma ata, a ser assinada por todos os membros presentes, da qual devem constar as deliberações tomadas e um relatório sucinto de todas as verificações, fiscalizações e demais diligências dos seus membros desde a reunião anterior, e dos seus resultados.
5. Se houver fiscal único em vez de conselho fiscal, deve, pelo menos uma vez por trimestre, ser exarado no livro ou nele colado ou por outra forma incorporado o relatório a que se faz menção no número anterior, devidamente assinado.

6. Salvo disposição em contrário dos estatutos da sociedade, o conselho fiscal pode aprovar um regulamento interno que permita a participação dos seus membros nas reuniões através de meios de comunicação à distância.

Secção V

Responsabilidade dos titulares dos órgãos sociais

Artigo 78.º

Responsabilidade dos administradores para com a sociedade

1. Os administradores respondem para com a sociedade pelos danos que lhe causarem por atos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou estatutários, salvo se provarem que procederam sem culpa.
2. A responsabilidade é excluída se alguma das pessoas referidas no número anterior provar que atuou em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial.
3. Não são responsáveis pelos danos resultantes de uma deliberação da administração os administradores que nela não tenham participado ou tenham votado vencidos e não tenham participado na respetiva execução; os administradores devem fazer constar da ata o sentido do seu voto, sob pena de se presumir que votaram a favor.
4. Os administradores não são responsáveis para com a sociedade, se o ato ou omissão assentar em deliberação dos sócios, ainda que anulável, salvo o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 43.º ou se a deliberação tiver sido tomada por proposta deles.
5. A responsabilidade dos administradores é solidária, aplicando-se o disposto no n.º 2 do artigo 17.º às relações entre eles.

Artigo 79.º

Exclusão, limitação, renúncia e prescrição da responsabilidade

1. É nula a cláusula que exclua ou limite a responsabilidade dos administradores.
2. A deliberação pela qual os sócios aprovem o balanço e as contas não implica renúncia da sociedade ao direito à indemnização contra os administradores.
3. A sociedade só pode renunciar ao direito à indemnização ou transigir sobre ele mediante deliberação expressa dos sócios sem o voto contrário de uma minoria que represente, pelo menos, 10% do capital social e só se o dano não constituir diminuição relevante da garantia dos credores.
4. O prazo de prescrição só começa a correr a partir do conhecimento do facto pela maioria dos sócios.

Artigo 80.º

Ação de responsabilidade proposta pela sociedade

1. A ação de responsabilidade a propor pela sociedade

depende de deliberação dos sócios tomada por maioria simples, e deve ser proposta no prazo de três meses a contar da data em que a deliberação tiver sido tomada.

2. A deliberação de propor a ação de responsabilidade implica a destituição dos administradores visados, devendo os sócios designar, de imediato e se necessário, representantes especiais da sociedade para o exercício do direito à indemnização.

Artigo 81.º

Ação de responsabilidade proposta por sócios

1. A ação de responsabilidade a favor da sociedade pode ser proposta por sócio que detenha uma participação no capital não inferior a 10%, se a sociedade não tiver já tentado a respetiva ação.
2. No caso previsto no número anterior, deve ser provocada a intervenção da sociedade na ação, nos termos da lei de processo.

Artigo 82.º

Responsabilidade para com os credores da sociedade

1. Os administradores respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância de uma disposição legal ou estatutária, principal ou exclusivamente destinada à proteção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respetivos créditos.
2. Sempre que a sociedade ou os sócios o não tenham feito, os credores da sociedade podem, desde que haja justo receio de diminuição relevante da garantia patrimonial, exercer o direito à indemnização de que a sociedade seja titular.
3. À responsabilidade prevista no n.º 1 aplica-se o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 78.º.

Artigo 83.º

Responsabilidade direta para com sócios e terceiros

Os administradores respondem também, nos termos gerais, para com os sócios e terceiros, pelos danos que a estes diretamente causem no exercício das suas funções.

Artigo 84.º

Responsabilidade de gerentes, procuradores e titulares de outros órgãos

1. As disposições constantes dos artigos 78.º a 83.º aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos gerentes e procuradores da sociedade.
2. Os membros do conselho fiscal, o fiscal único, o secretário da sociedade e o representante legal, quando existam, respondem nos termos previstos nos artigos 78.º a 83.º, mas respondem também solidariamente com os administradores pelos atos ou omissões destes, quando o dano se não teria produzido se tivessem cumprido com a diligência devida as suas obrigações.

Artigo 85.º

Responsabilidade solidária do sócio

1. O sócio que, só por si ou conjuntamente com outros a quem esteja ligado por acordos parassociais, tenha, por força de disposições dos estatutos, o direito de designar administrador sem que todos os sócios deliberem sobre essa designação responde solidariamente com a pessoa por ele designada, sempre que esta for responsável, nos termos desta lei, para com a sociedade ou os sócios e se verifique culpa na escolha da pessoa designada.
2. O sócio que, pelo número de votos de que dispõe, só por si ou por outros a quem esteja ligado por acordos parassociais, tenha a possibilidade de fazer eleger administrador ou membro do órgão de fiscalização responde solidariamente com a pessoa eleita, havendo culpa na escolha desta, sempre que ela for responsável, nos termos desta lei, para com a sociedade ou os sócios, contando que a deliberação tenha sido tomada pelos votos desse sócio e dos acima referidos e de menos de metade dos votos dos outros sócios presentes ou representados na assembleia.
3. O sócio que tenha possibilidade, ou por força de disposições estatutárias ou pelo número de votos de que dispõe, só por si ou conjuntamente com pessoas a quem esteja ligado por acordos parassociais, de destituir ou fazer destituir administrador ou membro do órgão de fiscalização e pelo uso da sua influência determine essa pessoa a praticar ou omitir um ato responde solidariamente com ela, caso esta, por tal ato ou omissão, incorra em responsabilidade para com a sociedade ou os sócios, nos termos desta lei.

Artigo 86.º

Responsabilidade do sócio único

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e também do disposto quanto a sociedades coligadas, se for declarada a insolvência de uma sociedade com um único sócio, quer a sociedade seja titular de partes do seu próprio capital, quer não, o sócio único responde pessoal, solidária e ilimitadamente por todas as dívidas da sociedade, se se provar que o património social não foi exclusivamente afeto ao cumprimento das respetivas obrigações.
2. Presume-se a não afetação exclusiva prevista na parte final do número anterior, quando os livros contabilísticos da sociedade não forem mantidos nos termos previstos nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 75.º ou quando tiverem sido celebrados negócios jurídicos entre a sociedade e o sócio sem revestirem a forma escrita.

Secção VI

Livros e contas da sociedade

Subsecção I

Livros da sociedade

Artigo 87.º

Livros obrigatórios

1. Além dos livros de escrituração e contabilidade que a lei declara obrigatórios, as sociedades devem ter:

- a) Livro de atas da assembleia geral;
 - b) Livro de atas da administração;
 - c) Livro de atas do órgão de fiscalização, quando este existir;
 - d) Livro de registo de ónus, encargos e garantias;
 - e) Livro de registo de ações;
 - f) Livro de registo de emissões de obrigações.
2. Do livro de registo referido na alínea d) do número anterior, devem constar, nomeadamente, todas as garantias pessoais e reais que a sociedade preste, todos os ónus e encargos que incidam sobre bens da sociedade e suas participações sociais, todas as limitações à plena titularidade ou disponibilidade de bens da sociedade e suas participações sociais, as alienações e aquisições aos sócios nos termos do artigo 42.º, e ainda os suprimentos prestados pelos sócios nos termos dos artigos 39.º e 40.º; em anexo ao livro devem ser arquivadas cópias dos atos ou contratos de que as referidas situações decorram.
 3. Os livros devem estar sempre na sede da sociedade ou em outro local situado no município em que a sociedade tenha a sua sede, desde que este local tenha sido, para o efeito, comunicado ao registo por declaração assinada pelo secretário, quando exista, ou pela administração da sociedade.
 4. Os livros referidos nas alíneas a), d) e e) do n.º 1 devem estar patentes para consulta dos sócios durante pelo menos duas horas por dia às horas de serviço.
 5. O livro referido na alínea d) do n.º 1 deve estar patente para consulta de qualquer interessado durante o período referido no número anterior.
 6. Todos os lançamentos nos livros referidos nas alíneas d) a f) do n.º 1 que deixem de ser atuais, devem ser inutilizados pelo secretário da sociedade, quando exista, ou pela administração, por forma bem visível mas que não impeça a leitura do lançamento, devendo o responsável assinar e apor à margem a data da inutilização.
 7. Qualquer interessado pode requerer o lançamento nos livros de ato relativo à sociedade que neles deva constar.
 8. A qualquer sócio ou interessado que o requeira deverá ser fornecida, no mais curto espaço de tempo e em prazo não superior a oito dias, cópia de qualquer ata ou lançamento em livro, a cuja consulta tenha direito.
 9. O sócio tem direito a consultar e a obter cópia de qualquer ata de reunião ou deliberação da administração, desde que tenham decorrido três meses sobre a data da mesma ou, antes desse prazo ter decorrido, se tal for autorizado pelo secretário, quando exista, ou pela administração, por entender não haver risco de dano para a sociedade por essa divulgação.

10. Todos os lançamentos nos livros devem ser redigidos numa das línguas oficiais de Timor-Leste, podendo os anexos aos livros ser redigidos numa das línguas oficiais ou de trabalho de Timor-Leste.

11. O ministro com a tutela da área da economia pode aprovar por diploma ministerial formulários oficiais imperativos para os livros obrigatórios.

Subsecção II Contas das sociedades

Artigo 88.º

Duração, início e termo dos exercícios

1. O exercício das sociedades deve ser anual, podendo iniciar-se em 1 de abril, 1 de julho, 1 de outubro ou 1 de janeiro e terminar, respetivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, consoante o que for determinado nos estatutos.
2. No silêncio dos estatutos, o exercício da sociedade inicia-se a 1 de janeiro e termina a 31 de dezembro.
3. O primeiro exercício económico das sociedades que adotem um exercício anual diferente do correspondente ao ano civil não poderá ter uma duração inferior a 6 meses, nem superior a 18, sem prejuízo do disposto na lei fiscal.

Artigo 89.º

Contas anuais, relatório e proposta

No fim de cada exercício, a administração da sociedade deve organizar as contas anuais e, salvo se todos os sócios forem administradores e a sociedade não tiver órgão de fiscalização, elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

Artigo 90.º

Relatório da administração

1. O relatório da administração deve descrever, com referência às contas anuais, o estado e a evolução da gestão da sociedade nos diferentes sectores em que a sociedade atuar, fazendo especial menção a custos, condições do mercado e investimentos, de forma a permitir uma fácil e clara compreensão da situação económica e da rentabilidade alcançada pela sociedade.
2. O relatório deve ser assinado por todos os administradores, salvo recusa de algum, que deve ser justificada por escrito em documento anexo.
3. As contas anuais, o relatório respeitante ao exercício e a proposta de aplicação de resultados devem ser assinados pelos administradores que estiverem em funções ao tempo da apresentação, mas os antigos administradores devem prestar todas as informações que lhes sejam pedidas relativas ao seu mandato.

Artigo 91.º

Relatório e parecer do conselho fiscal ou do fiscal único

1. As contas anuais, o relatório da administração e a proposta

de aplicação de resultados devem ser entregues ao órgão de fiscalização, quando este existir, instruídos com os inventários que lhes sirvam de suporte, até trinta dias antes da data prevista para a assembleia geral ordinária.

2. O órgão de fiscalização deve elaborar o relatório e parecer referidos na alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º até à data da expedição ou publicação dos avisos convocatórios da assembleia geral ordinária.
3. Deve ser indicado no relatório:
 - a) Se as contas anuais e o relatório da administração são exatos e completos, se dão a conhecer fácil e claramente a situação patrimonial da sociedade, se satisfazem as disposições legais e estatutárias, e se o órgão de fiscalização concorda ou não com a proposta de aplicação de resultados;
 - b) As diligências e verificações a que se procedeu e o resultado delas;
 - c) Os critérios valorimétricos adotados pela administração, e a sua adequação;
 - d) Quaisquer irregularidades ou atos ilícitos;
 - e) Quaisquer alterações que se entenda deverem ser feitas aos documentos referidos no n.º 1 e a respetiva fundamentação.
4. Aplica-se ao relatório e parecer do órgão de fiscalização o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 92.º

Emissão de obrigações e subscrição pública

1. Nas sociedades que emitam obrigações ou recorram a subscrição pública, as contas devem ainda ser objeto de parecer a emitir por auditor ou sociedade de auditores de contas sem relação com a sociedade ou com o fiscal único ou com qualquer dos membros do conselho fiscal.
2. O disposto no número anterior é aplicável às sociedades que exerçam atividade permanente em Timor-Leste, embora neste não tenham a sua sede estatutária nem administração principal.

Artigo 93.º

Consulta das contas anuais

As contas anuais, o relatório respeitante ao exercício e a proposta de aplicação de resultados, juntamente com o relatório e parecer do órgão de fiscalização, quando estes existam, devem estar patentes aos sócios na sede da sociedade, às horas de serviço, a partir da data de expedição ou publicação dos avisos convocatórios da assembleia geral ordinária.

Artigo 94.º

Aprovação judicial das contas

1. Se as contas anuais e o relatório da administração não

forem apresentados aos sócios até três meses após o termo do exercício a que respeitem, pode qualquer sócio requerer ao tribunal a fixação de um prazo, não superior a sessenta dias, para a sua apresentação.

2. Se, decorrido o prazo fixado nos termos da parte final do número anterior, a apresentação não tiver tido lugar, o tribunal pode determinar a cessação de funções de um ou mais administradores e ordenar exame judicial nos termos do artigo 45.º, nomeando um administrador judicial encarregado de elaborar as contas anuais e o relatório da administração referentes a todo o prazo decorrido desde a última aprovação de contas.
3. Elaborados o balanço, as contas e o relatório, são sujeitos à aprovação dos sócios, em assembleia geral para o efeito convocada pelo administrador judicial.
4. Se os sócios não aprovarem as contas, o administrador judicial requer ao tribunal, no âmbito do exame, que elas sejam aprovadas judicialmente, fazendo-as acompanhar de parecer de auditor de contas sem relação com a sociedade.

Secção VII

Alterações do contrato

Subsecção I

Alterações em geral

Artigo 95.º

Princípios gerais

1. Compete aos sócios deliberar sobre as alterações dos estatutos da sociedade, salvo quando a lei disponha em sentido diverso.
2. Se a alteração tiver como consequência o aumento das prestações impostas pelos estatutos aos sócios, essa imposição só vincula os sócios que expressamente consentirem nesse aumento.
3. As alterações aos estatutos da sociedade devem ser redigidas numa das línguas oficiais de Timor-Leste.

Subsecção II

Aumento de capital

Artigo 96.º

Modalidades e limites

1. O capital de uma sociedade pode ser aumentado por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.
2. Não pode ser deliberado aumento de capital enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Artigo 97.º

Requisitos da deliberação

A deliberação de aumento do capital deve mencionar expressamente:

- a) A modalidade e o montante do aumento de capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) Os prazos para a realização das participações de capital decorrentes do aumento;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Se no aumento apenas participam os sócios e em que termos, ou se aquele será aberto a terceiros, nomeadamente com recurso a subscrição pública;
- f) Se são criadas novas quotas ou ações ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

Artigo 98.º

Aumento por recurso a novas entradas

- 1. Aplica-se às entradas nos aumentos de capital o preceituado quanto a entradas da mesma natureza na constituição da sociedade.
- 2. A deliberação de aumento de capital por recurso a novas entradas só pode permitir o deferimento da realização das participações, nos limites estabelecidos na lei.

Artigo 99.º

Aumento por incorporação de reservas

- 1. O aumento de capital por incorporação de reservas, se não for deliberado na assembleia geral que aprove as contas do exercício, nem nos sessenta dias subsequentes, só pode ter lugar acompanhado da aprovação de um balanço especial, organizado, aprovado e registado nos termos prescritos para o balanço anual.
- 2. As quotas ou ações próprias da sociedade participam do aumento, salvo deliberação em contrário dos sócios.
- 3. Havendo participações sociais sujeitas a usufruto, este incide nos mesmos termos sobre as novas participações decorrentes do aumento por incorporação de reservas.

Subsecção III

Redução do capital social

Artigo 100.º

Requisitos da deliberação de redução

- 1. A deliberação que determine a redução do capital deve explicar a finalidade desta e bem assim a respetiva modalidade, mencionando se é reduzido o valor nominal ou se há extinção de participações e, neste caso, quais as partes atingidas pela redução.
- 2. A redução não motivada por perdas só pode ser deliberada se a situação líquida da sociedade ficar a exceder a soma do capital, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias em, pelo menos, 20%, comprovada por meio de relatório a elaborar por auditor ou sociedade de auditores de contas, que será apensado à deliberação.

Artigo 101.º

Registo e publicação da deliberação

A deliberação que aprovar a redução do capital social deve ser registada e publicada.

Artigo 102.º

Momento em que se torna efetiva a redução do capital social

O capital social fica reduzido com o registo da deliberação sobre a redução do capital.

Artigo 103.º

Tutela dos credores sociais

- 1. Aos credores cujos créditos se tenham constituído antes de ter sido publicada a deliberação de redução e não possam exigir o pagamento, deve ser prestada garantia, se a exigirem no prazo de trinta dias a contar da publicação; os credores devem ser informados do direito referido neste número na publicação da deliberação.
- 2. Os credores cujos créditos já se encontrem garantidos não podem exercer o direito concedido no número anterior.
- 3. Os pagamentos aos sócios com base na redução do capital não podem ser efetuados antes de decorridos sessenta dias sobre a data de publicação da deliberação de redução e só depois de ter sido dada satisfação ou garantia aos credores que a tenham exigido.

Artigo 104.º

Redução motivada por perdas

- 1. O disposto no artigo anterior não se aplica:
 - a) Se a redução for motivada por perdas;
 - b) Se a redução tiver por finalidade a constituição ou reforço da reserva legal.
- 2. Nos casos previstos no número anterior, os sócios não ficam exonerados das suas obrigações de liberação do capital.

Artigo 105.º

Redução e aumento de capital simultâneo

- 1. É permitido deliberar a redução do capital a um montante inferior ao mínimo estabelecido na lei para o respetivo tipo de sociedade, se tal redução ficar expressamente condicionada à efetivação de aumento do capital para montante igual ou superior àquele mínimo, a realizar nos sessenta dias seguintes àquela deliberação.
- 2. O disposto quanto ao capital mínimo de cada tipo de sociedade não obsta a que a deliberação de redução seja válida se, simultaneamente, for deliberada a transformação da sociedade para um tipo que possa legalmente ter um capital do montante reduzido.

Subsecção IV
Modificação do objeto social

Artigo 106.º
Direitos dos credores

Se a alteração dos estatutos tiver por efeito uma modificação essencial do objeto, ou dela decorrer uma mudança total de atividade, pode qualquer credor social, no prazo de trinta dias após o registo da deliberação, exigir o vencimento antecipado dos seus créditos, salvo acordo prévio em contrário.

Secção VIII
Fusão de sociedades

Artigo 107.º
Noção e modalidades

1. Duas ou mais sociedades, ainda que de tipo diverso, podem fundir-se numa só.
2. A fusão pode realizar-se:
 - a) Por meio da transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e a atribuição aos sócios daquelas de ações ou quotas desta;
 - b) Por meio da constituição de uma nova sociedade, para a qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas ações ou quotas da nova sociedade.

Artigo 108.º
Projeto de fusão

1. As administrações das sociedades que pretendam fundir-se devem elaborar, em conjunto, um projeto de fusão donde constem, além de outros elementos necessários ou convenientes para o perfeito conhecimento da operação visada:
 - a) A modalidade, os motivos, as condições e os objetivos da fusão, relativamente a todas as sociedades participantes;
 - b) A firma, a sede, o montante do capital e o número do registo de cada uma das sociedades;
 - c) A participação que alguma das sociedades tenha no capital de outra;
 - d) Balanços das sociedades intervenientes, especialmente organizados, donde conste o valor dos elementos do ativo e do passivo a transferir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;
 - e) As ações ou quotas a atribuir aos sócios da sociedade a incorporar nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior ou das sociedades a fundir nos termos da alínea b) desse número e, se as houver, as quantias em dinheiro a atribuir aos mesmos sócios, especificando-se a relação de troca das participações sociais;

- f) O projeto de alteração a introduzir nos estatutos da sociedade incorporante ou o projeto de estatutos da nova sociedade;
 - g) As medidas de proteção dos direitos dos credores;
 - h) Os direitos assegurados pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade a sócios que sejam titulares de direitos especiais;
 - i) Nas fusões em que a sociedade incorporante ou a nova sociedade seja uma sociedade anónima, as categorias de ações dessas sociedades e a data a partir da qual estas ações são entregues e dão direito a lucros, bem como as modalidades desse direito.
2. O projeto ou um anexo a este deve indicar os critérios de avaliação adotados, bem como as bases da relação de troca referida na alínea e) do número anterior.

Artigo 109.º
Fiscalização do projeto

1. A administração de cada uma das sociedades participantes deve comunicar o projeto de fusão e seus anexos, para que sobre eles emita parecer, ao respetivo órgão de fiscalização ou, na falta deste, a um auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.
2. O conselho fiscal ou o fiscal único, o auditor de contas ou sociedade de auditores de contas, podem exigir a todas as sociedades participantes as informações e os documentos de que careça e proceder às verificações necessárias.

Artigo 110.º
Registo do projeto e convocação da assembleia

1. O projeto de fusão deve ser submetido a deliberação dos sócios de cada uma das sociedades participantes, em assembleia geral, seja qual for o tipo de sociedade; as assembleias são convocadas, depois de efetuado o registo do projeto de fusão, para se reunirem decorridos, pelo menos, trinta dias sobre a data da expedição ou da publicação da convocatória, nos termos do n.º 2, conforme o que ocorrer mais tarde.
2. Deve ser publicada, nos termos da legislação de registo comercial, notícia de ter sido efetuado o registo do projeto de fusão, de que este e a documentação anexa podem ser consultados, na sede de cada sociedade, pelos respetivos sócios e credores sociais e de quais as datas designadas para as assembleias.

Artigo 111.º
Consulta de documentos

1. A partir da publicação do aviso exigido pelo artigo anterior, os sócios e credores de qualquer das sociedades participantes na fusão têm o direito de consultar, na sede de cada uma delas, os seguintes documentos e de obter, sem encargos, cópia integral destes:
 - a) Projeto de fusão;

b) Relatórios e pareceres elaborados pelos órgãos de fiscalização ou por auditores de contas.

2. Podem ainda consultar as contas, relatórios dos órgãos de administração, relatórios e pareceres dos órgãos de fiscalização e deliberações das assembleias gerais sobre essas contas, relativamente aos três últimos exercícios.

Artigo 112.º **Reunião da assembleia**

1. Reunida a assembleia, a administração começa por declarar expressamente se, desde a elaboração do projeto de fusão, houve mudança relevante nos elementos de facto em que ele se baseou e, no caso afirmativo, quais as modificações do projeto que se tornam necessárias.
2. Tendo havido mudança relevante nos termos do número anterior, a assembleia delibera se o processo de fusão deve ser recommençado ou se prossegue na apreciação da proposta.
3. A proposta apresentada às várias assembleias deve ser rigorosamente idêntica; qualquer modificação introduzida pela assembleia considera-se rejeição da proposta, sem prejuízo da renovação desta.
4. Qualquer sócio pode, na assembleia, exigir as informações sobre as sociedades participantes que forem indispensáveis para se esclarecer acerca da proposta de fusão.

Artigo 113.º **Deliberação**

1. A deliberação é tomada, na falta de disposição especial, nos termos prescritos para a alteração dos estatutos da sociedade.
2. A deliberação só pode ser executada depois de obtido o consentimento dos sócios prejudicados quando:
 - a) Aumentar as obrigações de todos ou alguns dos sócios;
 - b) Afetar direitos especiais de que sejam titulares alguns sócios;
 - c) Alterar a proporção das suas participações sociais em face dos restantes sócios da mesma sociedade, salvo na medida em que tal alteração resulte de pagamentos que lhes sejam exigidos para respeitar disposições legais que imponham valor mínimo ou certo de cada unidade de participação.
3. Se alguma das sociedades participantes tiver várias categorias de ações, a deliberação de fusão da respetiva assembleia geral só é eficaz depois de aprovada pela assembleia especial de cada categoria.

Artigo 114.º **Participação de uma sociedade no capital de outra**

1. No caso de alguma das sociedades possuir participação no

capital de outra, não pode dispor de número de votos superior à soma dos que competem a todos os outros sócios na deliberação de aprovação do projeto de fusão.

2. Para os efeitos do número anterior, aos votos da sociedade somam-se os votos de outras sociedades, dominadas ou subordinadas àquela nos termos do disposto no Capítulo IV desta lei, bem como os votos de pessoas que atuam em nome próprio, mas por conta de alguma dessas sociedades.

3. Por efeito de fusão por incorporação, a sociedade incorporante não recebe ações ou quotas de si própria em troca de ações ou quotas na sociedade incorporada de que sejam titulares aquela ou esta sociedade ou ainda pessoas que atuem em nome próprio, mas por conta de uma ou de outra dessas sociedades.

Artigo 115.º **Direito de exoneração dos sócios**

1. Se a lei ou norma estatutária atribuir ao sócio que tenha votado contra o projeto de fusão o direito de se exonerar, pode o sócio exigir, nos trinta dias subsequentes à data da publicação prescrita no n.º 1 do artigo 117.º, que a sociedade adquira ou faça adquirir por terceiro a sua participação social.
2. Salvo estipulação diversa dos estatutos ou acordo das partes, o valor da participação deve ser fixado por auditor de contas sem relação com as sociedades que pretendam fundir-se.
3. A sociedade deve pagar a contrapartida fixada no prazo de noventa dias, sob pena de o sócio poder requerer a sua dissolução.
4. O direito do sócio a alienar por outro modo a sua participação social não é afetado pelo estatuído nos números anteriores, nem a essa alienação, quando efetuada no prazo aí fixado, obstam as limitações prescritas pelos estatutos da sociedade.

Artigo 116.º **Documento de fusão**

1. Aprovada a fusão por deliberação da assembleia geral de cada uma das sociedades participantes, compete às respetivas administrações outorgar o respetivo documento de fusão.
2. Se a fusão se realizar mediante a constituição de nova sociedade, devem observar-se as disposições que regem essa constituição, salvo se outra coisa resultar da sua própria razão de ser.

Artigo 117.º **Publicidade da fusão e oposição dos credores**

1. A administração de cada uma das sociedades participantes deve promover o registo da deliberação que aprovar o projeto de fusão, bem como a sua publicação nos termos da legislação sobre registo comercial.

2. Dentro dos trinta dias seguintes à última das publicações ordenadas no número anterior, os credores das sociedades participantes, cujos créditos sejam anteriores a essa publicação, podem deduzir oposição judicial à fusão, com fundamento no prejuízo que dela derive para a realização dos seus créditos.

3. Os credores referidos no número anterior devem ser avisados do seu direito de oposição na publicação prevista no n.º 1 e, se os seus créditos constarem de livros ou documentos da sociedade ou forem por esta de outro modo conhecidos, por escrito, por meio que permita a prova da receção.

Artigo 118.º **Efeitos da oposição**

1. A oposição judicial deduzida por qualquer credor impede o registo da fusão até que se verifique algum dos seguintes factos:

- a) Haver sido julgada improcedente, por decisão com trânsito em julgado, ou, no caso de absolvição da instância, não ter o oponente intentado nova ação no prazo de trinta dias;
- b) Ter havido desistência do oponente;
- c) Ter a sociedade satisfeito o oponente ou prestado a caução fixada por acordo ou por decisão judicial;
- d) Haverem os oponentes consentido na inscrição;
- e) Terem sido consignadas em depósito as importâncias devidas aos oponentes.

2. Se julgar procedente a oposição, o tribunal determina o reembolso do crédito do oponente ou, não podendo este exigi-lo, a prestação de caução.

3. O disposto no artigo anterior e nos n.ºs 1 e 2 não obsta à aplicação das cláusulas contratuais que atribuam ao credor o direito à imediata satisfação do seu crédito, se a sociedade devedora se fundir com outra.

Artigo 119.º **Credores obrigacionistas**

1. O disposto nos artigos 117.º e 118.º é aplicável aos credores obrigacionistas, com as alterações constantes dos números seguintes.

2. Devem efetuar-se assembleias dos credores obrigacionistas de cada sociedade, a convocar pelo representante comum de cada emissão, para se pronunciarem sobre a fusão, relativamente aos possíveis prejuízos para esses credores; as deliberações devem ser tomadas por maioria absoluta dos obrigacionistas presentes ou representados.

3. Se a assembleia não aprovar a fusão, o direito de oposição deve ser exercido coletivamente através do representante comum.

4. Os portadores de obrigações, convertíveis ou não em ações, gozam, relativamente à fusão, dos direitos que lhes tiverem sido atribuídos para essa hipótese; se nenhum direito específico lhes tiver sido atribuído, gozam do direito de oposição, nos termos deste artigo.

Artigo 120.º **Portadores de outros títulos**

Os portadores de títulos que não sejam ações, mas aos quais sejam inerentes direitos especiais, devem continuar a gozar de direitos pelo menos equivalentes na sociedade incorporante ou na nova sociedade, salvo se:

- a) For deliberado, em assembleia especial dos portadores de títulos e por maioria absoluta do número de cada espécie de títulos, que os referidos direitos podem ser alterados;
- b) Todos os portadores de cada espécie de títulos consentirem individualmente na modificação dos seus direitos, caso não esteja prevista, na lei ou nos estatutos, a existência de assembleia especial;
- c) O projeto de fusão previr a aquisição desses títulos pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade e as condições dessa aquisição forem aprovadas, em assembleia especial, pela maioria dos portadores presentes e representados.

Artigo 121.º **Registo da fusão**

Decorrido o prazo previsto no n.º 2 do artigo 117.º sem que tenha sido deduzida oposição ou se tenha verificado algum dos factos referidos no n.º 1 do artigo 118.º, deve a administração de qualquer das sociedades participantes na fusão ou da nova sociedade proceder ao registo comercial da fusão.

Artigo 122.º **Efeitos do registo**

Com o registo da fusão:

- a) Extinguem-se as sociedades incorporadas ou, no caso de constituição de nova sociedade, todas as sociedades fundidas, transmitindo-se os seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;
- b) Os sócios das sociedades extintas tornam-se sócios da sociedade incorporante ou da nova sociedade.

Artigo 123.º **Condição ou termo**

Se a eficácia da fusão estiver sujeita a condição ou termo suspensivos e ocorrerem, antes da verificação destes, alterações relevantes nos elementos de facto em que as deliberações se basearam, pode a assembleia de qualquer das sociedades deliberar que seja requerida ao tribunal a resolução ou a modificação da fusão, ficando a eficácia desta diferida até ao trânsito em julgado da decisão a proferir no processo.

Artigo 124.º

Responsabilidade emergente da fusão

1. Os administradores, os membros do conselho fiscal ou o fiscal único e o secretário de cada uma das sociedades participantes são solidariamente responsáveis pelos danos causados pela fusão à sociedade e aos seus sócios e credores, se não tiverem observado a diligência de um gestor criterioso e ordenado na verificação da situação patrimonial das sociedades e na conclusão da fusão.
2. Nas relações entre si, os coobrigados respondem nos termos do n.º 2 do artigo 19.º.
3. A extinção de sociedades ocasionada pela fusão não impede o exercício dos direitos de indemnização previstos no n.º 1 e, bem assim, dos direitos e obrigações que resultem da fusão para elas, considerando-se essas sociedades existentes para esse efeito.

Artigo 125.º

Efetivação de responsabilidade no caso de extinção da sociedade

1. Os direitos previstos no artigo anterior, quando relativos às sociedades referidas no seu n.º 3, são exercidos por um representante especial, cuja nomeação pode ser requerida judicialmente por qualquer sócio ou credor da sociedade.
2. O representante especial deve convidar os sócios e credores da sociedade, mediante aviso publicado nos termos do n.º 2 do artigo 162.º, a reclamar os seus direitos de indemnização, no prazo por ele fixado, não inferior a trinta dias.
3. A indemnização atribuída à sociedade deve ser afetada à satisfação dos respetivos credores, na medida em que não tenham sido pagos ou caucionados pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade, repartindo-se o excedente entre os sócios, de acordo com as regras aplicáveis à partilha do saldo de liquidação.
4. Os sócios e os credores que não tenham reclamado tempestivamente os seus direitos não são abrangidos na repartição ordenada no número precedente.
5. O representante especial tem direito ao reembolso das despesas que fundadamente tenha realizado e a uma remuneração da sua atividade; o tribunal, em seu prudente arbítrio, fixa o montante das despesas e da remuneração, bem como a medida em que elas devem ser suportadas pelos sócios e credores interessados.

Artigo 126.º

Incorporação de sociedade totalmente pertencente a outra

1. O preceituado nos artigos anteriores aplica-se, com as exceções estabelecidas nos números seguintes, à incorporação por uma sociedade de outra, de cujas quotas ou ações aquela seja a única titular, diretamente ou por conta dela mas em nome próprio.

2. Não são neste caso aplicáveis as disposições relativas à troca de participações sociais, aos relatórios dos órgãos sociais da sociedade incorporada e à responsabilidade desses órgãos.
3. O documento de fusão pode ser lavrado sem prévia deliberação de assembleias gerais, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) No projeto de fusão seja indicado que o documento será outorgado sem prévia deliberação das assembleias gerais, caso a respetiva convocação não seja requerida nos termos previstos na alínea d);
 - b) Tenha sido efetuada a publicidade exigida pelo artigo 110.º com a antecedência mínima de dois meses relativamente à data do documento;
 - c) Os sócios tenham podido tomar conhecimento, na sede social, da documentação referida no artigo 108.º, a partir, pelo menos, do oitavo dia seguinte à publicação do projeto de fusão, e disso tenham sido avisados no mesmo projeto ou simultaneamente com a comunicação deste;
 - d) Até quinze dias antes da data marcada para a elaboração do documento, não tenha sido requerida por sócios detentores de 5% do capital social a convocação da assembleia geral para se pronunciar sobre a fusão.

Artigo 127.º

Nulidade da fusão

1. A nulidade da fusão só pode ser declarada com fundamento na falta de documento ou na prévia declaração de nulidade ou anulação de alguma das deliberações das assembleias gerais das sociedades participantes.
2. A ação declarativa da nulidade da fusão só pode ser proposta enquanto não tiverem sido sanados os vícios existentes, mas nunca depois de decorridos seis meses a contar da publicação da fusão registada ou da publicação da sentença transitada em julgado que declare nula ou anule alguma das deliberações das referidas assembleias gerais.
3. O tribunal não declara a nulidade da fusão se o vício que a produz for sanado no prazo que fixar.
4. A declaração judicial da nulidade está sujeita à mesma publicidade exigida para a fusão.
5. Os efeitos dos atos praticados pela sociedade incorporante, depois da inscrição da fusão no registo e antes da decisão declarativa da nulidade, não são afetados por esta, mas a sociedade incorporada é solidariamente responsável pelas obrigações contraídas pela sociedade incorporante durante esse período; do mesmo modo respondem as sociedades fundidas pelas obrigações contraídas pela nova sociedade, se a fusão for declarada nula.

Secção IX
Cisão de sociedades

Subsecção I
Disposições gerais

Artigo 128.º
Noção e modalidades

1. É permitido a uma sociedade:
 - a) Destacar parte do seu património para com ela constituir outra sociedade;
 - b) Dissolver-se e dividir o seu património, sendo cada uma das partes resultantes destinada a constituir uma nova sociedade;
 - c) Destacar partes do seu património ou dissolver-se, dividindo o seu património em duas ou mais partes, para as fundir com sociedades já existentes ou com partes do património de outras sociedades, separadas por idênticos processos e com igual finalidade.
2. A cisão pode ter lugar ainda que a sociedade se encontre em liquidação.
3. As sociedades resultantes da cisão podem ser de tipo diferente do da sociedade cindida.

Artigo 129.º
Projeto de cisão

1. A administração da sociedade a cindir ou, tratando-se de cisão-fusão, as administrações das sociedades participantes devem, em conjunto, elaborar um projeto de cisão, donde constem, além dos demais elementos necessários ou convenientes para o perfeito conhecimento da operação visada:
 - a) A modalidade, os motivos, as condições e os objetivos da cisão relativamente a todas as sociedades participantes;
 - b) A firma, a sede, o montante do capital e o número de identificação fiscal de cada uma das sociedades;
 - c) A participação que alguma das sociedades tenha no capital de outra;
 - d) A enumeração completa dos bens a transmitir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade, e os valores que lhes são atribuídos;
 - e) Tratando-se de cisão-fusão, o balanço de cada uma das sociedades participantes, elaborado nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 108.º;
 - f) As quotas ou ações da sociedade incorporante ou da nova sociedade e, se for caso disso, as quantias em dinheiro que são atribuídas aos sócios da sociedade a cindir, especificando-se a relação de troca das participações sociais, bem como as bases desta relação;

- g) As categorias de ações das sociedades resultantes da cisão, quando estas sejam anónimas, e as datas a partir das quais estas ações são entregues;
 - h) A data a partir da qual as novas participações concedem o direito de participar nos lucros, bem como quaisquer particularidades relativas a este direito;
 - i) Os direitos assegurados pelas sociedades resultantes da cisão aos sócios da sociedade cindida titulares de direitos especiais;
 - j) O projeto de alterações a introduzir nos estatutos da sociedade incorporante ou o projeto de estatutos da nova sociedade;
 - k) As medidas de proteção dos direitos dos credores;
 - l) As medidas de proteção do direito de terceiros não sócios a participar nos lucros da sociedade;
 - m) A atribuição da posição contratual da sociedade ou sociedades intervenientes, decorrente dos contratos de trabalho celebrados com os seus trabalhadores, os quais não se extinguem por força da cisão.
2. O projeto ou um anexo a este deve indicar os critérios de avaliação adotados, bem como as bases da relação de troca a que se refere a alínea f) do número anterior.

Artigo 130.º
Disposições aplicáveis

É aplicável à cisão de sociedades, com as necessárias adaptações, o disposto relativamente à fusão.

Artigo 131.º
Exclusão de novação

A atribuição de dívidas da sociedade cindida à sociedade incorporante ou à nova sociedade não importa novação.

Artigo 132.º
Responsabilidade por dívidas

1. A sociedade cindida responde solidariamente pelas dívidas que, por força da cisão, tenham sido atribuídas à sociedade incorporante ou à nova sociedade.
2. As sociedades beneficiárias das entradas resultantes da cisão respondem solidariamente, até ao valor dessas entradas, pelas dívidas da sociedade cindida anteriores ao registo da cisão.
3. A sociedade que, por motivo da solidariedade prescrita nos números anteriores, pague dívidas que não lhe hajam sido atribuídas, tem direito de regresso contra a devedora principal.

Subsecção II
Cisão simples

Artigo 133.º
Requisitos da cisão simples

1. A cisão prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 128.º não é possível:

- a) Se o valor do património da sociedade cindida se tornar inferior à soma das importâncias do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias, e não se proceder, antes da cisão ou juntamente com ela, à correspondente redução do capital social;
 - b) Se o capital da sociedade a cindir não estiver integralmente realizado.
2. Para efeitos da alínea a) do número anterior adiciona-se a importância das prestações suplementares efetuadas pelos sócios e ainda não reembolsadas.
 3. A verificação das condições exigidas nos números precedentes deve constar expressamente dos pareceres e relatórios dos órgãos de administração e de fiscalização das sociedades, bem como do auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Artigo 134.º
Ativo e passivo destacáveis

1. Na cisão simples, só podem ser destacados para a constituição da nova sociedade os elementos seguintes:
 - a) Participações noutras sociedades, quer constituam a totalidade, quer parte das de que a sociedade a cindir seja titular, e apenas para a formação de nova sociedade cujo objeto exclusivo consista na gestão de participações sociais;
 - b) Bens que no património da sociedade a cindir estejam coordenados, de modo a formarem uma unidade autónoma.
2. No caso da alínea b) do número anterior, podem ser atribuídas à nova sociedade dívidas que economicamente se relacionem com a constituição ou o funcionamento da unidade aí referida.

Artigo 135.º
Redução do capital da sociedade a cindir

A redução do capital da sociedade a cindir só fica sujeita ao regime geral na medida em que não se contenha no montante global do capital das novas sociedades.

Subsecção III
Cisão-dissolução

Artigo 136.º
Requisitos de cisão-dissolução

1. A cisão-dissolução prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 128.º deve abranger todo o património da sociedade a cindir.
2. Não tendo a deliberação de cisão estabelecido o critério de atribuição de bens ou de dívidas que não constem do projeto definitivo de cisão, os bens são repartidos entre as novas sociedades na proporção que resultar do projeto de cisão.
3. Pelas dívidas respondem solidariamente as novas

sociedades, tendo aquela que satisfaça dívidas em montante superior à proporção que resulta do projeto de cisão, direito de regresso contra as novas sociedades.

Artigo 137.º
Participação na nova sociedade

Salvo acordo diverso entre os interessados, os sócios da sociedade dissolvida por cisão-dissolução participam em cada uma das novas sociedades na proporção em que participavam naquela.

Artigo 138.º
Disposição aplicável

É especialmente aplicável à cisão-dissolução, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 122.º.

Subsecção IV
Cisão-fusão

Artigo 139.º
Requisitos especiais

Os requisitos a que, por lei ou contrato, esteja submetida a transmissão de certos bens ou direitos não são dispensados no caso de cisão-fusão.

Artigo 140.º
Constituição de novas sociedades

1. Na constituição de novas sociedades, por cisões-fusões simultâneas de duas ou mais sociedades, apenas podem intervir estas.
2. A participação dos sócios da sociedade cindida na formação do capital da nova sociedade não pode ser superior ao valor dos bens destacados, líquido das dívidas que convencionalmente os acompanhem.

Artigo 141.º
Disposições aplicáveis

1. À cisão-fusão é especialmente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 114.º e nos artigos 123.º e 124.º.
2. É ainda aplicável à cisão-fusão, se a sociedade cindida mantiver a personalidade jurídica, o disposto nos artigos 133.º e 134.º e, na hipótese contrária, o disposto nos artigos 122.º, 125.º, 136.º e 137.º.

Secção X
Transformação de sociedades

Artigo 142.º
Princípios gerais

1. Qualquer sociedade pode, após a sua constituição e registo, adotar outro tipo societário, salvo proibição da lei.
2. As sociedades civis podem transformar-se em sociedades

comerciais, desde que adotem um dos tipos previstos no n.º 1 do artigo 1.º, aplicando-se-lhes, com as necessárias adaptações, as regras sobre a constituição e registo de sociedades.

3. A transformação de uma sociedade não importa a sua dissolução.

Artigo 143.º **Impedimentos à transformação**

Uma sociedade não pode transformar-se:

- a) Se não estiverem totalmente realizadas as participações de capital previstas nos estatutos e já vencidas;
- b) Se o balanço de transformação mostrar que o valor do património líquido da sociedade é inferior ao seu capital;
- c) Se, tratando-se de uma sociedade anónima, tiver emitido obrigações convertíveis em ações ainda não totalmente reembolsadas ou convertidas.

Artigo 144.º **Relatório da administração**

1. A administração da sociedade deve organizar um relatório justificativo da transformação, que será instruído com:
 - a) Um balanço da sociedade elaborado especialmente para o efeito;
 - b) Um projeto dos estatutos que passam a reger a sociedade.
2. Se a assembleia geral que deliberar a transformação se realizar nos sessenta dias seguintes à aprovação do balanço do último exercício, é dispensada a apresentação de um balanço especial, instruindo-se o relatório com aquele.
3. Aplica-se, com as necessárias adaptações, tudo o que nesta lei se dispõe quanto à fiscalização do projeto e à consulta de documentos no caso de fusão de sociedades.

Artigo 145.º **Deliberações**

1. Devem ser objeto de deliberações diferentes:
 - a) A aprovação do balanço;
 - b) A aprovação da transformação e dos estatutos que passam a reger a sociedade.
2. As deliberações de transformação que impliquem a eliminação de direitos especiais, só produzem efeitos se merecerem a aprovação dos sócios que devam assumir aquela responsabilidade e dos titulares dos direitos especiais afetados.
3. Os novos estatutos não podem fixar prazos mais longos para a realização de participações de capital ainda não

vencidas, nem podem conter disposições que ponham em causa ou, de algum modo, limitem os direitos de obrigacionistas anteriormente existentes.

Artigo 146.º **Formalidades da transformação**

Aplica-se à transformação de sociedades, em tudo o que não estiver especialmente disposto nesta secção, o disposto sobre alteração dos estatutos.

Artigo 147.º **Participações dos sócios**

Salvo acordo de todos os sócios, a proporção de cada participação em relação ao capital não pode ser alterada.

Artigo 148.º **Exoneração de sócios discordantes**

1. Os sócios que não votem favoravelmente a deliberação de transformação podem exonerar-se da sociedade, manifestando essa vontade por escrito nos trinta dias subsequentes ao registo da transformação.
2. Aos sócios que se exonerem da sociedade ao abrigo do número anterior será pago o valor da sua participação, nos termos previstos no artigo 115.º.
3. Se o pagamento do valor das participações de sócios que se exonerem afetar o capital social, todos os sócios serão chamados a deliberar sobre a revogação da transformação ou a redução do capital.
4. A exoneração torna-se efetiva a partir da data do seu registo.

Artigo 149.º **Garantias de terceiros**

1. A transformação não afeta a responsabilidade pessoal dos sócios pelas dívidas sociais anteriormente contraídas.
2. A responsabilidade pessoal dos sócios, que resulte da transformação da sociedade, não abrange as dívidas sociais anteriormente contraídas.
3. Os direitos de gozo ou de garantia que, à data da transformação, incidam sobre participações sociais são mantidos, passando a ter por objeto as novas participações correspondentes.

Secção XI **Dissolução e liquidação**

Subsecção I **Dissolução**

Artigo 150.º **Causas de dissolução e seu registo**

1. As sociedades dissolvem-se nos casos previstos na lei, nos estatutos e ainda:

- a) Por deliberação dos sócios;
 - b) Pelo decurso do prazo de duração;
 - c) Pela suspensão da atividade por período superior a três anos;
 - d) Pelo não exercício de qualquer atividade por período superior a doze meses consecutivos, não estando a sua atividade suspensa nos termos do artigo 20.º;
 - e) Pela extinção do seu objeto;
 - f) Pela ilicitude ou impossibilidade superveniente do seu objeto se, no prazo de quarenta e cinco dias, não for deliberada a alteração deste, nos termos previstos para a alteração dos estatutos;
 - g) Por se verificar, pelas contas do exercício, que a situação líquida da sociedade é inferior a metade do valor do capital social, salvo o disposto no artigo 34.º;
 - h) Por sentença judicial que determine a dissolução.
2. Em caso de dúvida sobre a ocorrência de uma causa de dissolução e no caso previsto na alínea e) do número anterior, deve a assembleia geral ser convocada para deliberar sobre o reconhecimento ou não da dissolução ou sobre a prorrogação da sociedade ou alteração do seu objeto.
 3. Qualquer credor ou o Ministério Público tem legitimidade para requerer ao tribunal que declare a dissolução da sociedade pela verificação de qualquer facto dela determinante, ainda que tenha havido deliberação dos sócios a não reconhecer a dissolução nos termos do número anterior.

Artigo 151.º
Efeitos da dissolução

1. A dissolução tem como efeito a entrada da sociedade em liquidação.
2. A dissolução produz efeitos a partir da data em que for registada ou, quanto às partes, na data do trânsito em julgado da sentença que a declare ou determine.

Artigo 152.º
Obrigações da administração da sociedade dissolvida

1. Dissolvida a sociedade, os administradores devem submeter à aprovação dos sócios, no prazo de sessenta dias, o inventário, o balanço e a conta de ganhos e perdas reportados à data do registo da dissolução.
2. Aprovadas as contas pelos sócios, os administradores que não passem a ser liquidatários devem entregar a estes todos os documentos, livros, papéis, registos, dinheiro ou bens da sociedade.
3. Os administradores devem ainda fornecer toda a informação

e esclarecimentos sobre a vida e situação da sociedade que os liquidatários solicitem.

Subsecção II
Liquidação

Artigo 153.º
Regras gerais

1. A sociedade em liquidação continua a ter personalidade jurídica, sendo-lhe aplicáveis, salvo disposição expressa em contrário, os preceitos por que até à dissolução se regia.
2. A sociedade em liquidação mantém a mesma firma acrescida da expressão “em liquidação”.

Artigo 154.º
Partilha imediata

1. Se, à data da dissolução, a sociedade não tiver dívidas, podem os sócios proceder imediatamente à partilha dos haveres sociais, pela forma prescrita no artigo 159.º.
2. As dívidas de natureza fiscal ainda não exigíveis à data da dissolução não obstam à partilha nos termos do número anterior, mas por essas dívidas ficam ilimitada e solidariamente responsáveis todos os sócios, embora reservem, por qualquer forma, as importâncias que estimarem para o seu pagamento.

Artigo 155.º
Prazo de liquidação

1. A liquidação extrajudicial não pode durar mais de dois anos desde a data do registo da dissolução até ao registo do encerramento da liquidação.
2. Não estando encerrada a liquidação naquele prazo, esta continua judicialmente; os liquidatários devem requerer o prosseguimento judicial da liquidação no prazo de oito dias após o termo do prazo referido no número anterior.

Artigo 156.º
Liquidatários

1. Os administradores da sociedade passam a ser liquidatários desta, salvo cláusula dos estatutos ou deliberação em contrário.
2. Não podem ser nomeadas liquidatários pessoas coletivas, excetuadas as sociedades de advogados ou de auditores de contas.
3. Ocorrendo justa causa qualquer interessado pode requerer a destituição judicial dos liquidatários.
4. Os liquidatários iniciam funções na data da aprovação das contas referidas no n.º 1 do artigo 152.º.

Artigo 157.º
Regras aplicáveis aos liquidatários

1. Com ressalva das disposições legais que lhes sejam especial-

mente aplicáveis e das limitações resultantes da natureza das suas funções, os liquidatários têm, em geral, os deveres, os poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

2. Os liquidatários só podem iniciar novas operações no âmbito do objeto da sociedade e contrair empréstimos com prévia deliberação dos sócios nesse sentido.
3. Os liquidatários devem especialmente concluir os negócios e operações já iniciados à data da dissolução, cobrar os créditos e cumprir as obrigações da sociedade e, salvo deliberação unânime dos sócios, reduzir a dinheiro o património residual.
4. Os liquidatários devem exigir dos sócios as entradas não realizadas na medida em que sejam necessárias ao cumprimento das obrigações da sociedade ou aos encargos da liquidação.

Artigo 158.º

Contas anuais, contas finais e relatório dos liquidatários

1. Além das contas, que no fim de cada exercício devem apresentar aos sócios sobre a situação patrimonial da sociedade e o andamento da liquidação, os liquidatários devem apresentar contas finais ou de encerramento, acompanhadas de relatório completo sobre a liquidação, e uma proposta de partilha do ativo restante.
2. Aprovadas as contas finais e a proposta de partilha, os sócios devem designar o depositário dos livros e documentação da sociedade, que devem ser conservados por cinco anos.
3. As contas finais só podem ser apresentadas aos sócios estando satisfeitos ou acautelados todos os créditos de terceiros conhecidos dos liquidatários.
4. Os liquidatários respondem diretamente perante os credores pelos danos que lhes causem por efeito do incumprimento do disposto no número anterior.
5. Se o ativo social for insuficiente para o cumprimento de todas as dívidas da sociedade, os liquidatários devem, logo que disso se apercebam, requerer a insolvência da sociedade.

Artigo 159.º

Aprovação das contas finais e partilha da sociedade

1. Aprovadas as contas finais, o ativo, líquido dos encargos da liquidação e das dívidas de natureza fiscal ou de registo ainda não exigíveis, é partilhado entre os sócios nos termos fixados nos estatutos ou, na sua falta, nos termos dos números seguintes.
2. O ativo restante é destinado em primeiro lugar ao reembolso do montante das entradas de capital efetivamente realizadas; esse montante é a fração de capital correspondente a cada sócio, sem prejuízo do que dispuser o estatuto da sociedade para o caso de os bens com que o sócio realizou a entrada terem valor superior àquela fração nominal.

3. Se não puder ser feito o reembolso integral, o ativo existente é distribuído pelos sócios, por forma que a diferença para menos recaia em cada um deles na proporção da parte que lhe competir nas perdas da sociedade; para esse efeito, haverá que ter em conta a parte das entradas devida pelos sócios.
4. Se depois de feito o reembolso integral se registar saldo, este deve ser repartido na proporção aplicável à distribuição de lucros.
5. Os saldos de liquidação que não possam ser entregues ao respetivo sócio, são depositados em seu nome num banco estabelecido no país.

Artigo 160.º

Registo e extinção da sociedade

1. Os liquidatários devem requerer o registo da deliberação de encerramento da liquidação no prazo de quinze dias, devendo fazê-la acompanhar dos documentos referidos no n.º 1 do artigo 158.º.
2. A sociedade considera-se extinta na data do registo do encerramento da liquidação, nos termos desta lei ou em processo de insolvência.

Artigo 161.º

Passivo e ativo supervenientes

1. Registado o encerramento da liquidação e extinta a sociedade, os antigos sócios respondem solidariamente pelo passivo da sociedade que não tenha sido considerado na liquidação até ao montante que tenham recebido em partilha do saldo de liquidação.
2. As ações em que a sociedade seja parte continuam após a sua extinção, considerando-se substituída pelos sócios à data da dissolução, não se suspendendo a instância nem sendo necessária a habilitação.
3. Verificando-se, depois de registado o encerramento da liquidação, a existência de bens da sociedade que não foram partilhados, compete a qualquer um dos sócios referidos no número anterior propor aos restantes a partilha adicional, que será feita nos termos por todos acordados.

Secção XII

Publicidade dos atos sociais

Artigo 162.º

Publicações

1. As publicações de atos sujeitos a registo são feitas numa das línguas oficiais nos termos previstos na legislação de registo comercial.
2. Os avisos, anúncios e convocações dirigidos aos sócios ou a credores, quando a lei ou o contrato mandem publicá-los, devem ser publicados num jornal de âmbito nacional ou, na falta deste, em pelo menos um dos jornais mais lidos no município onde se encontra a sede da sociedade.

Artigo 163.º

Responsabilidade por divergências

1. A sociedade responde pelos prejuízos causados a sócios ou terceiros pelas divergências entre o teor dos atos praticados, o teor do registo e o teor das publicações; respondem solidariamente com a sociedade os administradores e o secretário da sociedade, quando exista, salvo se provarem que agiram sem culpa.
2. Os administradores e o secretário da sociedade, quando exista, devem tomar as providências necessárias à remoção das divergências, no mais breve prazo, a partir da data em que delas tenham conhecimento.
3. No caso de divergência entre o teor de qualquer publicação e o do registo, a sociedade não pode opor a terceiros o texto publicado, mas estes podem prevalecer-se dele, salvo se a sociedade provar que o terceiro tinha conhecimento do texto constante do registo.

Artigo 164.º

Menções em documentos dirigidos a terceiros

Sem prejuízo do disposto em lei especial, em todos os contratos, correspondência, publicações, anúncios e de um modo geral em todos os documentos dirigidos pela sociedade a terceiros, devem ser sempre mencionados a firma, a sede, o número de identificação fiscal e o capital social, juntamente com o montante do capital realizado, se for diverso.

Secção XIII

Fiscalização pelo Ministério Público

Artigo 165.º

Fiscalização pelo Ministério Público

1. O Ministério Público deve requerer, sem dependência de ação declarativa, a liquidação judicial de sociedade que:
 - a) Não estando registada, exerça atividade há mais de três meses;
 - b) Não se constitua ou não funcione nos termos prescritos na lei; ou
 - c) Tenha um objeto ilícito ou contrário à ordem pública.
2. O tribunal deve ordenar a notificação do requerimento à sociedade e aos sócios e, sendo a regularização possível, fixar um prazo razoável para a mesma.

Secção XIV

Prescrição

Artigo 166.º

Prescrição

1. Os direitos da sociedade contra os sócios, os administradores, os membros do conselho fiscal ou o fiscal único, o secretário da sociedade e os liquidatários, bem como os direitos destes contra a sociedade, prescrevem no prazo de cinco anos contados a partir:

- a) Do início da mora, quanto à obrigação de entrada de capital ou de prestações suplementares;
- b) Do termo da conduta dolosa ou culposa, ou da sua revelação se aquela houver sido ocultada, e da produção do dano, sem necessidade de que este se tenha integralmente verificado, relativamente à obrigação de indemnizar a sociedade;
- c) Do vencimento, relativamente a qualquer outra obrigação.

2. Prescrevem no prazo de cinco anos, a partir do momento referido na alínea b) do número anterior, os direitos dos sócios e de terceiros, por responsabilidade para com eles de outros sócios, administradores, membros do órgão de fiscalização, secretário da sociedade e liquidatários.
3. Prescrevem no prazo de cinco anos, a contar do registo da extinção da sociedade, os direitos de crédito de terceiros contra a sociedade, exercíveis contra os antigos sócios e os exigíveis por estes contra terceiros, nos termos do artigo 161.º, se, por força de outros preceitos, não prescreverem antes do fim daquele prazo.
4. Prescrevem no prazo de cinco anos, a contar da data do registo da fusão, os direitos de indemnização referidos no artigo 124.º.
5. Se o facto de que resulta a obrigação constituir crime para o qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, é este o prazo aplicável.

CAPÍTULO II

Sociedades por quotas

Secção I

Disposições gerais

Artigo 167.º

Características

1. A sociedade por quotas tem o capital dividido em quotas e os sócios são solidariamente responsáveis pela realização das quotas de todos nos termos do artigo 173.º.
2. As quotas não podem ser incorporadas em títulos negociáveis nem denominar-se ações.
3. Os estatutos da sociedade devem especificar, além do disposto no n.º 4 do artigo 7.º, a quota de capital de cada sócio.
4. A firma destas sociedades deve ser formada, com ou sem sigla, pelo nome ou firma de todos, algum ou alguns dos sócios, ou por uma denominação particular, ou pela reunião de ambos esses elementos, mas em qualquer caso concluirá pela palavra “Limitada” ou pela abreviatura “Lda.”
5. Salvo o disposto no n.º 1 e no artigo seguinte, só o património social responde para com os credores pelas dívidas da sociedade.

Artigo 168.º

Responsabilidade direta dos sócios para com os credores da sociedade

1. Pode estipular-se nos estatutos da sociedade que um ou mais sócios determinados, além de responderem para com a sociedade nos termos do n.º 1 do artigo anterior, respondam também perante os credores sociais até determinado montante.
2. Os estatutos da sociedade tanto podem determinar que a responsabilidade seja solidária com a sociedade como subsidiária em relação a ela, mas, para todos os sócios que assim devam responder, deve ser igual o regime.
3. A responsabilidade regulada nos números anteriores, abrange apenas as obrigações assumidas pela sociedade enquanto o sócio a ela pertencer e não se transmite por morte do sócio, sem prejuízo da transmissão das obrigações a que anteriormente estava vinculado.
4. O sócio que pagar dívidas da sociedade nos termos deste artigo, tem direito de regresso contra a sociedade pela totalidade do que houver pago, mas não contra os outros sócios.

Artigo 169.º

Número máximo de sócios

1. Uma sociedade por quotas não pode ter mais de trinta sócios.
2. Nenhum ato que tenha por efeito fazer com que uma sociedade por quotas tenha mais de trinta sócios produz quaisquer efeitos em relação à sociedade enquanto esta não tiver sido transformada, por deliberação dos sócios, em sociedade anónima.
3. Se o facto determinante de o número de sócios passar o limite fixado no n.º 1 for *mortis causa*, os sucessores podem requerer ao tribunal que fixe um prazo razoável, sob pena de dissolução, para ser deliberada a transformação em sociedade anónima.
4. Sempre que uma quota pertencer em contitularidade a várias pessoas, contar-se-á apenas um sócio para os efeitos deste artigo.

Artigo 170.º

Capital social

1. O capital social é livremente fixado pelos sócios.
2. O capital social deve sempre corresponder à soma dos valores nominais das quotas.

Secção II

Relações entre os sócios

Subsecção I

Quotas e sua realização

Artigo 171.º

Quotas

1. O valor nominal de cada quota deve ser igual ou superior a 1 dólar norte-americano e constituir um múltiplo de um.
2. O disposto no número anterior aplica-se às quotas que resultem de divisão.
3. O capital que cada sócio subscreva no ato constitutivo apenas pode corresponder a uma quota; o capital que cada sócio subscreva ou lhe fique a pertencer em qualquer aumento de capital só pode corresponder a uma nova quota.
4. São sempre independentes e indivisíveis as quotas a que correspondam direitos especiais.

Artigo 172.º

Momento da realização das quotas

1. Pode ser diferida a realização, até metade do seu valor nominal, das quotas que devam ser realizadas em dinheiro, desde que o montante realizado em dinheiro e o valor nominal das quotas realizadas em espécie perfaçam valor igual ou superior a 5.000 dólares norte-americanos.
2. A realização das quotas só pode ser diferida, por prazo não superior a três anos, para data certa e determinada ou a determinar pela administração.
3. Se a data houver de ser determinada pela administração e esta o não fizer, o dever de realizar vence-se no termo do prazo de três anos a contar da data de registo do ato constitutivo da sociedade ou da deliberação de aumento do capital.

Artigo 173.º

Responsabilidade dos outros sócios pela realização das quotas

1. Se o sócio não realizar pontualmente a sua quota, os outros sócios são obrigados, proporcionalmente às suas quotas mas solidariamente para com a sociedade, a realizar a parte em mora.
2. Antes de interpelar os outros sócios para a realização da parte em dívida nos termos do número anterior, a administração da sociedade deve avisar o sócio em mora, nos termos do artigo 44.º, de que lhe é concedido o prazo suplementar de sessenta dias, a partir da data de expedição da comunicação, para realizar a quota, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 32.º.
3. Se o sócio em mora não realizar a quota no prazo fixado nos termos do número anterior, a sociedade interpela os outros sócios para que realizem a parte em mora.

4. A quota, na sua totalidade, passa a pertencer aos sócios que realizem a parte em falta, na proporção em que o façam, sendo para o efeito dividida e acrescida às respetivas quotas.
5. O sócio que perca a quota nos termos dos números anteriores não tem direito a reaver as quantias já pagas por conta da realização da quota.
6. Destes efeitos deve também o sócio em mora ser avisado na comunicação referida no n.º 2.
7. O secretário da sociedade ou, quando este não exista, um administrador deve inscrever nos livros da sociedade e fazer registar as alterações correspondentes.

Artigo 174.º

Direito de preferência nos aumentos do capital

1. Os sócios gozam do direito de preferência na subscrição dos aumentos de capital social.
2. À limitação ou supressão do direito de preferência referido no número anterior aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 275.º.

Subsecção II

Divisão e unificação de quotas

Artigo 175.º

Divisão de quotas

1. Uma quota só pode ser dividida por efeito de amortização parcial, transmissão parcial ou parcelada, partilha ou divisão entre contitulares, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 171.º.
2. Todos os atos que importem divisão de quotas devem constar de documento escrito, que pode ser meramente particular, salvo disposição diversa da lei.
3. A divisão de quota não tem de ser consentida pelos sócios, sem prejuízo do disposto na lei ou nos estatutos sobre transmissão de quotas e de a quota se não considerar dividida, para quaisquer efeitos, sem que a divisão tenha sido inscrita nos livros da sociedade e registada.

Artigo 176.º

Quota indivisa

1. Os contitulares de quota indivisa devem exercer os direitos e cumprir as obrigações a ela inerentes através de um representante comum.
2. Os atos da sociedade que devam ser notificados pessoalmente aos sócios devem sê-lo na pessoa do representante comum ou, na falta deste, na pessoa de qualquer dos contitulares.
3. Os contitulares respondem solidariamente pelas obrigações inerentes à quota.
4. A nomeação e destituição do representante comum devem

ser comunicadas por escrito à sociedade, sob pena de ineficácia.

5. Cabe ao representante comum exercer, perante a sociedade, todos os direitos e cumprir todas as obrigações inerentes à quota indivisa, não sendo oponível à sociedade qualquer limitação aos poderes de representação para tanto necessários.
6. O regime constante deste artigo é aplicável à quota integrada em património autónomo que deva ser partilhado, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 177.º

Unificação de quotas

1. A quota primitiva de um sócio e as que posteriormente adquirir são independentes.
2. O titular pode, porém, unificá-las, desde que estejam integralmente liberadas e lhes não correspondam, segundo os estatutos da sociedade, direitos e obrigações diversas.
3. A unificação deve ser reduzida a escrito, registada e comunicada à sociedade.

Subsecção III

Transmissão de quotas

Artigo 178.º

Forma e registo da transmissão

1. A transmissão de quota entre vivos deve constar de documento escrito, que pode ser meramente particular, salvo disposição diversa da lei.
2. A transmissão de quota é ineficaz em relação à sociedade enquanto não lhe for comunicada por escrito e registada.

Artigo 179.º

Direito de preferência na transmissão de quota

1. Salvo disposição em contrário dos estatutos, a sociedade e, caso esta o não exerça, os sócios na proporção das respetivas quotas, têm direito de preferência em todos os casos de transmissão de quotas entre vivos.
2. A sociedade só pode exercer o direito de preferência se, por efeito da aquisição, a sua situação líquida não se tornar inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.
3. Nenhuma transmissão entre vivos é eficaz, mesmo entre as partes, se a sociedade e os sócios não tiverem sido notificados por escrito, por meio que permita a prova da receção, para o exercício de direito de preferência.
4. Notificada a sociedade e os sócios da pretendida transmissão, do respetivo preço, identificação do proposto adquirente e demais condições, a sociedade primeiro e os sócios depois, dispõem de quarenta e cinco dias, aquela, e quinze dias, estes, para exercer o referido direito.

5. Se o preço da pretendida transmissão exceder em mais de 50% o valor da quota que resultar de avaliação para o efeito expressamente feita por auditor de contas sem relação com a sociedade, a sociedade e os sócios têm o direito a adquirir a quota pelo valor resultante da avaliação acrescido de 25%.
6. À quota adquirida pela sociedade por efeito do exercício de direito de preferência aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 185.º.
7. A decisão judicial que determine a transmissão de quota em qualquer processo deve ser oficiosamente notificada à sociedade para os efeitos deste artigo, devendo esta notificar os sócios por escrito.
8. Os estatutos não podem estabelecer outras limitações à transmissão de quotas entre vivos.

Subsecção IV
Amortização de quotas

Artigo 180.º
Amortização de quotas

1. A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.
2. A amortização da quota tem por efeito a sua extinção.
3. Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução do capital, as quotas dos outros sócios serão proporcionalmente aumentadas, devendo tal facto ser levado ao registo.
4. Não pode ser deliberada a amortização de uma quota que não esteja integralmente realizada.
5. Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou por terceiro, aplicando-se, no primeiro caso, o disposto no n.º 3 do artigo 185.º.
6. Os sócios só podem deliberar amortizar uma quota nos termos do n.º 2 do artigo 185.º.

Artigo 181.º
Forma de amortização e sua eficácia

1. A amortização efetua-se por deliberação dos sócios nos casos de exclusão de sócio, ou por vontade de um sócio, no caso de exoneração deste.
2. Verificado o facto legal ou estatutariamente permissivo da exclusão de um sócio, os restantes sócios podem, no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento daquele facto pela administração, deliberar amortizar as quotas de que aquele seja titular.
3. A deliberação de amortização torna-se eficaz pelo registo e notificação ao sócio excluído.
4. Verificado o facto permissivo da exoneração de um sócio,

este pode declarar à sociedade, por escrito e por meio que permita a prova de receção, no prazo de trinta dias após o conhecimento daquele facto, a sua vontade de amortizar as respetivas quotas.

5. A amortização torna-se eficaz, desde que registada, decorridos trinta dias sobre a receção da notificação pela sociedade, mas, se não se verificarem os pressupostos do n.º 2 do artigo 185.º, só após a sua verificação é paga a contrapartida da amortização.

Artigo 182.º
Contrapartida da amortização

1. A contrapartida da amortização consiste no pagamento ao sócio de uma quantia igual ao valor da quota que resultar da avaliação, para o efeito expressamente realizada, por auditor de contas sem relação com a sociedade.
2. A contrapartida é paga em duas prestações iguais, que se vencem, respetivamente, seis meses e um ano após a data em que a amortização se torna eficaz ou em que se verificarem os pressupostos referidos no n.º 2 do artigo 185.º.

Artigo 183.º
Exclusão de sócio

1. Um sócio pode ser excluído nos casos especialmente previstos nos estatutos e ainda, por decisão judicial, quando pelo seu comportamento cause prejuízos relevantes à sociedade.
2. A exclusão do sócio não preclui o dever deste de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.
3. Só por unanimidade é permitida a alteração de estatutos em matéria de exclusão de sócios.

Artigo 184.º
Exoneração de sócio

1. Um sócio pode exonerar-se da sociedade nos casos previstos nos estatutos e ainda quando, contra o seu voto, os sócios deliberem:
 - a) Um aumento do capital a subscrever, total ou parcialmente, por terceiros;
 - b) Uma modificação do objeto com o alcance previsto no artigo 106.º;
 - c) A transferência da sede da sociedade para o estrangeiro.
2. O sócio só pode exonerar-se se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

Subsecção V
Aquisição de quotas próprias

Artigo 185.º
Aquisição de quotas próprias

1. A sociedade pode, mediante deliberação dos sócios, adquirir

quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

2. A sociedade só pode adquirir quotas próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por efeito da aquisição, inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.
3. Com exceção do direito de receber novas quotas ou aumentos de valor nominal das participações nos aumentos de capital por incorporação de reservas, todos os direitos inerentes às quotas de que a sociedade seja titular se consideram suspensos

**Subsecção VI
Lucros e reserva legal**

**Artigo 186.º
Lucros e reserva legal**

1. Os lucros distribuíveis do exercício têm o destino que for deliberado pelos sócios.
2. Os estatutos podem impor que uma percentagem, não inferior a 25% e não superior a 75%, dos lucros distribuíveis do exercício seja obrigatoriamente distribuída aos sócios.
3. O crédito dos sócios aos lucros vence-se trinta dias após o registo da deliberação que aprovou as contas do exercício e da que dispôs sobre a aplicação dos resultados.
4. Dos lucros do exercício, uma parte não inferior a 25%, deve ficar retida na sociedade a título de reserva legal até que atinja um montante igual a metade do capital social e no mínimo de 2.500 dólares norte-americanos.
5. Aplica-se às sociedades por quotas, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 238.º.

**Subsecção VIII
Direitos especiais dos sócios**

**Artigo 187.º
Direitos especiais dos sócios**

Os direitos especiais de natureza patrimonial são transmissíveis com a respetiva quota, salvo se do ato constitutivo ou dos estatutos resultar que foram estabelecidos *intuitu personae*; estes e os direitos especiais não patrimoniais não se transmitem com a quota.

**Secção III
Órgãos sociais**

**Subsecção I
Assembleia geral**

**Artigo 188.º
Assembleia geral**

1. A convocação das assembleias gerais deve ser feita por escrito, por meio que permita a prova da receção, dirigido

aos sócios, que contenha o aviso convocatório e seja expedida com a antecedência mínima de quinze dias em relação à data marcada para a reunião da assembleia, a menos que os estatutos determinem que o aviso convocatório deva ser publicado ou estabeleçam prazo mais longo.

2. Nenhum sócio pode ser privado do direito de assistir às reuniões das assembleias gerais, ainda que esteja impedido de exercer o direito de voto.
3. Salvo disposição dos estatutos em contrário, o sócio apenas pode fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, por descendente ou ascendente, bastando, como instrumento de representação voluntária, um documento escrito assinado pelo sócio e dirigido ao presidente da mesa.

Artigo 189.º

Atribuição de votos e apuramento da maioria

1. A cada quota de capital corresponde um voto, reportado à percentagem que o valor nominal da quota representa no capital social.
2. Para determinar se sobre uma proposta recaiu uma maioria de votos, no sentido da sua aprovação ou da sua rejeição, não são contadas as abstenções.

Artigo 190.º

Competência dos sócios

Sem prejuízo de outras matérias que a lei ou os estatutos façam depender de deliberação dos sócios, compete a estes deliberar sobre:

- a) Alteração dos estatutos, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º;
- b) Exercício do direito de preferência na transmissão de quotas entre vivos;
- c) Exclusão não judicial de sócio e a amortização das respetivas quotas;
- d) Aquisição de quotas próprias pela sociedade;
- e) Exigência e a restituição de prestações suplementares;
- f) Aprovação das contas anuais da sociedade e do relatório da administração;
- g) Distribuição de lucros;
- h) Designação e destituição de administradores;
- i) Designação e destituição do fiscal único ou de membros do conselho fiscal;
- j) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- k) Aprovação das contas finais dos liquidatários;

- l) Aquisição de participações em sociedades de responsabilidade ilimitada ou de objeto diferente do da sociedade ou em sociedades reguladas por lei especial.

Artigo 191.º
Maiorias

Sem prejuízo dos casos em que a lei ou os estatutos exigem percentagem mais elevada de votos, consideram-se tomadas:

- a) As deliberações sobre as matérias previstas nas alíneas a) e j) do artigo anterior, se merecerem votos favoráveis correspondentes a, pelo menos, dois terços do capital social;
- b) As deliberações sobre as restantes matérias, se merecerem votos favoráveis correspondentes à maioria absoluta do capital social, em primeira convocatória, e à maioria absoluta do capital presente ou representado, em segunda convocatória.

Subsecção II
Administração

Artigo 192.º
Composição da administração

A sociedade por quotas é gerida e representada por um ou mais administradores que podem ser ou não sócios.

Artigo 193.º
Designação e mandato dos administradores

1. Os administradores são designados no ato constitutivo ou eleitos por deliberação dos sócios.
2. O mandato dos administradores, que podem ser reeleitos, tem prazo certo que não pode exceder três exercícios, mas sem prejuízo de os estatutos poderem dispor que tenha duração indeterminada.
3. Os administradores não podem fazer-se representar no exercício das suas funções

Artigo 194.º
Substituição dos administradores

Se faltarem definitiva ou temporariamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os atos urgentes que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Artigo 195.º
Funcionamento da administração

1. Existindo um só administrador, considera-se a sociedade obrigada pelos atos praticados, em nome dela, por esse administrador, dentro dos limites dos seus poderes.
2. Sendo a administração composta por dois administradores, ambos têm iguais poderes de administração, considerando-se a sociedade obrigada pelos atos praticados, em nome

dela, por qualquer um deles, dentro dos limites dos seus poderes, ou pelos dois conjuntamente se os estatutos assim dispuserem.

3. Tendo a administração três ou mais administradores, deve funcionar como órgão colegial, considerando-se tomadas as deliberações do órgão que reúnam os votos favoráveis da maioria dos administradores e, salvo disposição estatutária em contrário, a sociedade vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos administradores ou pela maioria ratificados.
4. O órgão colegial de administração pode delegar, salvo disposição diversa dos estatutos, em algum ou alguns dos administradores competência para, isolada ou conjuntamente, se ocuparem de especificadas matérias de gestão da sociedade ou praticarem determinados atos ou categorias de atos.
5. A delegação de competência prevista no número anterior deve constar da ata da reunião do órgão em que foi deliberada.
6. O órgão colegial de administração reúne informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador e de qualquer reunião deve ser elaborada a ata respetiva que, na ausência ou inexistência do secretário, é assinada pelos administradores presentes antes de lançada no respetivo livro.
7. Salvo disposição em contrário dos estatutos da sociedade, a administração pode aprovar um regulamento interno que permita a participação dos seus membros nas reuniões através de meios de comunicação à distância.
8. No exercício das suas competências os administradores devem agir com respeito pelas deliberações dos sócios, regularmente tomadas, sobre matérias de gestão da sociedade.

Artigo 196.º
Remuneração dos administradores

1. Os administradores têm direito a remuneração fixada por deliberação dos sócios.
2. Qualquer sócio pode requerer ao tribunal a redução da remuneração dos administradores se forem manifestamente desproporcionadas quer aos serviços prestados quer à situação da sociedade.
3. Se um administrador for destituído sem justa causa, tem direito a receber, a título de indemnização, as remunerações que receberia até ao termo do seu mandato ou, se este não tiver sido conferido por prazo certo, as remunerações correspondentes a dois exercícios.

Artigo 197.º
Renúncia dos administradores

1. O administrador pode renunciar ao mandato, devendo fazê-lo por escrito, por meio que permita a prova da receção

dirigida à administração; na falta desta, ou quando haja um único administrador, ao secretário da sociedade e se este não existir, ao presidente da mesa da assembleia geral.

2. A renúncia torna-se eficaz perante a sociedade trinta dias após recebida a comunicação referida no n.º 1, ou logo que registada se o registo ficar concluído antes daquele prazo.
3. Se o mandato tiver prazo certo, o administrador renunciante deve indemnizar a sociedade pelos prejuízos que da sua renúncia para ela resultarem.

Artigo 198.º

Destituição dos administradores

1. Os sócios podem deliberar, a todo o tempo, a destituição de administradores.
2. Os estatutos podem exigir que a destituição de um ou mais administradores seja deliberada por maioria qualificada.
3. Se nos estatutos for atribuído a um sócio o direito especial à administração, ele não pode ser destituído por deliberação dos restantes sócios.
4. Ocorrendo justa causa, qualquer administrador pode ser destituído por decisão do tribunal a requerimento de qualquer sócio ou administrador.
5. A violação grave ou repetida dos deveres de administrador constitui justa causa de destituição.
6. Considera-se violação grave dos deveres de administrador, designadamente:
 - a) O não registo ou o registo tardio dos atos a ele sujeitos e a não manutenção em ordem e com atualidade dos livros da sociedade;
 - b) O exercício, por conta própria ou alheia, de atividade concorrente com a da sociedade, salvo prévio consentimento dos sócios.

Secção IV

Sociedades por quotas unipessoais

Artigo 199.º

Sociedade por quotas unipessoais

1. Qualquer pessoa singular ou coletiva pode constituir uma sociedade por quotas de cujo capital, que constitui uma única quota, seja inicialmente o único titular, que se rege pelas disposições desta secção e, com as necessárias adaptações, pelas disposições aplicáveis às sociedades por quotas.
2. As disposições da presente secção aplicam-se às sociedades por quotas originariamente unipessoais, enquanto a unipessoalidade se mantiver, e às sociedades por quotas supervenientemente unipessoais, decorridos que sejam noventa dias sem ter sido reconstituída a pluralidade de sócios.

3. A firma destas sociedades deve incluir a palavra «unipessoal» antes da palavra «Limitada» ou da abreviatura «Lda».

Artigo 200.º

Negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade

1. O negócio jurídico celebrado, diretamente ou por interposta pessoa, entre a sociedade e o sócio deve constar sempre de documento escrito, se outra forma mais solene não for exigida, e ser necessário, útil ou conveniente à prossecução do objeto da sociedade, sob pena de nulidade.
2. O negócio jurídico referido no número anterior deve ser sempre objeto de relatório prévio a elaborar por um auditor de contas sem relação com a sociedade, que, nomeadamente, declare que os interesses sociais se encontram devidamente acautelados e obedecer o negócio às condições e preço normais do mercado, sob pena de não poder ser celebrado.
3. O negócio jurídico referido no número anterior deve registado no livro de registo de ónus, encargos e garantias, para ser eficaz.
4. O disposto neste artigo não é aplicável aos suprimentos realizados nos termos dos artigos 39.º e 40.º.

Artigo 201.º

Decisões do sócio único

As decisões sobre matérias que por lei são da competência deliberativa dos sócios devem ser tomadas pessoalmente pelo sócio único e lançadas num livro destinado a esse fim, sendo por aquele assinadas e, se existir, pelo secretário da sociedade.

CAPÍTULO III

Sociedades anónimas

Secção I

Disposições gerais e subscrição pública

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 202.º

Características

1. A sociedade anónima só pode ser constituída por um mínimo de três acionistas, sem prejuízo do disposto quanto às sociedades coligadas.
2. Do disposto no n.º 1 excetuam-se as sociedades em que o Estado detenha a totalidade ou a maioria do capital, as quais podem constituir-se apenas com um ou dois acionistas, mas se o Estado for acionista único é-lhe aplicável o disposto nos artigos 289.º a 291.º com as devidas adaptações.
3. O capital das sociedades anónimas não pode ser inferior a 50.000 dólares norte-americanos.
4. O capital é dividido em ações, todas de valor nominal igual,

no valor de 1 dólar norte-americano ou múltiplos de um, representadas por títulos.

5. A responsabilidade do acionista é limitada ao valor das ações que subscreve.
6. A firma destas sociedades é formada, com ou sem sigla, pelo nome ou firma de um ou alguns dos acionistas ou por uma denominação particular, ou pela reunião de ambos esses elementos, mas em qualquer caso concluirá pela expressão “sociedade anónima” ou pela abreviatura “S.A.”.

Artigo 203.º
Realização do capital

1. A sociedade anónima não pode ser constituída sem que esteja subscrita a totalidade do capital social e este realizado, pelo menos, em 25%.
2. Não pode haver diferimento da realização do capital que o deva ser em espécie, nem do pagamento do prémio de emissão, se a ele houver lugar.

Artigo 204.º
Ato constitutivo

No ato constitutivo devem intervir os acionistas, salvo se a sociedade for constituída com recurso a subscrição pública, e dos estatutos deve constar, além do referido no n.º 4 do artigo 7.º, o seguinte:

- a) Valor nominal e o número de ações;
- b) A autorização, se a houver, para emissão de obrigações;
- c) O montante até ao qual a administração pode aumentar o capital social sem deliberação dos acionistas;
- d) As espécies de ações, ordinárias e preferenciais, se forem diversas;
- e) As diversas categorias de ações ordinárias, se não corresponderem direitos iguais a todas.

Subsecção II
Constituição com recurso a subscrição pública

Artigo 205.º
Constituição com recurso a subscrição pública

1. A constituição da sociedade com recurso a subscrição pública é iniciada por um ou mais promotores, pessoas singulares ou coletivas, que são solidariamente responsáveis por todo o processo até ao registo da sociedade.
2. Os promotores devem subscrever e realizar, em dinheiro, eles próprios, ações cujos valores nominais somem pelo menos 50.000 dólares norte-americanos ou 20% do capital, consoante o que for mais elevado, que não podem alienar ou onerar antes de aprovadas as contas do terceiro exercício.
3. Nas sociedades constituídas com recurso a subscrição

pública só pode haver ações ordinárias de uma mesma categoria.

Artigo 206.º
Projeto

1. Os promotores devem elaborar um projeto de que constem:
 - a) O projeto integral dos estatutos, com rigorosa especificação do objeto da sociedade;
 - b) O número de ações destinadas a subscrição pública bem como a sua natureza e valor nominal e o prémio de emissão, se houver;
 - c) O montante estimado dos custos suportados pelos promotores, se estes deverem ser reembolsados pela sociedade nos termos do n.º 2 do artigo 17.º;
 - d) O prazo da subscrição e as instituições de crédito junto das quais pode ser feita;
 - e) O prazo dentro do qual vai reunir a assembleia constitutiva;
 - f) Um estudo técnico, económico e financeiro previsional, para três anos, da evolução da sociedade, elaborado com base em dados verdadeiros e completos e tomando em conta as circunstâncias conhecidas e as previsões disponíveis nessa data, de forma a esclarecer devidamente os eventuais interessados na subscrição;
 - g) As regras a que obedecerá o rateio da subscrição, se este for necessário;
 - h) A indicação das condições em que a sociedade é constituída se a subscrição pública for incompleta ou a de que, em tal caso, se não constitui;
 - i) O montante do capital subscrito a realizar no ato da subscrição, os prazos de realização do restante, bem como o prazo de restituição daquele montante no caso de a sociedade não se chegar a constituir.
2. O projeto deve ainda conter a identificação completa dos promotores e dos autores do estudo previsto na alínea f) do número anterior, se forem diferentes.

Artigo 207.º
Responsabilidade

1. Pela exatidão dos elementos de facto contidos no projeto respondem pessoal, solidária e ilimitadamente todos os promotores da sociedade.
2. São, para este efeito, também considerados promotores da sociedade os autores do estudo previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 208.º
Fiscalização do projeto e oferta

1. Uma cópia do projeto referido no artigo 206.º deve ser

entregue à entidade supervisora do mercado monetário e cambial.

2. Decorridos quinze dias sobre a entrega referida no número anterior, os promotores devem formular uma oferta pública de subscrição, por si assinada, a qual é registada juntamente com o projeto.

Artigo 209.º

Publicidade

1. Registados a oferta e o projeto, devem estes ser publicados na íntegra, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. A publicação do estudo previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 206.º pode ser substituída pela menção de que cópias do mesmo se encontram à disposição de qualquer interessado, sem quaisquer encargos, nas instituições de crédito onde a subscrição pode ser feita.

Artigo 210.º

Realização em dinheiro

Nas sociedades com recurso a subscrição pública, o capital só pode ser realizado em dinheiro.

Artigo 211.º

Subscrição incompleta

1. A sociedade só pode constituir-se se tiverem sido subscritas, pelo menos, 75% das ações oferecidas ao público e se essa possibilidade estiver prevista no projeto nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 206.º.
2. Não podendo a sociedade constituir-se por não terem sido subscritas em percentagem suficiente as ações destinadas ao público, os promotores devem, nos cinco dias úteis seguintes ao fim do prazo de subscrição indicado no projeto, fazer publicar anúncios em que informem do facto os subscritores, bem como cancelar o registo do projeto.
3. Os mesmos anúncios devem informar os subscritores de que a sociedade se não constitui e que o capital por cada um realizado se encontra à sua disposição junto da instituição de crédito em que procedeu à subscrição; os anúncios devem ser repetidos decorrido um mês.

Artigo 212.º

Assembleia constitutiva

1. Terminado o prazo de subscrição e podendo ser constituída a sociedade, os promotores devem, nos cinco dias úteis seguintes, convocar uma assembleia de todos os subscritores.
2. A convocação, que deve conter duas datas para que a assembleia possa reunir, se necessário, em segunda convocatória, deve obedecer ao disposto para as assembleias gerais das sociedades anónimas, a assembleia é presidida por um dos promotores e secretariada por advogado.

3. Das reuniões devem ser feitas listas de presença e atas elaboradas nos termos do n.º 2 do artigo 65.º.

4. Todos os documentos relativos à subscrição e, de um modo geral, à constituição da sociedade devem estar patentes aos subscritores a partir da publicação da convocatória, a qual deve mencionar esse facto, indicando o local onde podem ser consultados.

5. Na primeira data fixada, a assembleia só pode reunir-se estando presentes ou representados os promotores e ainda subscritores que sejam titulares ou representem três quartos do capital subscrito pelo público, neste caso, as deliberações são tomadas pela maioria dos votos correspondentes ao capital social, cabendo um voto por ação subscrita.

6. Se, na segunda data fixada, não estiverem presentes ou representados os promotores e subscritores que sejam titulares ou representem metade do capital subscrito pelo público, as deliberações são tomadas por dois terços dos votos, cabendo um voto por ação subscrita.

7. Se a assembleia não puder deliberar, nos termos dos números anteriores, em nenhuma das datas fixadas na convocatória, a sociedade não pode constituir-se, aplicando-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

8. Se a sociedade não chegar a constituir-se, todas as despesas efetuadas com vista à sua constituição são suportadas pelos promotores.

Artigo 213.º

Deliberações

1. Reunida a assembleia, os promotores devem fazer declaração equivalente à prevista no n.º 1 do artigo 112.º e a assembleia, se tiver havido mudança relevante, deve deliberar nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

2. Não tendo havido mudança relevante ou tendo sido deliberado não ser necessária a reelaboração do projeto, a assembleia constitutiva delibera sobre a constituição da sociedade e sobre a designação dos primeiros titulares dos órgãos sociais.

3. Se for deliberada a constituição apesar de o capital não ter sido integralmente subscrito, deve o capital ser reduzido ao montante subscrito.

4. Se for deliberada a reelaboração do projeto ou a não constituição, aplica-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 211.º com as necessárias adaptações.

5. Da ata, que deve ser publicada se tiver sido deliberada a constituição, deve constar em anexo a lista de presenças dos subscritores com indicação dos que votaram favoravelmente a constituição da sociedade; a lista anexa não carece de publicação.

6. Às deliberações da assembleia constituinte aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras sobre nulidade,

anulabilidade e suspensão das deliberações das assembleias gerais de acionistas.

7. É também fundamento de anulação das deliberações a falsidade relevante do estudo previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 206.º, mas a anulação não pode ser requerida depois de decorridos seis meses sobre o registo da constituição da sociedade, ainda que o subscritor só em data posterior dela tenha conhecimento.
8. O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade civil e criminal dos promotores.

Artigo 214.º
Registo da constituição

Para efeitos do registo, o ato constitutivo é consubstanciado pela ata da assembleia constitutiva e respetiva lista de presenças.

Artigo 215.º
Subscrição indireta

1. A subscrição é pública ainda que seja indiretamente efetuada por instituições de crédito autorizadas por lei a intervir nestas operações.
2. Em tal caso, as instituições intervenientes subscrevem todo o capital reservado à subscrição pública, assumindo a obrigação de oferecer ao público as ações pelo preço e condições que constam do projeto.

Artigo 216.º
Transmissibilidade das ações

As ações das sociedades constituídas por subscrição pública são sempre livremente transmissíveis, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 215.º.

Secção II
Relações dos acionistas com a sociedade

Subsecção I
Ações e sua realização

Artigo 217.º
Espécies e categorias de ações

1. As ações podem ser ordinárias ou preferenciais; as ações ordinárias conferem direito a voto e ao dividendo dos lucros distribuíveis e as ações preferenciais não conferem direito a voto mas conferem direito a um dividendo prioritário e ao reembolso prioritário na partilha do saldo de liquidação.
2. As ações ordinárias podem ser divididas em categorias diversas se forem diversos os direitos inerentes a cada categoria de ações.
3. A diversidade de direitos nas ações ordinárias pode consistir no afastamento da proporcionalidade quanto à distribuição dos lucros e à partilha do ativo resultante da liquidação,

mas as ações que integram uma categoria devem conferir iguais direitos.

4. As ações preferenciais podem ser remíveis.

Artigo 218.º
Momento da realização das ações

1. Pode ser diferida a realização, até 75% do seu valor nominal, das ações que devam ser realizadas em dinheiro, desde que o montante realizado em dinheiro seja, pelo menos, igual ao capital mínimo fixado no n.º 3 do artigo 202.º.
2. A realização só pode ser diferida, por prazo não superior a cinco anos, para data certa e determinada ou a determinar pela administração.
3. Se competir à administração determinar a data e esta o não fizer, a obrigação de realizar as ações vence-se no fim do prazo de cinco anos a contar da data de registo do ato constitutivo da sociedade ou da deliberação de aumento.
4. O montante a realizar pelos acionistas não pode ser inferior ao valor nominal das ações, mas pode ser superior se for exigido prémio de emissão.
5. O pagamento do prémio de emissão não pode ser diferido.

Artigo 219.º
Responsabilidade pela realização das ações

1. Cada acionista responde apenas pela realização das ações que tenha subscrito e, havendo diferimento das entradas em dinheiro para data a determinar pela administração, nunca entra em mora sem que tenham decorrido trinta dias sobre a notificação da deliberação que fixe aquela data.
2. São solidariamente responsáveis pela realização das ações o subscritor primitivo e todos aqueles a quem as ações tenham sido, a qualquer título, transmitidas.
3. Se o acionista ou os antecessores entrarem em mora, deve a administração notificá-los, novamente, declarando que lhes é concedido um prazo suplementar de noventa dias para realizarem as ações subscritas e em mora, acrescidas de juros moratórios, sob pena de perderem a favor da sociedade essas ações e as quantias já pagas por conta da realização das mesmas.
4. Se a sociedade tiver sido constituída com recurso a subscrição pública, na data da expedição quer da primeira, quer da segunda notificação, devem ser publicados avisos correspondentes dirigidos à generalidade dos subscritores.

Artigo 220.º
Natureza e forma das ações

1. Todas as ações são nominativas.
2. As ações podem ser escriturais ou representadas por títulos.

Artigo 221.º
Cupões

Os títulos podem ser munidos de cupões destinados à cobrança dos dividendos.

Artigo 222.º
Indivisibilidade

1. As ações são indivisíveis.
2. Em caso de contitularidade de uma ação, os direitos a ela inerentes devem ser exercidos por meio de um representante comum, respondendo os contitulares direta e solidariamente pelo cumprimento das obrigações.

Artigo 223.º
Direitos especiais

1. Os direitos especiais conferidos a uma categoria de ações só podem ser suprimidos ou restringidos mediante deliberação especial tomada em assembleia dos acionistas titulares de ações da referida categoria.
2. Os direitos especiais transmitem-se com as ações a que são inerentes.
3. As alterações estatutárias que afetem, de modo diverso, diversas espécies de ações, dependem de deliberação especial tomada em assembleia dos acionistas titulares de cada uma das espécies, nos termos e com a maioria exigida para as alterações estatutárias.

Artigo 224.º
Títulos representativos de ações

1. A cada ação deve ser atribuído um número de ordem, que deve constar dos títulos em que estejam incorporadas.
2. Os títulos representativos de maior número de ações podem ser desdobrados em títulos representativos de menor número e vice-versa, sempre a pedido e à custa do acionista.
3. Os títulos representativos das ações devem conter de forma clara e facilmente compreensível, numa das línguas oficiais:
 - a) A espécie, a categoria, o número de ordem, o valor nominal e o número global das ações incorporadas em cada título;
 - b) A firma, a sede e o número de identificação fiscal da sociedade;
 - c) O montante do capital social subscrito;
 - d) O montante percentual em que se encontrem realizadas as ações incorporadas no título;
 - e) As assinaturas, que podem ser de chancela, de um administrador e do secretário da sociedade, se existir;

f) As restrições legais ou estatutárias à transmissão dos títulos.

4. Os títulos representativos das ações devem ser postos à disposição dos acionistas no prazo de noventa dias após o registo da constituição ou de aumento de capital.
5. Durante o período referido no número anterior podem os acionistas requerer à sociedade a emissão de cautelas provisórias que, para todos os efeitos e até à emissão daqueles títulos, os substituem, e devem conter as mesmas menções dos títulos e devem ser sempre nominativas.
6. O Governo, por diploma ministerial do ministro com a tutela da área da economia, estabelece e regulamenta a forma dos títulos representativos de ações.

Artigo 225.º
Livro de registo de ações

1. O livro de registo de ações deve conter, em secções separadas por espécie e categoria das ações:
 - a) O número de ordem de todas as ações;
 - b) O número e o valor nominal global de cada espécie ou categoria de ações;
 - c) As datas de entrega aos acionistas das cautelas provisórias ou dos títulos;
 - d) O nome e a morada do primeiro titular de cada ação;
 - e) As conversões efetuadas e a respetiva data;
 - f) Os desdobramentos ou concentrações e respetiva data;
 - g) Os ónus ou encargos sobre as ações;
 - h) A remição de ações preferenciais e a respetiva data;
 - i) A transmissão de ações e a respetiva data.
2. Devem constar no livro, em secção separada, as ações de que seja titular a própria sociedade.
3. Sendo as ações escriturais, o livro de ações deve conter um registo individualizado das ações onde se identifique o respetivo titular e as restrições legais ou estatutárias à sua transmissão, podendo o acionista solicitar à sociedade a emissão de certidão comprovativa desse registo.
4. O secretário da sociedade, se existir, ou um administrador deve rubricar as entradas no livro feitas nos termos das alíneas c) a i) do n.º 1.
5. O registo individualizado de ações pode assumir a forma eletrónica em termos a regulamentar por decreto do Governo.

Subsecção II
Ações preferenciais sem voto

Artigo 226.º
Emissão e dividendo prioritário

1. Os estatutos podem autorizar a sociedade a emitir, até ao

montante de metade do capital social, ações sem direito de voto que confirmam, nos termos do n.º 1 do artigo 217.º, o direito a um dividendo prioritário, não inferior a 5% do valor nominal e a definir na deliberação de emissão, e ao reembolso prioritário do seu valor nominal na partilha do saldo de liquidação.

2. Havendo lucros distribuíveis, a assembleia geral deve distribuir pelo menos o dividendo prioritário ou, se aqueles não forem suficientes, deve repartir os lucros distribuíveis proporcionalmente aos titulares das ações preferenciais.

Artigo 227.º

Não pagamento do dividendo prioritário

1. Se o dividendo prioritário não puder ser pago durante dois exercícios consecutivos, os titulares de ações preferenciais têm direito a que as suas ações sejam transformadas, a requerimento seu, em ações ordinárias.
2. Havendo várias categorias de ações ordinárias o titular deve indicar no requerimento a categoria em que as suas ações devem ser transformadas.

Artigo 228.º

Direitos, quórum e maioria

1. Salvo o direito de voto, as ações preferenciais conferem aos seus detentores todos os direitos incorporados nas ações ordinárias.
2. As ações preferenciais não contam para efeitos de quórum ou de formação de maiorias na tomada de deliberações pelos acionistas, mas os seus titulares têm direito a estar presentes nas reuniões da assembleia geral ou, aí se fazerem representar por meio de um representante comum, se os estatutos proibirem a presença de acionistas sem direito a voto.

Artigo 229.º

Ações preferenciais remíveis

1. Salvo se os estatutos dispuserem o contrário, as ações preferenciais podem ser emitidas na condição de serem remidas em data certa ou a determinar pelo conselho de administração mas que não diste mais de dez anos da data de emissão.
2. As ações preferenciais só podem ser remidas depois de integralmente realizadas.
3. A remição é feita pelo valor nominal das ações, salvo se os estatutos permitirem a concessão de um prémio de remição, de montante fixado na deliberação de emissão.
4. A remição só pode ter lugar se, por efeito do pagamento do valor nominal e do prémio de remição, a situação líquida da sociedade não se tornar inferior à soma do capital, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.
5. A partir da remição, uma importância igual ao valor nominal das ações remidas deve ser levada a uma reserva especial,

para todos os efeitos equiparada à reserva legal, sem prejuízo da sua eliminação no caso de o capital ser reduzido.

6. A remição de ações não importa redução do capital e, salvo disposição contrária dos estatutos, por deliberação da assembleia geral podem ser emitidas novas ações da mesma espécie, em substituição das ações remidas, para alienação a acionistas ou terceiros.
7. A deliberação de remição de ações está sujeita a registo e publicação.
8. Os estatutos podem prever sanções para o incumprimento pela sociedade da obrigação de remir na data neles fixada; na falta de disposição estatutária, qualquer titular dessas ações pode solicitar à sociedade, passado um ano sobre aquela data sem a remição ter sido efetuada, a transformação das suas ações nos termos do artigo 227.º ou requerer ao tribunal que determine a dissolução da sociedade.

Subsecção III

Transmissão das ações

Artigo 230.º

Transmissão de títulos representativos de ações

1. Os títulos representativos das ações transmitem-se entre vivos por endosso lavrado no próprio título e averbamento no livro de registo de ações.
2. As ações escriturais transmitem-se entre vivos por contrato celebrado por documento escrito e averbamento no registo individualizado de ações do livro de registo de ações.

Artigo 231.º

Restrições legais à transmissão

As cautelas provisórias ou os títulos representativos de ações, cuja transmissibilidade esteja condicionada por disposição legal ou estatutária, devem especificadamente conter essa menção no rosto, de forma facilmente compreensível.

Subsecção IV

Aquisição de ações próprias

Artigo 232.º

Aquisição de ações próprias

1. Sem prejuízo de disposição proibitiva ou mais restritiva dos estatutos, uma sociedade anónima não pode adquirir ações próprias correspondentes a mais de 10% do seu capital.
2. O limite estabelecido nos termos do número anterior pode ser excedido ou, em caso de proibição total, esta pode não ser cumprida, sempre que:
 - a) A aquisição seja especialmente permitida ou imposta por disposição legal;
 - b) Seja adquirido um património, a título universal;
 - c) A aquisição seja feita a título gratuito;

- d) A aquisição seja feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes.
3. A sociedade só pode adquirir ações próprias se, por esse facto, a sua situação líquida não se tornar inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.
4. A sociedade só pode adquirir ações próprias integralmente realizadas, salvo o disposto no n.º 3 do artigo 218.º.
5. Todas as aquisições feitas com violação do disposto neste artigo são nulas, sem prejuízo da responsabilidade daqueles que em tais atos de aquisição intervenham.
6. A sociedade não pode aceitar em garantia ações representativas do seu capital, exceto para caucionar o exercício de cargos sociais.
- b) O texto das propostas que a administração ou o conselho fiscal ou o fiscal único tenham decidido apresentar à assembleia;
- c) O texto das propostas que quaisquer acionistas tenham entregue na sociedade, nomeadamente quando por eles tenha sido requerida a reunião da assembleia;
- d) A identificação completa e um currículo das pessoas que a administração tenha proposto para o exercício de cargos sociais.

Artigo 233.º

Deliberação de aquisição de ações próprias

1. A aquisição de ações próprias depende de deliberação dos acionistas.
2. Na deliberação devem ser especificados o objeto, o preço e demais condições da aquisição, o prazo e as respetivas margens de variação dentro das quais a administração pode proceder à aquisição.
3. Nos casos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo anterior, se a aquisição depender da vontade da sociedade, esta deve ser expressa em deliberação da administração.

Artigo 234.º

Alienação de ações próprias

Aplica-se à alienação de ações próprias, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

Artigo 235.º

Regime das ações próprias

1. É aplicável às ações próprias, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 185.º.
2. No relatório e nas contas do exercício deve ser feita expressa menção ao número de ações de que a própria sociedade seja titular no fim do exercício.

Subsecção V

Direito à informação

Artigo 236.º

Direito à informação antes da assembleia geral

Além do direito à informação consignado para todos os acionistas em geral, os acionistas têm direito a consultar, na sede da sociedade, às horas de serviço e desde a data da expedição dos avisos convocatórios ou da sua publicação:

- a) Todos os documentos que constituam suporte indispensá-

Subsecção VI

Lucros e reserva legal

Artigo 237.º

Direito aos lucros

1. Os lucros distribuíveis do exercício têm o destino que for deliberado pelos acionistas.
2. Os estatutos podem impor que uma percentagem, não superior a 25%, dos lucros distribuíveis do exercício seja obrigatoriamente distribuída aos acionistas.
3. O crédito do acionista aos lucros vence-se trinta dias após o registo da deliberação que aprovou as contas do exercício e da que dispôs sobre a aplicação dos resultados.

Artigo 238.º

Reserva legal

1. Dos lucros do exercício, uma parte não inferior a 10% deve ficar retida na sociedade a título de reserva legal, até que esta atinja um montante igual à quarta parte do capital social.
2. Ficam para todos os efeitos equiparadas à reserva legal, mas não dispensam a integração daquela nos termos dispostos no número anterior, as reservas constituídas pelas seguintes verbas:
- a) Prémios de emissão de ações;
- b) Prémios de emissão ou conversão de obrigações convertíveis em ações;
- c) Valor das realizações em espécie que exceda o valor nominal das ações assim realizadas.
3. A reserva legal e as reservas equiparadas só podem ser utilizadas para:
- a) Cobrir o prejuízo apurado no balanço do exercício, salvo se este puder ser coberto por quaisquer outras reservas;
- b) Cobrir prejuízos transitados de exercícios anteriores que não puderem ser cobertos por lucros do exercício ou quaisquer outras reservas;

c) Incorporação no capital social.

**Secção III
Obrigações**

**Artigo 239.º
Noção e modalidades**

1. As sociedades anónimas podem emitir títulos negociáveis denominados obrigações que, numa mesma emissão, confirmam direitos de crédito iguais para o mesmo valor nominal.
2. Podem, nomeadamente, ser emitidas obrigações que:
 - a) Além de conferirem aos seus titulares o direito a um juro fixo, os habilitem a um juro suplementar ou a um prémio de reembolso, quer fixo quer dependente dos lucros realizados pela sociedade;
 - b) Apresentem juro e plano de reembolso, dependentes da existência de lucros e variáveis em função do montante destes;
 - c) Sejam convertíveis em ações, com ou sem prémio de emissão ou conversão.

**Artigo 240.º
Condições e limites**

1. Só podem emitir obrigações as sociedades cujos dois últimos balanços estejam regularmente aprovados ou que tenham resultado da fusão ou cisão de sociedades das quais uma, pelo menos, se encontre naquela situação.
2. Não podem ser emitidas obrigações se houver acionistas em mora.
3. As sociedades anónimas não podem emitir obrigações que excedam a importância do capital realizado e existente, nos termos do último balanço aprovado.
4. O limite referido no número anterior calcula-se adicionando o valor nominal de todas as obrigações emitidas pela sociedade que não tenham sido amortizadas na data da deliberação de emissão de novas obrigações.
5. Não pode ter lugar nova emissão de obrigações enquanto não estiverem totalmente subscritas as obrigações de uma emissão anterior.

**Artigo 241.º
Séries e subscrição incompleta**

1. Os acionistas podem autorizar que uma emissão de obrigações por eles deliberada seja efetuada, parceladamente, em séries, fixadas por eles ou pelo conselho de administração, mas tal autorização caduca ao fim de cinco anos, no que toca às séries ainda não emitidas.
2. Não pode ser lançada uma nova série enquanto não estiverem subscritas as obrigações da série anterior.

3. Efetuada uma emissão de obrigações e sendo apenas subscrita parte dela durante o prazo fixado para a subscrição, a emissão fica limitada ao montante subscrito.

**Artigo 242.º
Registo**

1. Está sujeita a registo cada emissão de obrigações, bem como a emissão de cada série de obrigações.
2. Enquanto a emissão de obrigações ou da série não estiver registada, não podem ser emitidos os respetivos títulos.
3. Os administradores devem promover o registo do montante efetivo da emissão quando este for reduzido por a subscrição ter sido incompleta.

**Artigo 243.º
Deliberação de emissão**

1. A emissão de obrigações deve ser deliberada pelos acionistas, salvo se os estatutos autorizarem que ela seja deliberada pelo conselho de administração.
2. A deliberação de emissão de obrigações convertíveis em ações deve ser sempre tomada pelos acionistas, pela maioria exigida para a deliberação de aumento do capital.
3. Tomada a deliberação de emissão de obrigações convertíveis em ações considera-se implicitamente aprovado o aumento do capital da sociedade no montante e nas condições que vierem a ser necessários para satisfazer os pedidos de conversão.

**Artigo 244.º
Conteúdo mínimo das deliberações de emissão**

1. A deliberação que aprove uma emissão de obrigações deve, no mínimo, conter:
 - a) O quantitativo global da emissão e os motivos que a justificam, o valor nominal das obrigações, o preço por que são emitidas e reembolsadas ou o modo de o determinar;
 - b) A taxa de juro e, conforme os casos, a forma de cálculo da dotação para pagamento de juro e reembolso ou a taxa de juro fixo, o critério de apuramento de juro suplementar ou do prémio de reembolso;
 - c) O plano de amortização do empréstimo;
 - d) A identificação dos subscritores e o número de obrigações a subscrever por cada um, quando a sociedade não recorra a subscrição pública.
2. A deliberação que aprove uma emissão de obrigações convertíveis deve ainda indicar:
 - a) As bases e os termos de conversão;
 - b) O prémio de emissão ou de conversão;

- c) Se aos acionistas deve ser retirado o direito previsto no n.º 1 do artigo 275.º e as razões de tal medida.

Artigo 245.º
Juro suplementar

1. Nas obrigações com juro suplementar este pode ser:
 - a) Fixo e dependente apenas da existência de lucros distribuíveis em montante igual ao do juro suplementar;
 - b) Variável e correspondente a uma percentagem, não superior a 10%, dos lucros distribuíveis apurados.
2. É permitido estabelecer que, em qualquer das modalidades de juro suplementar previstas no número anterior, o juro apenas seja devido se os lucros distribuíveis excederem um montante fixo ou uma percentagem fixa do capital, tendo os obrigacionistas apenas direito ao juro fixo se não for apurado lucro distribuível superior àquele limite.
3. Havendo juro suplementar o auditor de contas emite parecer sobre o apuramento do lucro e, nomeadamente, sobre a correção e justificação das amortizações e provisões efetuadas.
4. O lucro distribuível a considerar, para efeito de pagamento, num determinado exercício, do juro suplementar, é o do exercício anterior.

Artigo 246.º
Pagamento do juro suplementar e do prémio de reembolso

1. O juro suplementar respeitante a cada ano deve ser pago por uma ou mais vezes, separadamente ou em conjunto com o juro fixo, conforme se estabelecer na emissão.
2. No caso de a amortização de uma obrigação ocorrer antes da data do vencimento do juro suplementar, deve a sociedade emitente fornecer, ao respetivo titular, documento que lhe permita exercer o seu direito a eventual juro suplementar.
3. O prémio de reembolso deve ser integralmente pago na data da amortização das obrigações, a qual não pode ser fixada para momento anterior à data limite para aprovação das contas anuais.

Artigo 247.º
Direito de preferência

1. Os acionistas têm direito de preferência na subscrição das obrigações convertíveis, aplicando-se o disposto no artigo 275.º.
2. Não pode tomar parte na votação que suprima ou limite o direito de preferência dos acionistas na subscrição de obrigações convertíveis todo aquele que puder beneficiar com tal supressão ou limitação, nem as suas ações são tidas em consideração para efeitos de quórum de reunião ou da maioria exigida para a deliberação.
3. A deliberação de emissão de obrigações pode estabelecer

o direito de preferência dos acionistas ou de obrigacionistas na subscrição das obrigações a emitir, devendo regular o seu exercício.

Artigo 248.º
Proibição de alterações

1. As condições fixadas pela deliberação da assembleia geral dos acionistas para a emissão de obrigações só podem ser alteradas, sem o consentimento dos obrigacionistas, desde que da alteração não resulte para estes qualquer redução das respetivas vantagens ou direitos ou aumento dos seus encargos.
2. A partir da data da deliberação da emissão de obrigações convertíveis em ações, e enquanto for possível a qualquer obrigacionista exercer o direito de conversão, é vedado à sociedade emitente alterar as condições de repartição de lucros fixadas no ato constitutivo, distribuir aos acionistas, a qualquer título, ações próprias e atribuir privilégios às ações existentes.
3. Se o capital for reduzido em consequência de perdas, os direitos dos obrigacionistas que optem pela conversão reduzem-se correlativamente, como se esses obrigacionistas tivessem sido acionistas a partir da emissão das obrigações.
4. Durante o período de tempo referido no n.º 2, a sociedade só pode emitir novas obrigações convertíveis em ações, alterar o valor nominal das suas ações, distribuir reservas aos acionistas, aumentar o capital social mediante novas participações ou por incorporação de reservas e praticar qualquer outro ato que possa afetar os direitos dos obrigacionistas que venham a optar pela conversão, desde que lhes sejam assegurados direitos iguais aos dos acionistas.
5. Os direitos referidos na parte final do número anterior não abrangem o de receber quaisquer rendimentos dos títulos ou de participar em distribuição de reservas livres, relativamente a período anterior à data em que a conversão vier a produzir os seus efeitos.

Artigo 249.º
Atribuição de juros e dividendos de obrigações convertíveis

1. Os obrigacionistas têm direito aos juros das respetivas obrigações até ao momento da conversão, o qual, para este efeito, se reporta sempre ao termo do trimestre em que o pedido de conversão é apresentado.
2. Das condições de emissão deve constar sempre o regime de atribuição de dividendos, que é aplicado às ações em que as obrigações se converterem, para o exercício durante o qual a conversão tiver lugar.

Artigo 250.º
Aumentos por efeito de conversão e registo

1. O aumento do capital social resultante da conversão de obrigações em ações consta de deliberação da administração, que deve ser tomada:

- a) Dentro dos trinta dias posteriores ao termo do prazo para a apresentação do pedido de conversão, quando, nos termos da emissão, a conversão houver de ser feita de uma só vez e em determinado momento;
 - b) Dentro dos trinta dias posteriores ao termo de cada prazo para a apresentação do pedido de conversão, quando, nos termos da emissão, a conversão puder ser feita em mais do que um momento.
2. Fixando a deliberação da emissão apenas um momento a partir do qual o direito de conversão pode ser exercido, devem ser, logo que ele ocorrer, tomadas pela administração deliberações de aumento de capital, no primeiro e sétimo meses de cada exercício, abrangendo cada deliberação o aumento resultante das conversões pedidas no decurso do semestre imediatamente anterior.
3. A conversão considera-se, para todos os efeitos, como efetuada:
- a) Nos casos previstos no n.º 1, no último dia do prazo para apresentação do respetivo pedido;
 - b) Nos casos previstos no n.º 2, no último dia do mês imediatamente anterior àquele em que for tomada a deliberação de aumento de capital que abranja essa conversão.
4. O registo do aumento de capital deve ser feito dentro de quinze dias a contar da data das respetivas deliberações.

Artigo 251.º

Concordata com credores e dissolução da sociedade

1. Se a sociedade emitente de obrigações convertíveis em ações fizer concordata com os seus credores, o direito de conversão pode ser exercido logo que a concordata for homologada e nas condições por ela estabelecidas.
2. Se a sociedade que tiver emitido obrigações convertíveis em ações se dissolver, sem que isso resulte de fusão, podem os obrigacionistas, na falta de caução idónea, exigir o reembolso antecipado.

Artigo 252.º

Obrigações próprias

A sociedade só pode adquirir obrigações próprias nos casos previstos no n.º 2 do artigo 232.º e satisfeita a condição estabelecida no n.º 3 do mesmo artigo.

Artigo 253.º

Assembleia de obrigacionistas e representante comum

1. Decorridos trinta dias sobre o prazo de subscrição de uma emissão de obrigações, a sociedade convoca, por anúncios publicados, uma assembleia geral de obrigacionistas.
2. Aplicam-se a esta assembleia, com as necessárias adaptações, as regras aplicáveis à assembleia geral de acionistas.

3. Os obrigacionistas elegem um representante comum, pessoa singular, sociedade de advogados ou sociedade de auditores de contas, que deve assistir e participar, sem voto, nas assembleias gerais e a quem cabe representar o conjunto dos obrigacionistas em juízo e perante a sociedade ou terceiros.
4. Compete aos obrigacionistas reunidos em assembleia deliberar sobre todos os assuntos de interesse comum.

Artigo 254.º

Títulos representativos de obrigações

Os títulos representativos das obrigações emitidos por uma sociedade devem conter:

- a) A firma, a sede, o capital subscrito e o número de identificação fiscal da sociedade;
- b) A data da deliberação da emissão;
- c) A data do registo da emissão;
- d) O montante total das obrigações dessa emissão, o número de obrigações emitidas, o valor nominal de cada uma, a taxa e o modo de pagamento dos juros, os prazos e as condições da subscrição e do reembolso, bem como quaisquer outras condições particulares da emissão;
- e) O número de ordem da obrigação;
- f) O prémio de emissão ou conversão;
- g) As garantias especiais da obrigação, se as houver;
- h) A modalidade, nominativa ou ao portador, da obrigação;
- i) A série, se for caso disso;
- j) As assinaturas, que podem ser de chancela, de um administrador e do secretário da sociedade, se existir.

Secção IV

Órgãos sociais

Subsecção I

Assembleia geral

Artigo 255.º

Limites

Só a pedido do órgão de administração podem os acionistas deliberar sobre matéria de gestão da sociedade.

Artigo 256.º

Participação na assembleia

1. Todos os acionistas que tenham direito a, pelo menos, um voto, têm direito a estar presentes na assembleia geral e a discutir e votar.
2. Os acionistas podem fazer-se representar em assembleia

geral por qualquer pessoa singular com capacidade plena de exercício, bastando, como instrumento de representação voluntária, um documento escrito assinado pelo sócio e dirigido ao presidente da mesa.

3. Os acionistas sem direito de voto e os obrigacionistas podem assistir às assembleias gerais e participar na discussão dos assuntos constantes da ordem de trabalhos, salvo disposição dos estatutos em contrário.
4. Podem ainda estar presentes na assembleia geral, sendo-lhes vedado participar na discussão, os representantes comuns de obrigacionistas e de titulares de ações preferenciais sem voto e, bem assim, qualquer pessoa autorizada pelo presidente, salvo, em relação a esta, oposição dos acionistas.
5. Sempre que os estatutos exijam a posse de um certo número de ações para conferir voto em assembleia, podem os acionistas possuidores de um número de ações inferior ao exigido agrupar-se de forma a completarem-no e fazer-se representar por um deles.

Artigo 257.º
Convocação da assembleia

1. O aviso convocatório deve ser publicado com, pelo menos, quinze dias de antecedência relativamente à assembleia geral.
2. Os estatutos podem impor outras formalidades na convocação dos acionistas e podem permitir a substituição das publicações por expedição de comunicação escrita, por meio que permita a prova da receção, dirigidas aos acionistas com a mesma antecedência.

Artigo 258.º
Votos

1. A cada ação corresponde um voto, salvo disposição em contrário dos estatutos.
2. Os estatutos podem exigir a posse de um certo número de ações para conferir um voto, contanto que sejam abrangidas todas as ações emitidas pela sociedade e caiba um voto, pelo menos, a cada 1.000 dólares norte-americanos de capital.

Artigo 259.º
Quórum constitutivo e deliberativo

1. A assembleia geral delibera por maioria absoluta dos votos correspondentes ao capital social presente ou representado, salvo disposição diversa da lei ou dos estatutos.
2. Para determinar se sobre uma proposta recaiu uma maioria de votos, no sentido da sua aprovação ou da sua rejeição, não são contadas as abstenções.
3. Só se consideram tomadas as deliberações sobre alteração dos estatutos, fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade, se, na assembleia que as tome, estiverem

presentes ou representados acionistas que possuam ações correspondentes a, pelo menos, um terço do capital e se merecerem os votos favoráveis correspondentes a dois terços do capital presente ou representado, quer a assembleia reúna em primeira, quer em segunda convocação mas, neste caso, a assembleia pode deliberar seja qual for o capital presente ou representado.

4. Havendo várias propostas para a designação de titulares de órgãos sociais, faz vencimento a que obtiver maior número de votos.

Subsecção II
Administração

Artigo 260.º
Composição

1. A administração é confiada a um conselho de administração composto por um número ímpar de membros, que podem ser ou não acionistas da sociedade.
2. Os estatutos podem autorizar a designação de administradores suplentes, até ao número máximo de três, cuja ordem de precedência deve ser estabelecida na deliberação de eleição e que, no silêncio desta, é determinada pela maior idade.
3. Os estatutos podem prever um só administrador, desde que o capital social não exceda os 200.000 dólares norte-americanos, aplicando-se ao administrador único as disposições relativas ao conselho de administração que não pressuponham a pluralidade de administradores.
4. Os estatutos podem prever a existência de um Administrador Executivo ou Comissão Executiva, e membros não executivos, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 272.º com as devidas adaptações.

Artigo 261.º
Duração do mandato e representação

1. O mandato dos administradores tem a duração de três anos civis, contando-se como completo o ano civil em que os administradores forem designados, exceto se os estatutos fixarem um prazo mais curto, podendo ser reeleitos.
2. Embora designados por prazo certo, os administradores mantêm-se em funções até nova designação, sem prejuízo do disposto nos artigos 268.º a 270.º.
3. Os administradores não podem fazer-se representar no exercício do seu cargo, exceto em reuniões do conselho de administração e por outro administrador, mediante carta dirigida ao órgão.

Artigo 262.º
Substituição de administradores

1. Verificando-se a falta definitiva de algum administrador, procede-se à sua substituição pela chamada do primeiro suplente.

2. Na falta de suplentes, a primeira assembleia geral seguinte deve, ainda que tal matéria não conste da ordem de trabalhos, eleger um ou mais administradores, para exercerem funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

Artigo 263.º
Nomeação judicial

1. Quando, durante mais de cento e vinte dias, não tenha sido possível reunir o conselho de administração, por não haver bastantes administradores efetivos e não se ter procedido às substituições previstas no artigo anterior e, bem assim, quando tenham decorrido mais de cento e oitenta dias sobre o termo do prazo por que foram eleitos os administradores sem se ter efetuado nova eleição, qualquer acionista pode requerer a nomeação judicial de um administrador, até se proceder à eleição de novo conselho de administração.
2. Ao administrador nomeado judicialmente aplicam-se as disposições relativas ao conselho de administração que não pressupõem a pluralidade de administradores.
3. As funções dos administradores ainda existentes, nos casos previstos no n.º 1, cessam com a nomeação judicial de administrador.

Artigo 264.º
Presidente do conselho de administração

1. O presidente do conselho de administração deve ser designado pela assembleia geral que proceda à eleição dos administradores, podendo, se os estatutos o permitirem, ser escolhido pelo próprio conselho de administração.
2. Os estatutos podem atribuir ao presidente voto de qualidade nas deliberações do conselho de administração.

Artigo 265.º
Caução e remuneração

1. A responsabilidade dos administradores deve ser caucionada se os estatutos ou a assembleia geral assim o determinarem.
2. Compete à assembleia geral, ou a uma comissão de acionistas por ela eleita, fixar as remunerações dos administradores.

Artigo 266.º
Negócios com a sociedade

São nulos os contratos celebrados entre a sociedade e os seus administradores, diretamente ou por interposta pessoa, salvo os casos de autorização especial concedida expressamente por deliberação do conselho de administração, com o parecer favorável do conselho fiscal ou do fiscal único.

Artigo 267.º
Proibição de concorrência

É vedado aos administradores, salvo nos casos de autorização concedida expressamente em assembleia geral, exercer, por

conta própria ou alheia, atividade abrangida pelo objeto da sociedade.

Artigo 268.º
Suspensão de administradores

1. O conselho fiscal ou o fiscal único podem suspender o exercício da atividade dos administradores quando quaisquer circunstâncias pessoais destes obstem a que exerçam as suas funções por tempo presumivelmente superior a sessenta dias.
2. Durante o período de suspensão do exercício da atividade dos administradores suspendem-se também todos os seus poderes, direitos e deveres, que pressupõem o exercício efetivo de funções.

Artigo 269.º
Destituição

1. O mandato dos administradores pode ser revogado por deliberação dos acionistas, em qualquer momento, sem prejuízo de, não sendo a revogação fundada em justa causa, o administrador ter direito à indemnização prevista no n.º 3 do artigo 196.º
2. Podem um ou mais acionistas, titulares de ações correspondentes a 10% do capital, requerer ao tribunal a destituição de qualquer administrador, a qualquer momento, com fundamento em justa causa.

Artigo 270.º
Renúncia

1. O administrador pode renunciar ao seu cargo, mediante carta dirigida ao conselho de administração ou ao secretário da sociedade.
2. A renúncia só produz efeitos no final do mês seguinte àquele em que tiver sido comunicada, salvo se entretanto for designado ou eleito substituto.
3. O administrador renunciante deve indemnizar a sociedade pelos prejuízos que da sua renúncia para ela resultarem.

Artigo 271.º
Competência do conselho de administração

1. Compete ao conselho de administração gerir as atividades da sociedade e representá-la, devendo subordinar-se às deliberações dos acionistas ou às intervenções do conselho fiscal ou do fiscal único, exceto nos domínios para os quais tenha competência específica.
2. É da competência do conselho de administração, além do mais previsto na lei, deliberar sobre:
 - a) Relatórios e contas anuais;
 - b) Aquisição, alienação e oneração de quaisquer bens;
 - c) Prestação de garantias pessoais ou reais pela sociedade;

- d) Abertura ou encerramento de estabelecimentos;
- e) Extensões ou reduções importantes da atividade da sociedade;
- f) Modificações na organização da empresa;
- g) Projetos de fusão, de cisão e de transformação da sociedade;
- h) Qualquer outro assunto sobre o qual algum administrador requiera deliberação do conselho.

Artigo 272.º

Administrador-delegado e comissão executiva

1. O conselho de administração pode delegar num administrador-delegado ou numa comissão executiva, composta por vários administradores, a gestão da sociedade.
2. Não pode ser delegada a competência sobre as matérias referidas nas alíneas a), c), e) e g) do n.º 2 do artigo anterior.
3. A delegação da gestão corrente não prejudica a competência do órgão de tomar quaisquer deliberações sobre as mesmas matérias.
4. Os administradores são responsáveis pelo acompanhamento da atuação do administrador-delegado ou dos membros da comissão executiva e respondem solidariamente com estes pelos prejuízos causados à sociedade quando, podendo evitá-los ou minorá-los, o não fizerem, salvo se provarem que agiram sem culpa.

Artigo 273.º

Reuniões e deliberações do conselho

1. O conselho deve reunir, ordinariamente, a convocação do seu presidente, pelo menos uma vez por mês, salvo disposição diversa dos estatutos.
2. O conselho reúne extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente ou por qualquer membro, ou por quaisquer dois membros, consoante o número seja igual ou inferior a cinco ou superior a cinco.
3. O conselho só pode deliberar se estiver presente, ou representada nos termos do n.º 3 do artigo 259.º, a maioria dos seus membros.
4. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.
5. As reuniões são secretariadas pelo secretário da sociedade, se existir, que assina as respetivas atas.
6. Salvo disposição em contrário dos estatutos da sociedade, o conselho de administração pode aprovar um regulamento interno que permita a participação dos seus membros nas reuniões através de meios de comunicação à distância
7. Às deliberações e às atas são aplicáveis, com as necessárias

adaptações, as regras constantes do n.º 4 do artigo 49.º e dos artigos 51.º, 60.º, 61.º e 65.º.

Artigo 274.º

Representação

1. Os administradores exercem conjuntamente os poderes de representação, ficando a sociedade vinculada, salvo disposição estatutária em contrário, pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos administradores ou por eles ratificados.
2. Salvo proibição dos estatutos, a sociedade fica vinculada pelos atos do administrador-delegado ou dos membros da comissão executiva, se o poder de representar a sociedade estiver incluído na deliberação de delegação de poderes.
3. Os administradores obrigam a sociedade apondo a sua assinatura com a indicação dessa qualidade.
4. As notificações ou declarações de terceiros à sociedade podem ser dirigidas a qualquer um dos administradores, secretário da sociedade ou representante legal.
5. As notificações ou declarações de um administrador cujo destinatário seja a sociedade devem ser dirigidas ao conselho de administração, secretário da sociedade ou representante legal.

Secção VI

Aumento de capital

Artigo 275.º

Direito de preferência dos acionistas

1. Os acionistas que o forem à data do aumento do capital por subscrição de novas ações a realizar em dinheiro, têm direito de preferência na subscrição das novas ações, proporcionalmente ao número de ações que detenham.
2. No caso de nem todos os acionistas exercerem o seu direito de preferência, este devolve-se aos restantes, até integral satisfação dos acionistas ou subscrição das ações.
3. Se não forem subscritas novas ações de uma certa categoria pelos detentores de ações da mesma categoria, o direito de preferência devolve-se aos restantes acionistas.
4. O direito de preferência previsto neste artigo pode ser suprimido ou limitado por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria necessária à alteração dos estatutos.

Artigo 276.º

Aviso e prazo para o exercício da preferência

Os acionistas devem ser avisados, por anúncio ou por comunicação escrita que permita a prova de receção, do prazo para o exercício do direito de preferência, que não pode ser inferior a quinze dias.

Artigo 277.º
Subscrição incompleta

1. Se um aumento de capital não for totalmente subscrito, o mesmo fica limitado às subscrições efetuadas, salvo se a deliberação do aumento dispuser que, em tal caso, ele fica sem efeito.
2. A administração, no caso de o aumento ficar sem efeito, deve avisar os subscritores do facto, por anúncio, no prazo de oito dias após o fim do período de subscrição, pondo, simultaneamente, as somas recolhidas à sua disposição.

CAPÍTULO IV
Sociedades coligadas

Secção I
Disposições gerais

Artigo 278.º
Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo aplica-se às relações que entre si estabeleçam sociedades por quotas e sociedades anónimas com sede em Timor-Leste.
2. Às sociedades com sede em Timor-Leste é ainda aplicável a proibição estabelecida no artigo 284.º relativa à aquisição de participações de sociedades com sede no estrangeiro que, segundo os critérios estabelecidos pela presente lei, sejam consideradas dominantes.
3. Às sociedades com sede no estrangeiro é aplicável:
 - a) O disposto quanto à constituição de uma sociedade anónima, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 285.º;
 - b) As sociedades com sede no estrangeiro que, segundo os critérios estabelecidos pela presente lei, sejam consideradas dominantes de uma sociedade com sede em Timor-Leste é aplicável o disposto no artigos 85.º quanto à sua responsabilidade perante a sociedade e sócios;
 - c) As sociedades com sede no estrangeiro que, segundo os critérios estabelecidos pela presente lei, sejam consideradas diretoras de uma sociedade com sede em Timor-Leste, é aplicável o disposto no artigo 289.º quanto à sua responsabilidade perante credores sociais.

Artigo 279.º
Sociedades coligadas

1. Consideram-se sociedades coligadas:
 - a) As sociedades em relação de simples participação;
 - b) As sociedades em relação de participações recíprocas;
 - c) As sociedades em relação de domínio;
 - d) As sociedades em relação de grupo.

2. A constituição e o termo de qualquer uma das relações previstas no número anterior, está sujeito a registo nos termos da legislação de registo comercial.

Secção II
Sociedades em relação de simples participação

Artigo 280.º
Sociedades em relação de simples participação

1. Existe uma relação de simples participação quando uma sociedade, dita participante, é titular de quotas ou ações em montante igual ou superior a 10% do capital social de outra sociedade, dita participada, e entre ambas não existe nenhuma das outras relações previstas no artigo 279.º.
2. À titularidade de quotas ou ações por uma sociedade equipara-se, para efeito do montante referido no número anterior, a titularidade de quotas ou ações por uma outra sociedade que dela seja dependente, direta ou indiretamente, ou que com ela esteja em relação de grupo, e de ações de que uma pessoa seja titular por conta de qualquer dessas sociedades.

Artigo 281.º
Dever de comunicação

1. Sem prejuízo dos deveres de declaração e de publicidade de participações sociais na apresentação de contas, uma sociedade deve comunicar, por escrito, a outra sociedade todas as aquisições e alienações de quotas ou ações desta que tenha efetuado, a partir do momento em que se estabeleça uma relação de simples participação e enquanto o montante da participação não se tornar inferior àquele que determinar essa relação.
2. A comunicação ordenada pelo número anterior é independente da comunicação de aquisição de quotas exigida pelo n.º 2 do artigo 178.º, e do registo de aquisição de ações, referido no artigo 230.º, mas a sociedade participada não pode alegar desconhecimento do montante da participação que nela tenha outra sociedade, relativamente às aquisições de quotas que lhe tiverem sido comunicadas e às aquisições de ações que tiverem sido registadas, nos termos acima referidos.

Secção III
Sociedades em relação de participações recíprocas

Artigo 282.º
Sociedades em relação de participações recíprocas

1. As sociedades que estiverem em relação de participações recíprocas ficam sujeitas aos deveres e restrições constantes dos números seguintes, a partir do momento em que ambas as participações atinjam 10% do capital da participada.
2. A sociedade que mais tardiamente tenha efetuado a comunicação exigida pelo n.º 1 do artigo 281.º, donde resulte o conhecimento do montante da participação referido no número anterior, não pode adquirir novas quotas ou ações na outra sociedade.

3. As aquisições efetuadas com violação do disposto no número anterior não são nulas, mas a sociedade adquirente não pode exercer os direitos inerentes a essas quotas ou ações na parte que exceda 10% do capital, excetuado o direito à partilha do produto da liquidação, embora esteja sujeita às respetivas obrigações, e os seus administradores são responsáveis, nos termos gerais, pelos prejuízos que a sociedade sofra pela criação e manutenção de tal situação.
4. Cumulando-se as relações, o disposto no n.º 2 do artigo 284.º prevalece sobre o n.º 3 deste artigo.
5. Sempre que a lei imponha a publicação ou declaração de participações, deve ser mencionado se existem participações recíprocas, o seu montante e as quotas ou ações cujos direitos não podem ser exercidos por uma ou por outra das sociedades.

Secção IV

Sociedades em relação de domínio

Artigo 283.º

Sociedades em relação de domínio

1. Considera-se que duas sociedades estão em relação de domínio quando uma delas, dita dominante, pode exercer, diretamente ou por sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no n.º 2 do artigo 280.º, sobre a outra, dita dependente, uma influência dominante.
2. Presume-se que uma sociedade é dependente de uma outra se esta, direta ou indiretamente:
 - a) Detém uma participação maioritária no capital;
 - b) Dispõe de mais de metade dos votos;
 - c) Tem a possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização.
3. Sempre que a lei imponha a publicação ou declaração de participações, deve ser mencionado, tanto pela sociedade presumivelmente dominante, como pela sociedade presumivelmente dependente, se se verifica alguma das situações referidas nas alíneas do n.º 2 deste artigo.

Artigo 284.º

Proibição de aquisição de participações

1. É proibido a uma sociedade adquirir quotas ou ações das sociedades que, diretamente ou por sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no n.º 2 do artigo 280.º, a dominem, a não ser aquisições a título gratuito, por adjudicação em ação executiva movida contra devedores ou em partilha de sociedades de que seja sócia.
2. Os atos de aquisição de quotas ou ações que violem o disposto no número anterior são nulos, exceto se forem compras em bolsa, mas neste caso aplica-se a todas as ações assim adquiridas o disposto no n.º 3 do artigo 282.º.

Secção V

Sociedades em relação de grupo

Artigo 285.º

Domínio total inicial

1. Uma sociedade, dita diretora, pode constituir uma sociedade anónima de cujas ações ela seja inicialmente a única titular, dita subordinada.
2. Considera-se em domínio total inicial a sociedade por quotas unipessoal que seja constituída por um sócio que seja uma sociedade.
3. Para a constituição referida no n.º 1, devem ser observados todos os requisitos da constituição de sociedades anónimas que não sejam incompatíveis com a existência de um único sócio.

Artigo 286.º

Domínio total superveniente

1. A sociedade diretora que, diretamente ou por outras sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no n.º 2 do artigo 280.º, domine totalmente uma outra sociedade subordinada, por não haver outros sócios, forma um grupo com esta última, por força da lei, salvo se a assembleia geral da primeira tomar alguma das deliberações previstas nas alíneas a) e b) do número seguinte.
2. Nos seis meses seguintes à ocorrência da situação prevista no número anterior, a administração da sociedade diretora deve convocar a assembleia geral desta para deliberar em alternativa sobre:
 - a) Dissolução da sociedade subordinada;
 - b) Alienação de quotas ou ações da sociedade subordinada;
 - c) Manutenção da situação existente.
3. Tomada a deliberação prevista na alínea c) do número anterior ou enquanto não for tomada alguma deliberação, a sociedade subordinada considera-se em relação de grupo com a sociedade diretora e não se dissolve, ainda que tenha apenas um sócio.

Artigo 287.º

Cessação da relação de domínio total

1. A relação de domínio total cessa:
 - a) Se a sociedade diretora for extinta;
 - b) Se mais de 10% do capital da sociedade subordinada deixar de pertencer à sociedade diretora ou às sociedades e pessoas referidas no n.º 2 do artigo 280.º.
2. Na hipótese prevista na alínea b) do número anterior, a sociedade diretora deve comunicar esse facto, imediatamente e por escrito, à sociedade subordinada.

3. A administração da sociedade subordinada deve pedir o registo da deliberação referida na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, bem como do termo da relação de grupo.

Artigo 288.º

Aquisições tendentes ao domínio total

1. Uma sociedade que, por si ou conjuntamente com outras sociedades ou pessoas mencionadas no n.º 2 do artigo 280.º, disponha de quotas ou ações correspondentes a, pelo menos, 90% do capital de outra sociedade, deve comunicar o facto a esta nos trinta dias seguintes àquele em que for atingida a referida participação.
2. Nos seis meses seguintes à data da comunicação, a sociedade dominante pode fazer uma oferta de aquisição das participações dos restantes sócios, mediante uma contrapartida em dinheiro ou nas suas próprias quotas, ações ou obrigações, justificada por relatório elaborado por auditor externo independente das sociedades interessadas, que será registado e disponibilizado aos interessados nas sedes das duas sociedades.
3. A sociedade dominante pode tornar-se titular das ações ou quotas pertencentes aos sócios livres da sociedade dependente, se assim o declarar na proposta, estando a aquisição sujeita a registo e publicação.
4. O registo só pode ser efetuado se a sociedade tiver consignado em depósito a contrapartida, em dinheiro, ações ou obrigações, das participações adquiridas, calculada de acordo com os valores mais altos constantes do relatório do revisor.
5. Se a sociedade dominante não fizer oportunamente a oferta permitida pelo n.º 2 deste artigo, cada sócio ou acionista livre pode, em qualquer altura, exigir por escrito que a sociedade dominante lhe faça, em prazo não inferior a trinta dias, oferta de aquisição das suas quotas ou ações, mediante contrapartida em dinheiro, quotas ou ações das sociedades dominantes.
6. Na falta da oferta ou sendo esta considerada insatisfatória, o sócio livre pode requerer ao tribunal que declare as ações ou quotas como adquiridas pela sociedade dominante desde a proposição da ação, fixe o seu valor em dinheiro e condene a sociedade dominante a pagar-lho.
7. A ação prevista no número anterior deve ser proposta nos trinta dias seguintes ao termo do prazo referido no n.º 5 ou à receção da oferta, conforme for o caso.

Artigo 289.º

Responsabilidade para com os credores da sociedade subordinada

1. Em caso de insolvência da sociedade subordinada, a sociedade diretora é subsidiariamente responsável pelas obrigações da sociedade subordinada.
2. Caso a relação de grupo tenha cessado menos de dois anos antes da entrada em tribunal da ação de insolvência, a

sociedade diretora é igualmente responsável nos termos do n.º 1, pelas obrigações da sociedade subordinada, constituídas antes ou depois da constituição da relação de grupo, até ao termo desta, exceto se provar que a causa da insolvência não se deve a atos ou obrigações assumidas durante o período em que durou a relação de grupo.

3. Não pode mover-se execução contra a sociedade diretora com base em título exequível contra a sociedade subordinada.

Artigo 290.º

Responsabilidade por perdas da sociedade subordinada

1. A sociedade subordinada tem o direito de exigir que a sociedade diretora compense as perdas anuais que, por qualquer razão, se verificarem durante a vigência da relação de grupo, sempre que estas não forem compensadas pelas reservas constituídas durante o mesmo período.
2. A responsabilidade prevista no número anterior só é exigível após o termo da relação de grupo, mas torna-se exigível durante a vigência da relação de grupo, se a sociedade subordinada for declarada insolvente.

Artigo 291.º

Direito de dar instruções

1. A partir da constituição da relação de grupo, a sociedade diretora tem o direito de dar à administração da sociedade subordinada instruções vinculantes.
2. Podem ser dadas instruções desvantajosas para a sociedade subordinada, se tais instruções servirem os interesses da sociedade diretora ou das outras sociedades do mesmo grupo, mas não são lícitas as instruções para a prática de atos que em si mesmos sejam proibidos por disposições legais não respeitantes ao funcionamento de sociedades.
3. Se forem dadas instruções para a administração da sociedade subordinada efetuar um negócio que, por lei ou pelo contrato de sociedade, dependa de parecer ou consentimento de outro órgão da sociedade subordinada e este não for dado, devem as instruções ser acatadas se, verificada a recusa, elas forem repetidas, acompanhadas do consentimento ou parecer favorável do órgão correspondente da sociedade diretora, caso esta o tenha.
4. É proibido à sociedade diretora determinar a transferência de bens do ativo da sociedade subordinada para outras sociedades do grupo sem justa contrapartida.

Artigo 292.º

Deveres e responsabilidades

1. Os membros do órgão de administração da sociedade diretora devem adotar, relativamente ao grupo, a diligência exigida por lei quanto à administração da sua própria sociedade.
2. Os membros do órgão de administração da sociedade diretora são responsáveis também para com a sociedade

subordinada, nos termos dos artigos 78.º a 83.º desta lei, com as necessárias adaptações.

3. Os membros do órgão de administração da sociedade subordinada não são responsáveis pelos atos ou omissões praticados na execução de instruções lícitas recebidas.

CAPÍTULO V **Beneficiários efetivos**

Secção I **Disposições gerais**

Artigo 293.º **Noção**

1. Considera-se beneficiário efetivo a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm um interesse efetivo na sociedade, o qual se traduz na propriedade ou no controlo, direto ou indireto, de uma sociedade comercial, ou no exercício de controlo por outros meios sobre essa sociedade.
2. Presume-se a existência de propriedade ou controlo direto sobre a sociedade quando uma pessoa singular detém mais de 25% de participação no capital social ou dos direitos de voto nessa sociedade.
3. Presume-se a existência de propriedade ou controlo indireto sobre a sociedade quando uma pessoa singular detém mais de 25% de participação no capital social ou dos direitos de voto em sociedade ou sociedades que, isoladamente ou em conjunto, detenham a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, dessa sociedade.
4. Caso não seja possível identificar nenhuma pessoa singular que cumpra os requisitos dos números anteriores, presume-se beneficiário efetivo da sociedade o administrador ou administradores que exercem ativamente funções de gestão na sociedade.

Artigo 294.º **Obrigação de recolha de informações**

1. A sociedade deve recolher as seguintes informações sobre os beneficiários efetivos:
 - a) Nome completo;
 - b) Tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação, no qual conste a fotografia e a assinatura do titular do mesmo, emitido por autoridade pública competente;
 - c) Número de identificação fiscal;
 - d) Data de nascimento;
 - e) Nacionalidade constante do documento de identificação;
 - f) País de residência permanente e, quando diverso, país de residência fiscal;

g) Natureza e extensão do interesse efetivo detido.

2. Compete ao secretário da sociedade ou, na sua ausência, à administração da sociedade, realizar todas as diligências necessárias à obtenção das informações sobre os beneficiários efetivos desta e atualizar essa informação com uma periodicidade anual.

3. A sociedade deve guardar o registo de todas as iniciativas levadas a cabo para obter esta informação.

Artigo 295.º **Deveres de colaboração e de informação**

1. Todos os sócios estão obrigados a um dever de colaboração com a sociedade na obtenção da informação sobre os beneficiários efetivos desta.
2. Os sócios estão especialmente obrigados a informar a sociedade sobre qualquer alteração aos beneficiários efetivos desta, no prazo de dez dias úteis a contar da data da alteração.

Artigo 296.º **Obrigação de conservação e sigilo**

1. A sociedade deve conservar a informação recolhida pelo período mínimo de 5 anos.
2. Toda a informação recolhida deve ser guardada em sigilo apenas podendo ser fornecida às autoridades competentes, nos termos do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 297.º **Divulgação da informação**

1. A sociedade está obrigada a fornecer as informações sobre os seus beneficiários efetivos, no prazo de dez dias úteis, sempre que tal lhe for solicitado:
 - a) Pela Unidade de Informação Financeira junto do Banco Central de Timor-Leste, nos termos da lei;
 - b) Pelas entidades obrigadas ao dever de identificação de clientes, nos termos e para os efeitos do disposto no Regime Jurídico da Prevenção e do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo;
 - c) Pelas demais autoridades competentes nos termos da lei.

2. A sociedade deve guardar registo de todos os pedidos de informação recebidos e do teor das informações prestadas.

Artigo 298.º **Registo**

A sociedade está obrigada a comunicar as informações sobre os beneficiários efetivos ao registo comercial, nos termos da respetiva lei.

**Artigo 299.º
Contraordenações**

O não cumprimento das obrigações e deveres impostos por este capítulo constitui contraordenação punível nos termos do Regime Jurídico da Prevenção e do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 10/2017

de 17 de Maio

**RATIFICA O ACORDO DE CRIAÇÃO DA
ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO PARA A
FLORESTA ASIÁTICA**

Considerando que é um dos objetivos fundamentais da República Democrática de Timor-Leste proteger o meio ambiente e preservar os recursos naturais,

Tendo em conta os compromissos assumidos pela República Democrática de Timor-Leste por força da adesão à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 7/2006, de 26 de abril, especialmente no que diz respeito ao papel da cooperação internacional nesta matéria,

Sublinhando que as florestas desempenham um papel fundamental na mitigação e adaptação às alterações climáticas, Verificando que a Organização de Cooperação para a Floresta Asiática visa fortalecer a cooperação regional no setor das florestas de modo a enfrentar os impactos das alterações climáticas,

Considerando as competências constitucionais do Parlamento Nacional para ratificar tratados internacionais,

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, ratificar o Acordo de Criação da Organização de Cooperação para a Floresta Asiática, cuja versão em língua inglesa e respetiva tradução em língua portuguesa são publicadas em anexo.

Aprovada em 27 de março de 2017.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

ANEXO I

Versão em língua inglesa

**AGREEMENT ON THE ESTABLISHMENT OF THE ASIAN
FOREST COOPERATION ORGANIZATION (AFoCO)**

Preamble

The Parties to this Agreement,

RECALLING the forest-related decisions adopted at the United Nations Conference on Environment and Development in 1992, the World Summit on Sustainable Development in 2002, and the United Nations Conference on Sustainable Development in 2012 (Rio+20), as well as the provisions of the United Nations Convention to Combat Desertification in States Experiencing Serious Drought and/or Desertification/Land Degradation, opened for signature on 14 October 1994, the Ramsar Convention on Wetlands of International Importance Especially as Waterfowl Habitat which was opened for signature on 2 February 1971, the Convention on Biological Diversity and the United Nations Framework Convention on Climate Change which was opened for signature on 4 June 1992;

ALSO RECALLING the proposals for action of the Intergovernmental Panel on Forests and the Intergovernmental Forum on Forests and the Resolutions and Decisions of the United Nations Forum on Forests as well as the Non-legally Binding Instrument on All Types of Forests;

WELCOMING the Sustainable Development Goals, as guided by the United Nations Conference on Sustainable Development in 2012 (Rio+20), to be integrated into the United Nations post-2015 development agenda;

CONSIDERING the urgent need for closer cooperation on forests among the Parties in Asia to contribute to the expansion of forestlands, the advanced study of forests, forestry and forest rehabilitation as well as to strengthen the capacities of the Parties in coping with global climate change issues;

RECOGNIZING that all Parties play significant roles in restoring and rehabilitating degraded lands, promoting sustainable

forest management and combating desertification/land degradation, and the progress in that respect depends on the effective implementation of national forestry action programs;

ACKNOWLEDGING the great potential of the Green Growth initiatives, the past achievements and future potential of reforestation and forest rehabilitation, the progress made in the development of sustainable forest management practices and the potential for the improvement of forest governance in Asia;

FURTHER RECALLING the proposal by the Republic of Korea to establish the Asian Forest Cooperation Organization at the ASEAN-ROK Commemorative Summit on 1-2 June 2009, held on Jeju Island, Republic of Korea;

ALSO ACKNOWLEDGING the achievements and outcomes of the dialogue for the establishment of the Asian Forest Cooperation Organization carried out under the Agreement between the Governments of the Member States of the Association of the Southeast Asian Nations and the Republic of Korea on Forest Cooperation (hereinafter referred to as the "AFoCo Agreement"), which entered into force on 5 August 2012; and

ALSO WELCOMING the decision of the Third Session of the Governing Council of the AFoCo Agreement to invite the ASEAN Member States, Bhutan, Kazakhstan, Mongolia, Timor-Leste, and the Republic of Korea to the dialogue for the establishment of the Asian Forest Cooperation Organization,

HAVE AGREED on the following:

Article 1 Definition of Terms

For the purposes of this Agreement:

- a) "Agreement" means the Agreement on the Establishment of the Asian Forest Cooperation Organization (AFoCO);
- b) "Organization" means the Asian Forest Cooperation Organization (hereinafter referred to as the "AFoCO") established under this Agreement;
- c) "Assembly" means the highest decision-making organ of the Organization comprising representatives appointed by the Parties to this Agreement;
- d) "Executive Director" means the chief administrative officer of the Organization who is appointed by the Assembly;
- e) "Secretariat" means the body which shall provide administrative support to the Organization as well as carry out the activities guided by the Assembly;
- f) "Signatory Country" means a country which has signed this Agreement, and yet to deposit the instrument of ratification, acceptance, or approval of it;
- g) "Party" means a Signatory Country, which has deposited an instrument of ratification, acceptance, or approval and

for which this Agreement has entered into force, or a country acceded to this Agreement;

- h) "Observer" means a country or an organization which has been granted the Observer status by the Assembly;
- i) "Representative" means a senior forestry official nominated by a Party to the Agreement to represent the Party in the Assembly;
- j) "Host Country" means the country where the headquarters of the Organization is located; and
- k) "Operational Expenditure" means the costs for the functioning of the Assembly, Secretariat and subsidiary bodies of the Organization.

Article 2 Establishment

1. The Organization is hereby established as an intergovernmental organization in accordance with the provisions of this Agreement.
2. The Headquarters of the Organization, including the Secretariat, shall be located in the Republic of Korea. A separate "Headquarters Agreement" shall be concluded between the Government of the Republic of Korea and the Organization.

Article 3 Objectives

1. The Organization shall be established to strengthen regional forest cooperation by transforming proven technology and policies into concrete actions in the context of sustainable forest management to address the impact of climate change.
2. The Organization shall promote and undertake action-oriented forest cooperation programs in Asia on:
 - a) sustainable forest management, biodiversity conservation, maintenance and enhancement of ecosystem services, as well as reforestation and forest rehabilitation;
 - b) climate change mitigation and adaptation activities and supporting the initiatives under REDD+(Reducing Emissions from Deforestation and Forest Degradation, and the role of forest conservation, sustainable management of forests and enhancement of forest carbon stocks in developing countries);
 - c) reduction of deforestation, forest degradation, desertification and land degradation, and mitigation of the impacts of forest-related disasters;
 - d) capacity building of stakeholders through research and development, sharing of experiences and the transfer of technology, as well as education and exchange programs; and
 - e) partnerships between the Parties and with other entities

to carry out cooperative activities by building upon the current initiatives of other forest-related international agreements and organizations.

Article 4
Legal Capacity

1. The Organization shall have legal personality and shall have the capacity, as may be necessary for the exercise of its functions and the fulfillment of its purposes, in particular:
 - a) to enter into agreements and contracts;
 - b) to acquire and dispose of movable and immovable property; and
 - c) to institute, and defend in, legal proceedings.

Article 5
Membership

1. The Signatory Countries shall become Parties to this Agreement after they have deposited an instrument of ratification, acceptance, or approval. The Parties to this Agreement shall be the members of the Organization.
2. A non-Signatory Country intending to become a new member of the Organization shall, prior to its accession to this Agreement, seek an approval of its membership by the Assembly.
3. The membership in the Organization is open to a country which is geographically located in Asia.

Article 6
Observers

1. Observer status may be granted by the Assembly to:
 - a) Signatory Countries which have not deposited instruments of ratification, acceptance or approval;
 - b) Other Asian countries which have submitted an application to be an Observer; and
 - c) International organizations and non-governmental organizations acting in the field of forestry.
2. Matters related to the participation of Observers to the activities of the Organization may be decided by the Assembly in accordance with the internal regulations of the Organization.

Article 7
Organs and Subsidiary Bodies

1. The principal organs of the Organization shall be the Assembly and a Secretariat.
2. Subsidiary bodies may be established upon approval by the Assembly in accordance with Article 8 of this Agreement.

Article 8
The Assembly

1. The Assembly shall be comprised of the Representatives of all Parties.
2. Each Party shall appoint one (1) Representative to the Assembly. The Assembly shall elect its President and Vice-President on the rotating basis for a period of one year term.
3. The Assembly shall have an annual meeting and, if necessary, special sessions. A special session shall be convened by the President at the request of a simple majority of the Parties.
4. The Assembly shall, at its first meeting, adopt the internal regulations of the Organization.
5. The Assembly shall, at its first meeting, elect and appoint the Executive Director of the Secretariat.
6. The Assembly shall:
 - a) adopt and, if necessary, amend the internal regulations of the Organization;
 - b) appoint the Executive Director of the Secretariat;
 - c) approve the establishment of subsidiary bodies that are necessary for the achievement of the objectives of the Organization;
 - d) approve the program and budget for the activities of the Organization;
 - e) review reports submitted by the Executive Director and the subsidiary bodies of the Organization and provide guidance to them;
 - f) promote and strengthen relationships with other relevant organizations while avoiding duplication of efforts;
 - g) deliberate and adopt amendments to the Agreement proposed by any Party/Parties in accordance with Article 20 of this Agreement;
 - h) approve applications for observer status;
 - i) approve the membership of a non-Signatory Country; and
 - j) exercise such other functions as necessary for the achievement of the objectives of the Organization.
7. The Assembly shall decide on the proposed amendments to the Agreement and approve the membership of new Parties by consensus.
8. The Assembly shall make every effort to reach decisions by consensus. If a decision cannot be reached by

consensus for matters other than those mentioned in Paragraph 7, a flexible formula shall be determined by the Assembly to reach a decision.

Article 9
The Secretariat

1. Upon entry into force of the Agreement, the Secretariat shall be formed. The Secretariat shall be headed by an Executive Director. The Executive Director shall hold the office for a term of two (2) years, and renewable for not more than one (1) term.
2. Subject to internal regulations of the Organization, the Executive Director shall appoint the staff members of the Secretariat. Non-staff personnel shall also be appointed by the Executive Director, on specific terms and assigned duties that are necessary towards achieving the objectives of the Organization.
3. Subject to guidance by the Assembly, the Executive Director shall enter into administrative and contractual arrangements on behalf of the Organization for the implementation of the activities of the Organization.
4. The Secretariat shall:
 - a) prepare and propose, the internal regulations of the Secretariat for consideration by the Assembly;
 - b) make arrangements for sessions of the Assembly and other subsidiary bodies of the Organization and provide the necessary services;
 - c) manage the budget and implement the programs approved by the Assembly;
 - d) report to the Assembly on the budget and progress of the implementation of the programs on a regular basis;
 - e) coordinate its activities with other relevant bodies and entities;
 - f) make appropriate arrangements for forest-related cooperation and enter into agreements or contracts with relevant national, regional or international organizations, non-governmental organizations, foundations and associations, both public and private which are in line with the programs, projects, and work plans approved by the Assembly;
 - g) facilitate preparation, evaluation and recommendation of proposals which are to be considered by the Assembly; and
 - h) perform other secretariat functions as may be decided by the Assembly.
5. The Republic of Korea, as the Host Country, shall provide secretariat support and the necessary assistance for the period between the dates of the entry into force of this Agreement and the establishment of the Secretariat to

ensure the smooth and effective operationalization of the Organization, in accordance with its domestic laws and regulations and within its budgetary capacities.

Article 10
Official Language

The official language of the Organization shall be English.

Article 11
Organization Symbol

The Organization shall have a flag and an emblem to be decided upon by the Assembly.

Article 12
Budget and Finance

1. The funds necessary to achieve the objectives of the Organization shall consist of mandatory and voluntary contributions.
2. Mandatory contributions shall be provided in the form of in-kind contributions and/or cash. The Republic of Korea shall contribute eighty percent (80%) of the annual Operational Expenditures, whereas the other Parties shall each contribute one percent (1%) of the annual Operational Expenditures or a fixed amount of not less than thirty thousand US dollars (USD 30,000). The remaining contributions shall be provided by other sources. The amount of mandatory contributions by each Party may be subject to periodic review by the Assembly.
3. In-kind contributions refer to non-monetary contributions, the value of which can be attributed to the costs of attending official meetings or events, hosting official meetings or events and other activities as may be determined and approved by the Assembly.
4. Parties may make additional voluntary contributions to the Organization.
5. The Assembly shall adopt the financial rules and regulations, including rules governing the mandatory contributions of the Parties, which shall specify the conditions for the management of the funds.
6. The funds shall be subject to an independent external audit on an annual basis. The audited financial statements shall be made available to Parties as soon as possible after the end of each financial year, but not later than six (6) months after that date.

Article 13
Privileges and Immunities of the Organization

1. The Organization shall enjoy such privileges and immunities for the proper functioning of the Organization, as agreed in the Headquarters Agreement between the Organization and the Host Country.
2. The Organization may conclude agreements with concerned Parties other than the Host Country in order to secure

appropriate privileges and immunities in the territories of those Parties.

Article 14

Protection of Intellectual Property Rights

1. The intellectual property rights in respect of any research and technological development, or products or services development:
 - a) carried out jointly by the Parties, or research results obtained through the joint activity effort of the Parties, shall be jointly owned by such Parties in accordance with terms mutually agreed upon on a case to case basis; and
 - b) implemented solely and separately by a Party, or the research results obtained through the sole and separate effort of an individual Party, shall be owned by the Party concerned.
2. The use of the name, logo and/or official emblem of the Organization on any publication, document and/or paper not related to the Organization is prohibited without the prior approval of the Assembly.

Article 15

Settlement of Disputes

Any difference or dispute concerning the interpretation, implementation and/or application of this Agreement shall be settled amicably through mutual consultation and/or negotiation between the Parties concerned through diplomatic channels.

Article 16

Ratification, Acceptance and Approval

This Agreement shall be subject to ratification, acceptance or approval by the Signatory Countries.

Article 17

Accession

Subject to Paragraph 2 and 3 of Article 5, this Agreement shall be open for accession by any non-Signatory Country.

Article 18

Depositary

Instruments of ratification, acceptance or approval of, or accession to this Agreement shall be deposited with Government of the Republic of Korea, which shall promptly furnish a certified copy thereof, to each Party to this Agreement. The function of Depositary shall be delegated to the Executive Director of the Secretariat after he/she has been elected and appointed.

Article 19

Entry into Force

1. This Agreement shall enter into force on the thirtieth (30th)

day after the date of deposit of the fifth (5th) instrument of ratification, acceptance or approval including that of the Republic of Korea.

2. For any country that ratifies, accepts, approves or accedes to this Agreement after the date of its entry into force, the Agreement shall take effect on the thirtieth (30th) day after the date of deposit of its respective instrument.

Article 20

Amendments

1. Any Party may propose amendments to this Agreement by notifying the Secretariat in writing. Proposed amendments shall be communicated by the Secretariat to all Parties at least sixty (60) days prior to their deliberation by the Assembly. Amendments to the Agreement shall be adopted in accordance with Paragraph 7 of Article 8 of this Agreement.
2. Amendments shall enter into force on the thirtieth (30th) day after the date of deposit of the fifth (5th) instrument of ratification, acceptance or approval of the amendments. For other Parties which ratify, accept, or approve the amendments after they have entered into force, the amendments shall come into effect on the thirtieth (30th) day after the date of deposit of their respective instrument.

Article 21

Withdrawal

1. Any Party may withdraw from this Agreement by giving a written notification to the Secretariat which shall immediately communicate the notification to all Parties. Such withdrawal shall take effect sixty (60) days after the date of the receipt of such notification by the Secretariat.
2. Notwithstanding the effective date of withdrawal, the withdrawing Party shall complete the payment of any previously assessed financial dues it owes to the Organization before the effective date of withdrawal.

Article 22

Termination

1. This Agreement may be terminated through a unanimous decision by the Assembly.
2. The termination of this Agreement under Paragraph 1 shall take effect after twelve (12) months following the decision for termination, unless otherwise decided unanimously by the Assembly.
3. The termination of this Agreement shall not affect the implementation of any ongoing projects or programs and activities, which have been agreed upon before the date of termination of the Agreement, and not fully executed at the time of termination of this Agreement, unless otherwise agreed unanimously by the Assembly.

Jornal da República

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Agreement.

For the Government of Mongolia

_____ Date of
Signature: _____

Done in the English language.

For the Government of the Republic of the Union of Myanmar

For the Government of the Kingdom of Bhutan

_____ Date of
Signature: _____

_____ Date of
Signature: _____

For the Government of Brunei Darussalam

For the Government of the Republic of the Philippines

_____ Date of
Signature: _____

_____ Date of
Signature: _____

For the Government of the Kingdom of Cambodia

For the Government of the Republic of Singapore

_____ Date of
Signature: _____

_____ Date of
Signature: _____

For the Government of the Republic of Indonesia

For the Government of the Kingdom of Thailand

_____ Date of
Signature: _____

For the Government of the Republic of Kazakhstan

_____ Date of
Signature: _____

_____ Date of
Signature: _____

For the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste

For the Government of the Republic of Korea

_____ Date of
Signature: _____

_____ Date of
Signature: _____

For the Government of the Lao People's Democratic Republic

For the Government of the Socialist Republic of Viet Nam

_____ Date of
Signature: _____

_____ Date of
Signature: _____

ANNEX: List of Participating Countries to the Dialogue for the Establishment of Asian Forest Cooperation Organization

Kingdom of Bhutan

Brunei Darussalam

Kingdom of Cambodia

Republic of Indonesia

Republic of Kazakhstan

Republic of Korea

People's Democratic Republic of Lao

Malaysia

Mongolia

Republic of the Union of Myanmar

Republic of the Philippines

Republic of Singapore

Kingdom of Thailand

Democratic Republic of Timor-Leste

Socialist Republic of Viet Nam

Seca Grave e/ou Desertificação, aberta à assinatura a 14 de outubro de 1994, a Convenção de Ramsar sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional Especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, que foi aberta à assinatura a 2 de fevereiro de 1971, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, que foi aberta à assinatura a 4 de junho de 1992;

RELEMBRANDO TAMBÉM as propostas de ação do Painel Intergovernamental de Florestas e do Fórum Intergovernamental sobre Florestas e das Resoluções e Decisões do Fórum das Nações Unidas sobre as Florestas, bem como o Instrumento Não-Legalmente Vinculativo sobre Todos os Tipos de Florestas;

ACOLHENDO os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável a serem integrados na agenda de desenvolvimento das Nações Unidas pós-2015, conforme orientado pela Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável de 2012 (Rio+20);

CONSIDERANDO a necessidade urgente de uma cooperação mais estreita sobre florestas entre as Partes na Ásia para contribuir para a expansão das áreas florestais, o estudo avançado das florestas, a silvicultura e reabilitação florestal, bem como reforçar a capacidade das Partes para lidar com as questões globais relacionadas com as alterações climáticas;

RECONHECENDO que todas as Partes possuem um papel significativo na recuperação e reabilitação de solos degradados, na promoção da gestão florestal sustentável e no combate à desertificação/degradação dos solos e que o progresso nesse âmbito depende da implementação efetiva dos programas de ação nacionais sobre florestas;

ADMITINDO o grande potencial das iniciativas de Crescimento Verde, as conquistas do passado e o potencial futuro da reflorestação e reabilitação florestal, os progressos alcançados no desenvolvimento de práticas sustentáveis de gestão florestal e o potencial para a melhoria da governança florestal na Ásia;

RECORDANDO AINDA a proposta da República da Coreia para estabelecer a Organização de Cooperação para a Floresta Asiática na Cimeira Comemorativa da ASEAN-ROK a 1-2 de junho de 2009, que teve lugar na Ilha de Jeju, na República da Coreia;

RECONHECENDO TAMBÉM as conquistas e os resultados do diálogo para a criação da Organização de Cooperação para a Floresta Asiática realizado no âmbito do Acordo entre os Governos dos Estados-membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático e da República da Coreia sobre Cooperação Florestal (doravante designado por "Acordo da AFoCo"), que entrou em vigor a 5 de agosto de 2012; e

ACOLHENDO TAMBÉM a decisão do Conselho do Acordo da AFoCo, na sua Terceira Sessão, no sentido de convidar os Estados-membros da ASEAN, o Butão, o Cazaquistão, a Mongólia, Timor-Leste, e a República da Coreia para o diálogo sobre a criação da Organização de Cooperação para a Floresta Asiática,

ANEXO II

Tradução em língua portuguesa

ACORDO DE CRIAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO PARA A FLORESTA ASIÁTICA (AFoCo)

Preâmbulo

As Partes deste Acordo:

RELEMBRANDO as decisões adotadas na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento em 1992, no âmbito das florestas, a Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável em 2002 e a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável em 2012 (Rio+20), bem como as disposições da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação nos Países Afetados por

ACORDARAM no seguinte:

Artigo 1.º
Definições

Para efeitos do disposto no presente Acordo:

- a) “Acordo” significa o Acordo sobre a criação da Organização de Cooperação para a Floresta Asiática (AFoCO);
- b) “Organização” significa a Organização de Cooperação para a Floresta Asiática (doravante designada por “AFoCO”), criada por força do presente Acordo;
- c) “Assembleia” significa o mais alto órgão de tomada de decisão da Organização composto por representantes nomeados pelas Partes do presente Acordo;
- d) “Diretor Executivo” significa o mais alto funcionário administrativo da Organização, que é nomeado pela Assembleia;
- e) “Secretariado” significa o órgão que fornecerá apoio administrativo à Organização, bem como desempenhará as atividades indicadas pela Assembleia;
- f) “Estado Signatário” significa um Estado que assinou o presente Acordo e ainda não depositou o instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação do mesmo;
- g) “Parte” significa um Estado signatário, que depositou um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação e para o qual este Acordo entrou em vigor, ou um Estado que aderiu a este Acordo;
- h) “Observador” significa um Estado ou uma organização à qual tenha sido concedido o estatuto de Observador pela Assembleia;
- i) “Representante” significa um funcionário sénior do setor das florestas nomeado por uma Parte do Acordo para representar a Parte na Assembleia;
- j) “Estado Anfitrião” significa o Estado onde se situa a sede da Organização; e
- k) “Despesa Operacional” significa os custos para o funcionamento da Assembleia, do Secretariado e dos órgãos subsidiários da Organização.

Artigo 2.º
Criação

- 1. A Organização é criada pelo presente como organização internacional, nos termos das disposições do presente Acordo.
- 2. A Sede da Organização, incluindo o Secretariado, estará localizada na República da Coreia. Um “Acordo de Sede” separado será concluído entre o Governo da República da Coreia e a Organização.

Artigo 3.º
Objetivos

- 1. A Organização é criada para fortalecer a cooperação regional no setor das florestas através da transformação de tecnologia comprovada e políticas em ações concretas no contexto da gestão florestal sustentável para enfrentar o impacto das alterações climáticas.
- 2. A Organização promoverá e realizará programas de cooperação no setor das florestas na Ásia destinados a ações concretas no âmbito:
 - a) Da gestão florestal sustentável, conservação da biodiversidade, manutenção e aumento dos serviços dos ecossistemas, bem como da reflorestação e reabilitação da floresta;
 - b) De atividades de mitigação e de adaptação às alterações climáticas e apoio a iniciativas ao abrigo do REDD + (Redução de Emissões por Desflorestação e Degradação Florestal, e o papel da conservação florestal, gestão florestal sustentável e aumento dos estoques de carbono das florestas nos países em desenvolvimento);
 - c) Da redução da desflorestação, degradação florestal, desertificação e degradação dos solos e mitigação dos impactos de desastres relacionados com as florestas;
 - d) Da capacitação das partes interessadas por meio de pesquisa e desenvolvimento, partilha de experiências e de transferência de tecnologia, bem como de programas educativos e de intercâmbio; e
 - e) De parcerias entre as Partes e com outras entidades para realizar atividades de cooperação fundadas nas iniciativas em curso de outros acordos e organizações internacionais relacionadas com as florestas.

Artigo 4.º
Capacidade jurídica

A Organização possui personalidade jurídica e a capacidade que seja necessária para o exercício das suas funções e a realização dos seus objetivos, em particular:

- a) Celebrar acordos e contratos;
- b) Adquirir e alienar bens móveis e imóveis; e
- c) Instaurar e defender-se em processos judiciais.

Artigo 5.º
Membros

- 1. Os Estados Signatários tornar-se-ão Partes do presente Acordo após terem depositado um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação. As Partes do presente Acordo serão os membros da Organização.
- 2. Um Estado não Signatário que tencione tornar-se num novo

membro da Organização deverá, antes da sua adesão ao presente Acordo, procurar obter aprovação da sua adesão junto da Assembleia.

3. A qualidade de membro da Organização está aberta aos Estados geograficamente situados na Ásia.

Artigo 6.º **Observadores**

1. A Assembleia pode conceder o estatuto de Observador a:
 - a) Estados Signatários que não tenham depositado instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação;
 - b) Outros Estados Asiáticos que tenham apresentado um pedido para ser Observador; e
 - c) Organizações internacionais e organizações não governamentais que atuam na área da silvicultura.
2. A Assembleia pode decidir questões relacionadas com a participação de Observadores nas atividades da Organização, em conformidade com o regulamento interno da Organização.

Artigo 7.º **Órgãos e Órgãos Subsidiários**

1. Os principais órgãos da Organização serão a Assembleia e o Secretariado.
2. Podem ser estabelecidos órgãos subsidiários mediante aprovação da Assembleia, nos termos do artigo 8 do presente Acordo.

Artigo 8.º **Assembleia**

1. A Assembleia será constituída por Representantes de todas as Partes.
2. Cada uma das Partes nomeará um (1) Representante para a Assembleia. A Assembleia elegerá rotativamente o seu Presidente e Vice-Presidente para um mandato de um ano.
3. A Assembleia terá uma sessão anual e, se necessário, sessões especiais. O Presidente convocará sessões especiais a pedido de uma maioria simples das Partes.
4. A Assembleia adotará, na sua primeira sessão, o regulamento interno da Organização.
5. A Assembleia elegerá e nomeará o Diretor Executivo do Secretariado na sua primeira sessão.
6. A Assembleia:
 - a) Adotará e, se necessário, alterará o regulamento interno da Organização;
 - b) Nomeará o Diretor Executivo do Secretariado;

- c) Aprovará a criação de órgãos subsidiários que são necessários para a realização dos objetivos da Organização;
 - d) Aprovará o programa e orçamento para as atividades da Organização;
 - e) Examinará os relatórios apresentados pelo Diretor Executivo e pelos órgãos subsidiários da Organização e prestar-lhes-á orientação;
 - f) Promoverá e fortalecerá as relações com outras organizações relevantes evitando a duplicação de esforços;
 - g) Deliberará e adotará alterações ao Acordo propostas por qualquer Parte/Partes em conformidade com o Artigo 20.º do presente Acordo;
 - h) Aprovará os pedidos de estatuto de observador;
 - i) Aprovará a adesão de um país não-Signatário; e
 - j) Exercerá as demais funções necessárias para a realização dos objetivos da Organização.
7. A Assembleia decidirá sobre as propostas de alteração ao Acordo e aprovará a adesão de novas Partes por consenso.
 8. A Assembleia fará todos os esforços para alcançar decisões por consenso. Se uma decisão não puder ser alcançada por consenso no que diz respeito a assuntos que não sejam os mencionados no número 7, será determinada pela Assembleia uma fórmula flexível para tomar uma decisão.

Artigo 9.º **Secretariado**

1. O Secretariado será criado aquando da entrada em vigor do Acordo. O Secretariado será dirigido por um Diretor Executivo. O Diretor Executivo terá um mandato de dois (2) anos, renovável apenas uma (1) vez.
2. O Diretor Executivo nomeará os funcionários do Secretariado nos termos do regulamento interno da Organização. O Diretor Executivo nomeará também o pessoal que não é funcionário, com condições e funções específicas, necessárias para atingir os objetivos da Organização.
3. O Diretor Executivo celebrará acordos ou contratos em representação da Organização para a implementação das atividades desta, sob orientação da Assembleia.
4. O Secretariado:
 - a) Preparará e proporá o regulamento interno do Secretariado a ser considerado pela Assembleia;
 - b) Organizará as sessões da Assembleia e dos outros órgãos subsidiários da Organização e prestará os serviços necessários;
 - c) Gerirá o orçamento e implementará os programas aprovados pela Assembleia;

- d) Prestará regularmente contas à Assembleia sobre o orçamento e sobre o progresso da implementação de programas;
- e) Coordenará as suas atividades com outros órgãos e entidades relevantes;
- f) Tomará as medidas apropriadas para a cooperação no setor das florestas e para a celebração de acordos ou contratos com organizações nacionais, regionais, internacionais ou não-governamentais, fundações e associações, quer públicas quer privadas, que se alinham com os programas, projetos e planos de trabalho aprovado pela Assembleia;
- g) Facilitará a preparação, avaliação e recomendação de propostas que devem ser consideradas pela Assembleia; e
- h) Desempenhará outras funções de secretariado conforme seja decidido pela Assembleia.
5. A República da Coreia, enquanto Estado Anfitrião, fornecerá apoio de secretariado e a assistência necessária no período entre a data de entrada em vigor do presente Acordo e a criação do Secretariado, de modo a garantir a operacionalização regular e efetiva da Organização, nos termos das leis e regulamentos internos e de acordo com as suas capacidades orçamentais.

Artigo 10.º
Língua oficial

A língua inglesa será a língua oficial da Organização.

Artigo 11.º
Símbolo da Organização

A Organização terá uma bandeira e um emblema a serem decididos pela Assembleia.

Artigo 12.º
Orçamento e finanças

1. Os fundos necessários para atingir os objetivos da Organização serão constituídos por contribuições obrigatórias e voluntárias.
2. As contribuições obrigatórias serão prestadas sob a forma de contribuições em espécie e/ou dinheiro. A República da Coreia contribuirá com oitenta por cento (80%) das Despesas Operacionais Anuais, enquanto que as outras Partes, contribuirão cada uma com um por cento (1%) das Despesas Operacionais anuais ou com uma quantia fixa não inferior a trinta mil dólares norte-americanos (USD 30.000). As contribuições restantes serão fornecidas por outras fontes. A Assembleia pode rever periodicamente o montante das contribuições obrigatórias das Partes.
3. As contribuições em espécie referem-se a contribuições não-monetárias, cujos valores podem ser atribuídos aos custos de participação em reuniões ou eventos oficiais,

organização de reuniões ou eventos oficiais e outras atividades que possam ser determinadas e aprovadas pela Assembleia.

4. As Partes podem fazer contribuições voluntárias adicionais para a Organização.
5. A Assembleia adotará regras e regulamentos financeiros, incluindo as regras que regem as contribuições obrigatórias das Partes, que especificarão as condições para a gestão dos fundos.
6. Os fundos serão anualmente sujeitos a uma auditoria externa independente. As declarações financeiras auditadas devem ser disponibilizadas às Partes o mais rapidamente possível após o fim de cada ano financeiro, o mais tardar até seis (6) meses após essa data.

Artigo 13.º
Privilégios e imunidades da Organização

1. A Organização gozará os privilégios e imunidades necessários para o seu funcionamento adequado, conforme acordado no Acordo de Sede entre a Organização e o Estado Anfitrião.
2. A Organização pode concluir acordos com as outras Partes interessadas que não o Estado Anfitrião a fim de garantir privilégios e imunidades adequados nos territórios dessas Partes.

Artigo 14.º
Proteção dos direitos de propriedade intelectual

1. Os direitos de propriedade intelectual relacionados com qualquer investigação e desenvolvimento tecnológico, ou desenvolvimento de produtos ou serviços:
 - a) Realizado conjuntamente pelas Partes, ou resultados de investigação obtidos através do esforço conjunto das Partes, serão propriedade conjunta dessas Partes em conformidade com os termos mutuamente acordados em cada caso; e
 - b) Implementados única e independentemente por uma Parte, ou os resultados de pesquisa obtidos através do esforço único e independente de uma Parte, serão propriedade da Parte em questão.
2. É proibido o uso do nome, logótipo e/ou emblema oficial da Organização em qualquer publicação, documento e/ou trabalho não relacionado com a Organização sem a prévia aprovação da Assembleia.

Artigo 15.º
Resolução de disputas

Qualquer diferença ou disputa relativas à interpretação, implementação e/ou aplicação do presente Acordo será resolvida amigavelmente através de consultas mútuas e/ou negociação entre as Partes envolvidas através dos canais diplomáticos.

Artigo 16.º
Ratificação, aceitação e aprovação

O presente Acordo será sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados Signatários.

Artigo 17.º
Adesão

Este Acordo será aberto à adesão por qualquer Estado não-Signatário, nos termos dos números 2 e 3 do Artigo 5.º.

Artigo 18.º
Depositário

Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, ou adesão a este Acordo serão depositados junto do Governo da República da Coreia, que fornecerá imediatamente uma cópia autenticada do mesmo a cada Parte do presente Acordo. A função de Depositário será delegada no Diretor Executivo do Secretariado depois da sua eleição ou nomeação.

Artigo 19.º
Entrada em vigor

1. O Acordo entrará em vigor no trigésimo (30.º) dia após a data do depósito do quinto (5.º) instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, incluindo o da República da Coreia.
2. O Acordo entrará em vigor no trigésimo (30.º) dia após a data do depósito do respetivo instrumento para qualquer Estado que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Acordo após a data da sua entrada em vigor.

Artigo 20.º
Alterações

1. Qualquer Parte pode propor alterações ao presente Acordo mediante notificação por escrito ao Secretariado. O Secretariado comunicará as emendas propostas a todas as Partes pelo menos sessenta (60) dias antes da sua deliberação pela Assembleia. As alterações ao Acordo serão adotadas em conformidade com o número 7 do Artigo 8.º do presente Acordo.
2. As alterações entrarão em vigor no trigésimo (30.º) dia após a data do depósito do quinto (5.º) instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação das alterações. Para as outras Partes que ratifiquem, aceitem ou aprove as alterações depois destas terem entrado em vigor, as alterações deverão entrar em vigor no trigésimo (30.º) dia após a data do depósito do respetivo instrumento.

Artigo 21.º
Retirada

1. Qualquer Parte pode retirar-se do presente Acordo mediante uma notificação escrita ao Secretariado, que comunicará imediatamente a notificação a todas as Partes. A retirada produzirá efeitos sessenta (60) dias após a data da receção da respetiva notificação pelo Secretariado.

2. Não obstante a data efetiva da retirada, a Parte que se retirou completará o pagamento de quaisquer encargos financeiros previamente avaliados devidos à Organização antes da data efetiva da retirada.

Artigo 22.º
Cessação da vigência

1. O presente Acordo pode deixar de vigorar por decisão unânime da Assembleia.
2. A cessação da vigência do presente Acordo nos termos do número 1 produzirá efeitos depois de doze (12) meses após decisão de resolução, salvo decisão unânime em contrário pela Assembleia.
3. A cessação da vigência do presente Acordo não afetará a implementação de quaisquer projetos ou programas e atividades em curso, que foram acordados antes da data de cessação de vigência do Acordo, e não se encontrem totalmente executados no momento da cessação da vigência deste Acordo, salvo decisão unânime em contrário pela Assembleia.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respetivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito na Língua Inglesa.

Pelo Governo do Reino do Butão

_____ Data de
Assinatura: _____

Pelo Governo do Brunei Darussalam

_____ Data de
Assinatura: _____

Pelo Governo do Reino do Camboja

_____ Data de
Assinatura: _____

Pelo Governo da República da Indonésia

_____ Data de
Assinatura: _____

Pelo Governo da República do Cazaquistão

Pelo Governo da República Socialista do Vietname

_____ Data
Assinatura: _____

de _____ Data de
Assinatura: _____

Pelo Governo da República da Coreia

_____ Data
Assinatura: _____

de ANEXO: Lista dos Estados Participantes ao Diálogo para o Estabelecimento da Organização de Cooperação para a Floresta Asiática

Pelo Governo da República Democrática Popular do Laos

Reino do Butão

Brunei Darussalam

Reino do Camboja

_____ Data
Assinatura: _____

de República da Indonésia
República do Cazaquistão

República da Coreia

República Popular Democrática do Laos

Pelo Governo da Mongólia

Malásia

Mongólia

_____ Data
Assinatura: _____

de República da União de Myanmar

República das Filipinas

República de Singapura

Reino da Tailândia

Pelo Governo da República da União de Myanmar

República Democrática de Timor-Leste

República Socialista do Vietname

_____ Data
Assinatura: _____

de

Pelo Governo da República das Filipinas

_____ Data
Assinatura: _____

de

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 11/2017

de 17 de Maio

Pelo Governo da República de Singapura

**RATIFICA O ACORDO DE PARIS NO ÂMBITO DA
CONVENÇÃO QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS
SOBRE AS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**

_____ Data
Assinatura: _____

de

Pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste

Considerando a ratificação da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 7/2006, de 26 de abril,

Reconhecendo o compromisso da República Democrática de Timor-Leste na luta contra as alterações climáticas e a necessidade de dar uma resposta eficaz à ameaça da mudança do clima,

_____ Data
Assinatura: _____

de

Tendo em conta a especial sensibilidade de Timor-Leste perante os riscos das alterações climáticas na sua condição de estado insular,

Considerando a assinatura do Acordo de Paris, pelo Senhor Ministro do Comércio, Indústria e Ambiente, em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016,

E, tendo em conta as competências constitucionais do Parlamento Nacional para ratificar convenções internacionais, O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, ratificar o Acordo de Paris no âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, cuja versão em língua inglesa e respetiva tradução em língua portuguesa são publicadas em anexo.

Aprovada em 14 de março de 2017.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO I
Versão em língua inglesa

Paris Agreement

The Parties to this Agreement,

Being Parties to the United Nations Framework Convention on Climate Change, hereinafter referred to as “the Convention”, *Pursuant* to the Durban Platform for Enhanced Action established by decision 1/CP. 17 of the Conference of the Parties to the Convention at its seventeenth session,

In pursuit of the objective of the Convention, and being guided by its principles, including the principle of equity and common but differentiated responsibilities and respective capabilities, in the light of different national circumstances,

Recognizing the need for an effective and progressive response to the urgent threat of climate change on the basis of the best available scientific knowledge,

Also recognizing the specific needs and special circumstances of developing country Parties, especially those that are particularly vulnerable to the adverse effects of climate change, as provided for in the Convention,

Taking full account of the specific needs and special situations of the least developed countries with regard to funding and transfer of technology,

Recognizing that Parties may be affected not only by climate change, but also by the impacts of the measures taken in response to it,

Emphasizing the intrinsic relationship that climate change actions, responses and impacts have with equitable access to sustainable development and eradication of poverty,

Recognizing the fundamental priority of safeguarding food security and ending hunger, and the particular vulnerabilities of food production systems to the adverse impacts of climate change,

Taking into account the imperatives of a just transition of the workforce and the creation of decent work and quality jobs in accordance with nationally defined development priorities,

Acknowledging that climate change is a common concern of humankind, Parties should, when taking action to address climate change, respect, promote and consider their respective obligations on human rights, the right to health, the rights of indigenous peoples, local communities, migrants, children, persons with disabilities and people in vulnerable situations and the right to development, as well as gender equality, empowerment of women and intergenerational equity,

Recognizing the importance of the conservation and enhancement, as appropriate, of sinks and reservoirs of the greenhouse gases referred to in the Convention,

Noting the importance of ensuring the integrity of all ecosystems, including oceans, and the protection of biodiversity, recognized by some cultures as Mother Earth, and noting the importance for some of the concept of “climate justice”, when taking action to address climate change,

Affirming the importance of education, training, public awareness, public participation, public access to information and cooperation at all levels on the matters addressed in this Agreement,

Recognizing the importance of the engagements of all levels of government and various actors, in accordance with respective national legislations of Parties, in addressing climate change,

Also recognizing that sustainable lifestyles and sustainable patterns of consumption and production, with developed country Parties taking the lead, play an important role in addressing climate change,
Have agreed as follows:

Article 1

For the purpose of this Agreement, the definitions contained in Article 1 of the Convention shall apply. In addition:

- (a) "Convention" means the United Nations Framework Convention on Climate Change, adopted in New York on 9 May 1992;
- (b) "Conference of the Parties" means the Conference of the Parties to the Convention;
- (c) "Party" means a Party to this Agreement.

Article 2

1. This Agreement, in enhancing the implementation of the Convention, including its objective, aims to strengthen the global response to the threat of climate change, in the context of sustainable development and efforts to eradicate poverty, including by:
 - (a) Holding the increase in the global average temperature to well below 2°C above pre-industrial levels and pursuing efforts to limit the temperature increase to 1.5°C above pre-industrial levels, recognizing that this would significantly reduce the risks and impacts of climate change;
 - (b) Increasing the ability to adapt to the adverse impacts of climate change and foster climate resilience and low greenhouse gas emissions development, in a manner that does not threaten food production; and
 - (c) Making finance flows consistent with a pathway towards low greenhouse gas emissions and climate-resilient development.
2. This Agreement will be implemented to reflect equity and the principle of common but differentiated responsibilities and respective capabilities, in the light of different national circumstances.

Article 3

As nationally determined contributions to the global response to climate change, all Parties are to undertake and communicate ambitious efforts as defined in Articles 4, 7, 9, 10, 11 and 13 with the view to achieving the purpose of this Agreement as set out in Article 2. The efforts of all Parties will represent a progression over time, while recognizing the need to support developing country Parties for the effective implementation of this Agreement.

Article 4

1. In order to achieve the long-term temperature goal set out

in Article 2, Parties aim to reach global peaking of greenhouse gas emissions as soon as possible, recognizing that peaking will take longer for developing country Parties, and to undertake rapid reductions thereafter in accordance with best available science, so as to achieve a balance between anthropogenic emissions by sources and removals by sinks of greenhouse gases in the second half of this century, on the basis of equity, and in the context of sustainable development and efforts to eradicate poverty.

2. Each Party shall prepare, communicate and maintain successive nationally determined contributions that it intends to achieve. Parties shall pursue domestic mitigation measures, with the aim of achieving the objectives of such contributions.
3. Each Party's successive nationally determined contribution will represent a progression beyond the Party's then current nationally determined contribution and reflect its highest possible ambition, reflecting its common but differentiated responsibilities and respective capabilities, in the light of different national circumstances.
4. Developed country Parties should continue taking the lead by undertaking economy-wide absolute emission reduction targets. Developing country Parties should continue enhancing their mitigation efforts, and are encouraged to move over time towards economy-wide emission reduction or limitation targets in the light of different national circumstances.
5. Support shall be provided to developing country Parties for the implementation of this Article, in accordance with Articles 9, 10 and 11, recognizing that enhanced support for developing country Parties will allow for higher ambition in their actions.
6. The least developed countries and small island developing States may prepare and communicate strategies, plans and actions for low greenhouse gas emissions development reflecting their special circumstances.
7. Mitigation co-benefits resulting from Parties' adaptation actions and/or economic diversification plans can contribute to mitigation outcomes under this Article.
8. In communicating their nationally determined contributions, all Parties shall provide the information necessary for clarity, transparency and understanding in accordance with decision 1/CP.21 and any relevant decisions of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Agreement.
9. Each Party shall communicate a nationally determined contribution every five years in accordance with decision 1/CP.21 and any relevant decisions of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Agreement and be informed by the outcomes of the global stocktake referred to in Article 14.
10. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Agreement shall consider common time

frames for nationally determined contributions at its first session.

11. A Party may at any time adjust its existing nationally determined contribution with a view to enhancing its level of ambition, in accordance with guidance adopted by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Agreement.
12. Nationally determined contributions communicated by Parties shall be recorded in a public registry maintained by the secretariat.
13. Parties shall account for their nationally determined contributions. In accounting for anthropogenic emissions and removals corresponding to their nationally determined contributions, Parties shall promote environmental integrity, transparency, accuracy, completeness, comparability and consistency, and ensure the avoidance of double counting, in accordance with guidance adopted by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Agreement.
14. In the context of their nationally determined contributions, when recognizing and implementing mitigation actions with respect to anthropogenic emissions and removals, Parties should take into account, as appropriate, existing methods and guidance under the Convention, in the light of the provisions of paragraph 13 of this Article.
15. Parties shall take into consideration in the implementation of this Agreement the concerns of Parties with economies most affected by the impacts of response measures, particularly developing country Parties.
16. Parties, including regional economic integration organizations and their member States, that have reached an agreement to act jointly under paragraph 2 of this Article shall notify the secretariat of the terms of that agreement, including the emission level allocated to each Party within the relevant time period, when they communicate their nationally determined contributions. The secretariat shall in turn inform the Parties and signatories to the Convention of the terms of that agreement.
17. Each party to such an agreement shall be responsible for its emission level as set out in the agreement referred to in paragraph 16 of this Article in accordance with paragraphs 13 and 14 of this Article and Articles 13 and 15.
18. If Parties acting jointly do so in the framework of, and together with, a regional economic integration organization which is itself a Party to this Agreement, each member State of that regional economic integration organization individually, and together with the regional economic integration organization, shall be responsible for its emission level as set out in the agreement communicated under paragraph 16 of this Article in accordance with paragraphs 13 and 14 of this Article and Articles 13 and 15.
19. All Parties should strive to formulate and communicate long-term low greenhouse gas emission development

strategies, mindful of Article 2 taking into account their common but differentiated responsibilities and respective capabilities, in the light of different national circumstances.

Article 5

1. Parties should take action to conserve and enhance, as appropriate, sinks and reservoirs of greenhouse gases as referred to in Article 4, paragraph 1(d), of the Convention, including forests.
2. Parties are encouraged to take action to implement and support, including through results-based payments, the existing framework as set out in related guidance and decisions already agreed under the Convention for: policy approaches and positive incentives for activities relating to reducing emissions from deforestation and forest degradation, and the role of conservation, sustainable management of forests and enhancement of forest carbon stocks in developing countries; and alternative policy approaches, such as joint mitigation and adaptation approaches for the integral and sustainable management of forests, while reaffirming the importance of incentivizing, as appropriate, non-carbon benefits associated with such approaches.

Article 6

1. Parties recognize that some Parties choose to pursue voluntary cooperation in the implementation of their nationally determined contributions to allow for higher ambition in their mitigation and adaptation actions and to promote sustainable development and environmental integrity.
2. Parties shall, where engaging on a voluntary basis in cooperative approaches that involve the use of internationally transferred mitigation outcomes towards nationally determined contributions, promote sustainable development and ensure environmental integrity and transparency, including in governance, and shall apply robust accounting to ensure, inter alia, the avoidance of double counting, consistent with guidance adopted by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Agreement.
3. The use of internationally transferred mitigation outcomes to achieve nationally determined contributions under this Agreement shall be voluntary and authorized by participating Parties.
4. A mechanism to contribute to the mitigation of greenhouse gas emissions and support sustainable development is hereby established under the authority and guidance of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Agreement for use by Parties on a voluntary basis. It shall be supervised by a body designated by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Agreement, and shall aim:
 - (a) To promote the mitigation of greenhouse gas emissions while fostering sustainable development;
 - (b) To incentivize and facilitate participation in the

mitigation of greenhouse gas emissions by public and private entities authorized by a Party;

- (c) To contribute to the reduction of emission levels in the host Party, which will benefit from mitigation activities resulting in emission reductions that can also be used by another Party to fulfil its nationally determined contribution; and
 - (d) To deliver an overall mitigation in global emissions.
5. Emission reductions resulting from the mechanism referred to in paragraph 4 of this Article shall not be used to demonstrate achievement of the host Party's nationally determined contribution if used by another Party to demonstrate achievement of its nationally determined contribution.
 6. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Agreement shall ensure that a share of the proceeds from activities under the mechanism referred to in paragraph 4 of this Article is used to cover administrative expenses as well as to assist developing country Parties that are particularly vulnerable to the adverse effects of climate change to meet the costs of adaptation.
 7. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Agreement shall adopt rules, modalities and procedures for the mechanism referred to in paragraph 4 of this Article at its first session.
 8. Parties recognize the importance of integrated, holistic and balanced non-market approaches being available to Parties to assist in the implementation of their nationally determined contributions, in the context of sustainable development and poverty eradication, in a coordinated and effective manner, including through, inter alia, mitigation, adaptation, finance, technology transfer and capacity-building, as appropriate. These approaches shall aim to:
 - (a) Promote mitigation and adaptation ambition;
 - (b) Enhance public and private sector participation in the implementation of nationally determined contributions; and
 - (c) Enable opportunities for coordination across instruments and relevant institutional arrangements.
 9. A framework for non-market approaches to sustainable development is hereby defined to promote the non-market approaches referred to in paragraph 8 of this Article.

Article 7

1. Parties hereby establish the global goal on adaptation of enhancing adaptive capacity, strengthening resilience and reducing vulnerability to climate change, with a view to contributing to sustainable development and ensuring an adequate adaptation response in the context of the temperature goal referred to in Article 2.
2. Parties recognize that adaptation is a global challenge faced

by all with local, subnational, national, regional and international dimensions, and that it is a key component of and makes a contribution to the long-term global response to climate change to protect people, livelihoods and ecosystems, taking into account the urgent and immediate needs of those developing country Parties that are particularly vulnerable to the adverse effects of climate change.

3. The adaptation efforts of developing country Parties shall be recognized, in accordance with the modalities to be adopted by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Agreement at its first session.
4. Parties recognize that the current need for adaptation is significant and that greater levels of mitigation can reduce the need for additional adaptation efforts, and that greater adaptation needs can involve greater adaptation costs.
5. Parties acknowledge that adaptation action should follow a country-driven, gender-responsive, participatory and fully transparent approach, taking into consideration vulnerable groups, communities and ecosystems, and should be based on and guided by the best available science and, as appropriate, traditional knowledge, knowledge of indigenous peoples and local knowledge systems, with a view to integrating adaptation into relevant socioeconomic and environmental policies and actions, where appropriate.
6. Parties recognize the importance of support for and international cooperation on adaptation efforts and the importance of taking into account the needs of developing country Parties, especially those that are particularly vulnerable to the adverse effects of climate change.
7. Parties should strengthen their cooperation on enhancing action on adaptation, taking into account the Cancun Adaptation Framework, including with regard to:
 - (a) Sharing information, good practices, experiences and lessons learned, including, as appropriate, as these relate to science, planning, policies and implementation in relation to adaptation actions;
 - (b) Strengthening institutional arrangements, including those under the Convention that serve this Agreement, to support the synthesis of relevant information and knowledge, and the provision of technical support and guidance to Parties;
 - (c) Strengthening scientific knowledge on climate, including research, systematic observation of the climate system and early warning systems, in a manner that informs climate services and supports decision-making;
 - (d) Assisting developing country Parties in identifying effective adaptation practices, adaptation needs, priorities, support provided and received for adaptation actions and efforts, and challenges and gaps, in a manner consistent with encouraging good practices; and

(e) Improving the effectiveness and durability of adaptation actions.

8. United Nations specialized organizations and agencies are encouraged to support the efforts of Parties to implement the actions referred to in paragraph 7 of this Article, taking into account the provisions of paragraph 5 of this Article.

9. Each Party shall, as appropriate, engage in adaptation planning processes and the implementation of actions, including the development or enhancement of relevant plans, policies and/or contributions, which may include:

(a) The implementation of adaptation actions, undertakings and/or efforts;

(b) The process to formulate and implement national adaptation plans;

(c) The assessment of climate change impacts and vulnerability, with a view to formulating nationally determined prioritized actions, taking into account vulnerable people, places and ecosystems;

(d) Monitoring and evaluating and learning from adaptation plans, policies, programmes and actions; and

(e) Building the resilience of socioeconomic and ecological systems, including through economic diversification and sustainable management of natural resources.

10. Each Party should, as appropriate, submit and update periodically an adaptation communication, which may include its priorities, implementation and support needs, plans and actions, without creating any additional burden for developing country Parties.

11. The adaptation communication referred to in paragraph 10 of this Article shall be, as appropriate, submitted and updated periodically, as a component of or in conjunction with other communications or documents, including a national adaptation plan, a nationally determined contribution as referred to in Article 4, paragraph 2, and/or a national communication.

12. The adaptation communications referred to in paragraph 10 of this Article shall be recorded in a public registry maintained by the secretariat.

13. Continuous and enhanced international support shall be provided to developing country Parties for the implementation of paragraphs 7, 9, 10 and 11 of this Article, in accordance with the provisions of Articles 9, 10 and 11.

14. The global stocktake referred to in Article 14 shall, inter alia:

(a) Recognize adaptation efforts of developing country Parties;

(b) Enhance the implementation of adaptation action taking

into account the adaptation communication referred to in paragraph 10 of this Article;

(c) Review the adequacy and effectiveness of adaptation and support provided for adaptation; and

(d) Review the overall progress made in achieving the global goal on adaptation referred to in paragraph 1 of this Article.

Article 8

1. Parties recognize the importance of averting, minimizing and addressing loss and damage associated with the adverse effects of climate change, including extreme weather events and slow onset events, and the role of sustainable development in reducing the risk of loss and damage.

2. The Warsaw International Mechanism for Loss and Damage associated with Climate Change Impacts shall be subject to the authority and guidance of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Agreement and may be enhanced and strengthened, as determined by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Agreement.

3. Parties should enhance understanding, action and support, including through the Warsaw International Mechanism, as appropriate, on a cooperative and facilitative basis with respect to loss and damage associated with the adverse effects of climate change.

4. Accordingly, areas of cooperation and facilitation to enhance understanding, action and support may include:

(a) Early warning systems;

(b) Emergency preparedness;

(c) Slow onset events;

(d) Events that may involve irreversible and permanent loss and damage;

(e) Comprehensive risk assessment and management;

(f) Risk insurance facilities, climate risk pooling and other insurance solutions;

(g) Non-economic losses; and

(h) Resilience of communities, livelihoods and ecosystems.

5. The Warsaw International Mechanism shall collaborate with existing bodies and expert groups under the Agreement, as well as relevant organizations and expert bodies outside the Agreement.

Article 9

1. Developed country Parties shall provide financial resources

to assist developing country Parties with respect to both mitigation and adaptation in continuation of their existing obligations under the Convention.

2. Other Parties are encouraged to provide or continue to provide such support voluntarily.
3. As part of a global effort, developed country Parties should continue to take the lead in mobilizing climate finance from a wide variety of sources, instruments and channels, noting the significant role of public funds, through a variety of actions, including supporting country-driven strategies, and taking into account the needs and priorities of developing country Parties. Such mobilization of climate finance should represent a progression beyond previous efforts.
4. The provision of scaled-up financial resources should aim to achieve a balance between adaptation and mitigation, taking into account country-driven strategies, and the priorities and needs of developing country Parties, especially those that are particularly vulnerable to the adverse effects of climate change and have significant capacity constraints, such as the least developed countries and small island developing States, considering the need for public and grant-based resources for adaptation.
5. Developed country Parties shall biennially communicate indicative quantitative and qualitative information related to paragraphs 1 and 3 of this Article, as applicable, including, as available, projected levels of public financial resources to be provided to developing country Parties. Other Parties providing resources are encouraged to communicate biennially such information on a voluntary basis.
6. The global stocktake referred to in Article 14 shall take into account the relevant information provided by developed country Parties and/or Agreement bodies on efforts related to climate finance.
7. Developed country Parties shall provide transparent and consistent information on support for developing country Parties provided and mobilized through public interventions biennially in accordance with the modalities, procedures and guidelines to be adopted by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Agreement, at its first session, as stipulated in Article 13, paragraph 13. Other Parties are encouraged to do so.
8. The Financial Mechanism of the Convention, including its operating entities, shall serve as the financial mechanism of this Agreement.
9. The institutions serving this Agreement, including the operating entities of the Financial Mechanism of the Convention, shall aim to ensure efficient access to financial resources through simplified approval procedures and enhanced readiness support for developing country Parties, in particular for the least developed countries and small island developing States, in the context of their national climate strategies and plans.

Article 10

1. Parties share a long-term vision on the importance of fully realizing technology development and transfer in order to improve resilience to climate change and to reduce greenhouse gas emissions.
2. Parties, noting the importance of technology for the implementation of mitigation and adaptation actions under this Agreement and recognizing existing technology deployment and dissemination efforts, shall strengthen cooperative action on technology development and transfer.
3. The Technology Mechanism established under the Convention shall serve this Agreement.
4. A technology framework is hereby established to provide overarching guidance to the work of the Technology Mechanism in promoting and facilitating enhanced action on technology development and transfer in order to support the implementation of this Agreement, in pursuit of the long-term vision referred to in paragraph 1 of this Article.
5. Accelerating, encouraging and enabling innovation is critical for an effective, long-term global response to climate change and promoting economic growth and sustainable development. Such effort shall be, as appropriate, supported, including by the Technology Mechanism and, through financial means, by the Financial Mechanism of the Convention, for collaborative approaches to research and development, and facilitating access to technology, in particular for early stages of the technology cycle, to developing country Parties.
6. Support, including financial support, shall be provided to developing country Parties for the implementation of this Article, including for strengthening cooperative action on technology development and transfer at different stages of the technology cycle, with a view to achieving a balance between support for mitigation and adaptation. The global stocktake referred to in Article 14 shall take into account available information on efforts related to support on technology development and transfer for developing country Parties.

Article 11

1. Capacity-building under this Agreement should enhance the capacity and ability of developing country Parties, in particular countries with the least capacity, such as the least developed countries, and those that are particularly vulnerable to the adverse effects of climate change, such as small island developing States, to take effective climate change action, including, inter alia, to implement adaptation and mitigation actions, and should facilitate technology development, dissemination and deployment, access to climate finance, relevant aspects of education, training and public awareness, and the transparent, timely and accurate communication of information.
2. Capacity-building should be country-driven, based on and

responsive to national needs, and foster country ownership of Parties, in particular, for developing country Parties, including at the national, subnational and local levels. Capacity-building should be guided by lessons learned, including those from capacity-building activities under the Convention, and should be an effective, iterative process that is participatory, cross-cutting and gender-responsive.

3. All Parties should cooperate to enhance the capacity of developing country Parties to implement this Agreement. Developed country Parties should enhance support for capacity-building actions in developing country Parties.
4. All Parties enhancing the capacity of developing country Parties to implement this Agreement, including through regional, bilateral and multilateral approaches, shall regularly communicate on these actions or measures on capacity-building. Developing country Parties should regularly communicate progress made on implementing capacity-building plans, policies, actions or measures to implement this Agreement.
5. Capacity-building activities shall be enhanced through appropriate institutional arrangements to support the implementation of this Agreement, including the appropriate institutional arrangements established under the Convention that serve this Agreement. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Agreement shall, at its first session, consider and adopt a decision on the initial institutional arrangements for capacity-building.

Article 12

Parties shall cooperate in taking measures, as appropriate, to enhance climate change education, training, public awareness, public participation and public access to information, recognizing the importance of these steps with respect to enhancing actions under this Agreement.

Article 13

1. In order to build mutual trust and confidence and to promote effective implementation, an enhanced transparency framework for action and support, with built-in flexibility which takes into account Parties' different capacities and builds upon collective experience is hereby established.
2. The transparency framework shall provide flexibility in the implementation of the provisions of this Article to those developing country Parties that need it in the light of their capacities. The modalities, procedures and guidelines referred to in paragraph 13 of this Article shall reflect such flexibility.
3. The transparency framework shall build on and enhance the transparency arrangements under the Convention, recognizing the special circumstances of the least developed countries and small island developing States, and be implemented in a facilitative, non-intrusive, non-punitive manner, respectful of national sovereignty, and avoid placing undue burden on Parties.

4. The transparency arrangements under the Convention, including national communications, biennial reports and biennial update reports, international assessment and review and international consultation and analysis, shall form part of the experience drawn upon for the development of the modalities, procedures and guidelines under paragraph 13 of this Article.
5. The purpose of the framework for transparency of action is to provide a clear understanding of climate change action in the light of the objective of the Convention as set out in its Article 2, including clarity and tracking of progress towards achieving Parties' individual nationally determined contributions under Article 4, and Parties' adaptation actions under Article 7, including good practices, priorities, needs and gaps, to inform the global stocktake under Article 14.
6. The purpose of the framework for transparency of support is to provide clarity on support provided and received by relevant individual Parties in the context of climate change actions under Articles 4, 7, 9, 10 and 11, and, to the extent possible, to provide a full overview of aggregate financial support provided, to inform the global stocktake under Article 14.
7. Each Party shall regularly provide the following information:
 - (a) A national inventory report of anthropogenic emissions by sources and removals by sinks of greenhouse gases, prepared using good practice methodologies accepted by the Intergovernmental Panel on Climate Change and agreed upon by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Agreement; and
 - (b) Information necessary to track progress made in implementing and achieving its nationally determined contribution under Article 4.
8. Each Party should also provide information related to climate change impacts and adaptation under Article 7, as appropriate.
9. Developed country Parties shall, and other Parties that provide support should, provide information on financial, technology transfer and capacity-building support provided to developing country Parties under Articles 9, 10 and 11.
10. Developing country Parties should provide information on financial, technology transfer and capacity-building support needed and received under Articles 9, 10 and 11.
11. Information submitted by each Party under paragraphs 7 and 9 of this Article shall undergo a technical expert review, in accordance with decision 1/CP.21. For those developing country Parties that need it in the light of their capacities, the review process shall include assistance in identifying capacity-building needs. In addition, each Party shall participate in a facilitative, multilateral consideration of progress with respect to efforts under Article 9, and its respective implementation and achievement of its nationally determined contribution.

12. The technical expert review under this paragraph shall consist of a consideration of the Party's support provided, as relevant, and its implementation and achievement of its nationally determined contribution. The review shall also identify areas of improvement for the Party, and include a review of the consistency of the information with the modalities, procedures and guidelines referred to in paragraph 13 of this Article, taking into account the flexibility accorded to the Party under paragraph 2 of this Article. The review shall pay particular attention to the respective national capabilities and circumstances of developing country Parties.

13. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Agreement shall, at its first session, building on experience from the arrangements related to transparency under the Convention, and elaborating on the provisions in this Article, adopt common modalities, procedures and guidelines, as appropriate, for the transparency of action and support.

14. Support shall be provided to developing countries for the implementation of this Article.

15. Support shall also be provided for the building of transparency-related capacity of developing country Parties on a continuous basis.

Article 14

1. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Agreement shall periodically take stock of the implementation of this Agreement to assess the collective progress towards achieving the purpose of this Agreement and its long-term goals (referred to as the "global stocktake"). It shall do so in a comprehensive and facilitative manner, considering mitigation, adaptation and the means of implementation and support, and in the light of equity and the best available science.

2. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Agreement shall undertake its first global stocktake in 2023 and every five years thereafter unless otherwise decided by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Agreement.

3. The outcome of the global stocktake shall inform Parties in updating and enhancing, in a nationally determined manner, their actions and support in accordance with the relevant provisions of this Agreement, as well as in enhancing international cooperation for climate action.

Article 15

1. A mechanism to facilitate implementation of and promote compliance with the provisions of this Agreement is hereby established.

2. The mechanism referred to in paragraph 1 of this Article shall consist of a committee that shall be expert-based and facilitative in nature and function in a manner that is transparent, non-adversarial and non-punitive. The

committee shall pay particular attention to the respective national capabilities and circumstances of Parties.

3. The committee shall operate under the modalities and procedures adopted by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Agreement at its first session and report annually to the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Agreement.

Article 16

1. The Conference of the Parties, the supreme body of the Convention, shall serve as the meeting of the Parties to this Agreement.

2. Parties to the Convention that are not Parties to this Agreement may participate as observers in the proceedings of any session of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Agreement. When the Conference of the Parties serves as the meeting of the Parties to this Agreement, decisions under this Agreement shall be taken only by those that are Parties to this Agreement.

3. When the Conference of the Parties serves as the meeting of the Parties to this Agreement, any member of the Bureau of the Conference of the Parties representing a Party to the Convention but, at that time, not a Party to this Agreement, shall be replaced by an additional member to be elected by and from amongst the Parties to this Agreement.

4. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Agreement shall keep under regular review the implementation of this Agreement and shall make, within its mandate, the decisions necessary to promote its effective implementation. It shall perform the functions assigned to it by this Agreement and shall:

(a) Establish such subsidiary bodies as deemed necessary for the implementation of this Agreement; and

(b) Exercise such other functions as may be required for the implementation of this Agreement.

5. The rules of procedure of the Conference of the Parties and the financial procedures applied under the Convention shall be applied *mutatis mutandis* under this Agreement, except as may be otherwise decided by consensus by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Agreement.

6. The first session of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Agreement shall be convened by the secretariat in conjunction with the first session of the Conference of the Parties that is scheduled after the date of entry into force of this Agreement. Subsequent ordinary sessions of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Agreement shall be held in conjunction with ordinary sessions of the Conference of the Parties, unless otherwise decided by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Agreement.

7. Extraordinary sessions of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Agreement shall be held at such other times as may be deemed necessary by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Agreement or at the written request of any Party, provided that, within six months of the request being communicated to the Parties by the secretariat, it is supported by at least one third of the Parties.
8. The United Nations and its specialized agencies and the International Atomic Energy Agency, as well as any State member thereof or observers thereto not party to the Convention, may be represented at sessions of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Agreement as observers. Any body or agency, whether national or international, governmental or non-governmental, which is qualified in matters covered by this Agreement and which has informed the secretariat of its wish to be represented at a session of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Agreement as an observer, may be so admitted unless at least one third of the Parties present object. The admission and participation of observers shall be subject to the rules of procedure referred to in paragraph 5 of this Article.
3. When the subsidiary bodies established by Articles 9 and 10 of the Convention exercise their functions with regard to matters concerning this Agreement, any member of the bureaux of those subsidiary bodies representing a Party to the Convention but, at that time, not a Party to this Agreement, shall be replaced by an additional member to be elected by and from amongst the Parties to this Agreement.

Article 19

1. Subsidiary bodies or other institutional arrangements established by or under the Convention, other than those referred to in this Agreement, shall serve this Agreement upon a decision of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Agreement. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Agreement shall specify the functions to be exercised by such subsidiary bodies or arrangements.
2. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Agreement may provide further guidance to such subsidiary bodies and institutional arrangements.

Article 20

1. The secretariat established by Article 8 of the Convention shall serve as the secretariat of this Agreement.
2. Article 8, paragraph 2, of the Convention on the functions of the secretariat, and Article 8, paragraph 3, of the Convention, on the arrangements made for the functioning of the secretariat, shall apply *mutatis mutandis* to this Agreement. The secretariat shall, in addition, exercise the functions assigned to it under this Agreement and by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Agreement.
1. This Agreement shall be open for signature and subject to ratification, acceptance or approval by States and regional economic integration organizations that are Parties to the Convention. It shall be open for signature at the United Nations Headquarters in New York from 22 April 2016 to 21 April 2017. Thereafter, this Agreement shall be open for accession from the day following the date on which it is closed for signature. Instruments of ratification, acceptance, approval or accession shall be deposited with the Depositary.
2. Any regional economic integration organization that becomes a Party to this Agreement without any of its member States being a Party shall be bound by all the obligations under this Agreement. In the case of regional economic integration organizations with one or more member States that are Parties to this Agreement, the organization and its member States shall decide on their respective responsibilities for the performance of their obligations under this Agreement. In such cases, the organization and the member States shall not be entitled to exercise rights under this Agreement concurrently.
3. In their instruments of ratification, acceptance, approval or accession, regional economic integration organizations shall declare the extent of their competence with respect to the matters governed by this Agreement. These organizations shall also inform the Depositary, who shall in turn inform the Parties, of any substantial modification in the extent of their competence.

Article 17

Article 18

Article 21

1. This Agreement shall enter into force on the thirtieth day after the date on which at least 55 Parties to the Convention accounting in total for at least an estimated 55 per cent of

the total global greenhouse gas emissions have deposited their instruments of ratification, acceptance, approval or accession.

2. Solely for the limited purpose of paragraph 1 of this Article, “total global greenhouse gas emissions” means the most up-to-date amount communicated on or before the date of adoption of this Agreement by the Parties to the Convention.
3. For each State or regional economic integration organization that ratifies, accepts or approves this Agreement or accedes thereto after the conditions set out in paragraph 1 of this Article for entry into force have been fulfilled, this Agreement shall enter into force on the thirtieth day after the date of deposit by such State or regional economic integration organization of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.
4. For the purposes of paragraph 1 of this Article, any instrument deposited by a regional economic integration organization shall not be counted as additional to those deposited by its member States.

Article 22

The provisions of Article 15 of the Convention on the adoption of amendments to the Convention shall apply *mutatis mutandis* to this Agreement.

Article 23

1. The provisions of Article 16 of the Convention on the adoption and amendment of annexes to the Convention shall apply *mutatis mutandis* to this Agreement.
2. Annexes to this Agreement shall form an integral part thereof and, unless otherwise expressly provided for, a reference to this Agreement constitutes at the same time a reference to any annexes thereto. Such annexes shall be restricted to lists, forms and any other material of a descriptive nature that is of a scientific, technical, procedural or administrative character.

Article 24

The provisions of Article 14 of the Convention on settlement of disputes shall apply *mutatis mutandis* to this Agreement.

Article 25

1. Each Party shall have one vote, except as provided for in paragraph 2 of this Article.
2. Regional economic integration organizations, in matters within their competence, shall exercise their right to vote with a number of votes equal to the number of their member States that are Parties to this Agreement. Such an organization shall not exercise its right to vote if any of its member States exercises its right, and vice versa.

Article 26

The Secretary-General of the United Nations shall be the Depositary of this Agreement.

Article 27

No reservations may be made to this Agreement.

Article 28

1. At any time after three years from the date on which this Agreement has entered into force for a Party, that Party may withdraw from this Agreement by giving written notification to the Depositary.
2. Any such withdrawal shall take effect upon expiry of one year from the date of receipt by the Depositary of the notification of withdrawal, or on such later date as may be specified in the notification of withdrawal.
3. Any Party that withdraws from the Convention shall be considered as also having withdrawn from this Agreement.

Article 29

The original of this Agreement, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

DONE at Paris this twelfth day of December two thousand and fifteen.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorized to that effect, have signed this Agreement.

ANEXO II

Tradução em língua portuguesa

Acordo de Paris

As Partes do presente Acordo,

Sendo Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, doravante designada «a Convenção», Nos termos da Plataforma de Durban para uma Ação Reforçada estabelecida pela decisão 1/CP.17 da Conferência das Partes à Convenção na sua décima sétima sessão,

Procurando alcançar o objetivo da Convenção, e sendo guiadas pelos seus princípios, incluindo o princípio da equidade e das responsabilidades comuns mas diferenciadas e respetivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais,

Reconhecendo a necessidade de uma resposta eficaz e progressiva à ameaça urgente das alterações climáticas tendo por base o melhor conhecimento científico disponível,

Reconhecendo também as necessidades específicas e as circunstâncias especiais das Partes que são países em desenvolvimento, especialmente daquelas que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das alterações climáticas, nos termos da Convenção,

Tendo plena consideração das necessidades específicas e as situações especiais dos países menos avançados no que respeita ao financiamento e à transferência de tecnologia,

Reconhecendo que as Partes podem ser afetadas não apenas pelas alterações climáticas, mas também pelos impactos das respetivas medidas de resposta adotadas,

Enfatizando a relação intrínseca que as ações, as respostas e os impactos das alterações climáticas têm com o acesso equitativo ao desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza,

Reconhecendo a prioridade fundamental de salvaguardar a segurança alimentar e erradicação da fome, e as vulnerabilidades particulares dos sistemas de produção de alimentos aos impactos adversos das alterações climáticas,

Tendo em consideração os imperativos de uma transição justa da força de trabalho e a criação de trabalho digno e empregos de qualidade em concordância com as prioridades de desenvolvimento definidas a nível nacional,

Reconhecendo que as alterações climáticas são uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, na ação de resposta às alterações climáticas, respeitar, promover e ter em conta as suas respetivas obrigações em matéria de direitos humanos, de direito à saúde, de direitos dos povos indígenas, de comunidades locais, de migrantes, de crianças, de pessoas com deficiência e de pessoas em situações vulneráveis e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de género, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional,

Reconhecendo a importância da conservação e do reforço, conforme apropriado, dos sumidouros e reservatórios de gases com efeito de estufa referidos na Convenção,

Notando a importância de garantir a integridade de todos os ecossistemas, incluindo os oceanos, e a proteção da biodiversidade, reconhecida por algumas culturas como a Mãe Terra, e notando a importância para alguns do conceito de “justiça climática”, ao agir em resposta às alterações climáticas, *Afirmando* a importância da educação, do treino, da consciencialização pública, da participação pública, do acesso do público à informação e da cooperação a todos os níveis nas matérias incluídas no presente Acordo,

Reconhecendo a importância do compromisso, a todos os níveis do governo e de vários atores, de acordo com a respetiva legislação nacional das Partes, na resposta às alterações climáticas,

Reconhecendo ainda que os estilos de vida sustentáveis e os padrões de consumo e produção sustentáveis, com a liderança das Partes que são países desenvolvidos, desempenham um papel importante na resposta às alterações climáticas,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

Para os efeitos do presente Acordo, aplicam-se as definições contidas no artigo 1.º da Convenção. Ademais:

- a) «Convenção» significa a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, adotada em Nova Iorque a 9 de maio de 1992;
- b) «Conferência das Partes» significa a Conferência das Partes à Convenção;
- c) «Parte» significa uma Parte do presente Acordo.

Artigo 2.º

1. O presente Acordo, ao reforçar a implementação da Convenção, incluindo o seu objetivo, visa fortalecer a resposta global à ameaça das alterações climáticas, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços para a erradicação da pobreza, incluindo através:

- a) Da manutenção do aumento da temperatura média global a níveis bem abaixo dos 2°C acima dos níveis pré-industriais e prossecução de esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduzirá significativamente os riscos e impactos das alterações climáticas;
- b) Do aumento da capacidade de adaptação aos impactos adversos das alterações climáticas e de promoção da resiliência às alterações climáticas bem como de um modelo de desenvolvimento com reduzidas emissões de gases com efeito de estufa, de modo a que não ameace a produção de alimentos; e
- c) De fluxos financeiros consistentes com uma trajetória de desenvolvimento resiliente e de reduzidas emissões de gases com efeito de estufa.

2. O presente Acordo será implementado de modo a refletir equidade e o princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas e respetivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

Artigo 3.º

No âmbito das contribuições determinadas nacionalmente em resposta global às alterações climáticas, todas as Partes devem

desenvolver e comunicar esforços ambiciosos tal como definido nos artigos 4.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º e 13.º, com vista a alcançar o objetivo do presente Acordo conforme expresso no artigo 2.º. Os esforços de todas as Partes representarão uma progressão ao longo do tempo, reconhecendo a necessidade de apoiar as Partes que são países em desenvolvimento na implementação efetiva do presente Acordo.

Artigo 4.º

1. Por forma a atingir a meta da temperatura a longo prazo, definida no artigo 2.º, as Partes têm por objetivo que os níveis de emissões globais de gases com efeito de estufa atinjam o seu ponto máximo o quanto antes, reconhecendo que as Partes que são países em desenvolvimento levarão mais tempo a alcançar o nível máximo das suas emissões, e concretizar reduções rápidas a partir de aí em diante de acordo com o melhor conhecimento científico disponível, a fim de alcançar um equilíbrio entre as emissões antropogénicas por fontes e as remoções por sumidouros de gases com efeito de estufa na segunda metade deste século, na base da equidade, e no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços para erradicar a pobreza.
2. Cada Parte compromete-se a preparar, comunicar e manter as sucessivas contribuições determinadas nacionalmente que pretende atingir. As Partes implementam medidas de mitigação domésticas, tendo em vista atingir os objetivos de tais contribuições.
3. A contribuição determinada nacionalmente sucessiva, de cada Parte, representará uma progressão em relação à sua contribuição determinada nacionalmente então vigente e refletirá o mais elevado nível de ambição possível, refletindo as suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e as respetivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.
4. As Partes que são países desenvolvidos deveriam continuar a assumir a liderança através da adoção de metas absolutas de redução de emissões para toda a economia. As Partes que são países em desenvolvimento deveriam continuar a reforçar os seus esforços de mitigação, e são encorajadas a caminhar progressivamente para a adoção de metas de redução ou limitação de emissões para toda a economia, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.
5. É providenciado apoio às Partes que são países em desenvolvimento para a implementação do presente artigo, nos termos dos artigos 9.º, 10.º e 11.º, reconhecendo que um apoio reforçado para as Partes que são países em desenvolvimento irá possibilitar um maior nível de ambição nas suas ações.
6. Os países menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento podem preparar e comunicar estratégias, planos e ações para um desenvolvimento com baixas emissões de gases com efeito de estufa, refletindo as suas circunstâncias especiais.
7. Os cobenefícios de mitigação resultantes das ações de adaptação e/ou dos planos de diversificação económica implementadas pelas Partes podem contribuir para resultados de mitigação nos termos do presente artigo.
8. Ao comunicarem as suas contribuições determinadas nacionalmente, todas as Partes comprometem-se a fornecer a informação necessária tendo em vista a clareza, a transparência e a compreensão, de acordo com a decisão 1/CP.21 e quaisquer decisões relevantes da Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo.
9. Cada Parte comunica uma contribuição determinada nacionalmente a cada cinco anos de acordo com a decisão 1/CP.21 e quaisquer decisões relevantes da Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo e ser informada dos resultados da avaliação global referida no artigo 14.º.
10. A Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo considera calendários comuns para as contribuições determinadas nacionalmente na sua primeira sessão.
11. Qualquer Parte poderá, a qualquer momento, ajustar a sua contribuição determinada nacionalmente vigente, com o objetivo de aumentar o seu nível de ambição, em conformidade com orientação adotada pela Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo.
12. As contribuições determinadas nacionalmente comunicadas pelas Partes são inscritas num registo público mantido pelo secretariado.
13. As Partes contabilizam as suas contribuições determinadas nacionalmente. Ao contabilizar as emissões e remoções antropogénicas correspondentes às suas contribuições determinadas nacionalmente, as Partes promovem a integridade ambiental, a transparência, a precisão, a exaustividade, a comparabilidade e a coerência e asseguram que não existe dupla contagem, de acordo com orientação adotada pela Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo.
14. No contexto das suas contribuições determinadas nacionalmente, ao reconhecer e implementar ações de mitigação relativas às emissões e remoções antropogénicas, as Partes tomam em consideração, conforme apropriado, os métodos e as orientações existentes no âmbito da Convenção, à luz das disposições do n.º 13 do presente artigo.
15. As Partes tomam em consideração na implementação do presente Acordo as preocupações das Partes cujas economias sejam particularmente afetadas pelos impactos das medidas de resposta, particularmente as Partes que são países em desenvolvimento.
16. As Partes, incluindo as organizações regionais de integração económica e os seus Estados membros, que chegaram a acordo para atuarem conjuntamente no contexto do n.º 2 do presente artigo notificam o secretariado dos termos

desse acordo, incluindo os níveis de emissões alocados a cada uma das Partes no horizonte temporal relevante, aquando da comunicação das suas contribuições determinadas nacionalmente. O secretariado, por sua vez, informará as Partes e os signatários da Convenção dos termos desse acordo.

17. Cada Parte desse acordo assume a responsabilidade pelo seu nível de emissões conforme estabelecido no acordo referido no n.º 16 do presente artigo, em conformidade com os n.ºs 13 e 14 do presente artigo e com os artigos 13.º e 15.º.
18. Se as Partes atuando conjuntamente o fizerem no contexto de uma organização regional de integração económica que seja, ela própria, Parte do presente Acordo, cada Estado membro da referida organização regional de integração económica, individualmente e em conjunto com a organização regional de integração económica, assume responsabilidade pelo seu nível de emissões conforme estabelecido no acordo comunicado ao abrigo do n.º 16 do presente artigo, em conformidade com os n.ºs 13 e 14 do presente artigo e com os artigos 13.º e 15.º.
19. Todas as Partes deveriam envidar esforços para formular e comunicar estratégias de longo prazo de redução de emissões de gases com efeito de estufa, tendo em mente o artigo 2.º e tendo em consideração as suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respetivas capacidades, à luz das suas diferentes circunstâncias nacionais.

Artigo 5.º

1. As Partes deveriam desenvolver ações para conservar e reforçar, conforme apropriado, os sumidouros e reservatórios de gases com efeito de estufa referidos na alínea d), do n.º 1 do artigo 4.º da Convenção, incluindo florestas.
2. As Partes são encorajadas a desenvolver ações para implementar e apoiar, incluindo através de pagamentos em função de resultados, o enquadramento existente tal como expresso nas orientações e decisões já acordadas no seio da Convenção para abordagens baseadas em políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas com a redução de emissões decorrentes da desflorestação e da degradação florestal, e o papel da conservação, da gestão sustentável das florestas e aumento dos *stocks* de carbono florestal nos países em desenvolvimento; e abordagens baseadas em políticas alternativas, tais como abordagens conjuntas de mitigação e adaptação para a gestão integral e sustentável das florestas, reafirmando simultaneamente a importância de incentivar, conforme apropriado, os benefícios não relacionados com o carbono associados a tais abordagens.

Artigo 6.º

1. As Partes reconhecem que algumas Partes escolhem cooperar voluntariamente na implementação das suas contribuições determinadas nacionalmente para permitir maior ambição nas suas ações de mitigação e adaptação e

para promover o desenvolvimento sustentável e a integridade ambiental.

2. As Partes, quando participando voluntariamente em abordagens de cooperação que envolvam a utilização de resultados de mitigação transferidos internacionalmente para fins de cumprimento das suas contribuições determinadas nacionalmente, promovem o desenvolvimento sustentável e garantem a integridade ambiental e a transparência, incluindo na governação, e aplicam regras sólidas de contabilidade para garantir, *inter alia*, que não exista dupla contagem, em linha com orientações adotadas pela Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo.
3. O uso de resultados de mitigação transferidos internacionalmente para cumprimento das contribuições determinadas nacionalmente no contexto do presente Acordo tem carácter voluntário e está sujeito a autorização pelas Partes participantes.
4. É estabelecido um mecanismo para contribuir para a mitigação de emissões de gases com efeito de estufa e apoiar o desenvolvimento sustentável sob a autoridade e orientação da Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo, para utilização pelas Partes de forma voluntária. Este mecanismo deverá ser supervisionado por um órgão designado pela Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo, e tem por objetivos:
 - a) Promover a mitigação de emissões de gases com efeito de estufa ao mesmo tempo que promove o desenvolvimento sustentável;
 - b) Incentivar e facilitar a participação de entidades públicas e privadas autorizadas por uma Parte na mitigação de emissões de gases com efeito de estufa;
 - c) Contribuir para a redução dos níveis de emissões na Parte anfitriã, que irá beneficiar das atividades de mitigação resultando em reduções de emissões que poderão também ser utilizadas por outra Parte para cumprimento das suas contribuições determinadas nacionalmente; e
 - d) Alcançar uma redução geral das emissões globais.
5. As reduções de emissões resultantes do mecanismo a que se refere o n.º 4 do presente artigo não serão utilizadas para demonstrar o cumprimento da contribuição determinada nacionalmente da Parte anfitriã se utilizadas por outra Parte para demonstrar o cumprimento da sua contribuição determinada nacionalmente.
6. A Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo garante que uma parte dos rendimentos provenientes das atividades decorrentes do mecanismo a que se refere o n.º 4 do presente artigo é utilizada para cobrir as despesas administrativas bem como para assistir as Partes que são países em desenvolvimento e que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das alterações climáticas para suportar os custos de adaptação.

7. A Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo adotará na sua primeira sessão, regras, modalidades e procedimentos para o mecanismo a que se refere o n.º 4 do presente artigo.
 8. As Partes reconhecem a importância de disporem de abordagens fora dos mercados que sejam integradas, holísticas e equilibradas, que as auxiliem na implementação das suas contribuições nacionalmente determinadas, no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, de forma eficaz e coordenada, incluindo por via, *inter alia*, da mitigação, adaptação, financiamento, transferência de tecnologia e capacitação, conforme apropriado. Estas abordagens têm como objetivos:
 - a) Promover a ambição na mitigação e na adaptação;
 - b) Reforçar a participação dos setores público e privado na implementação das contribuições determinadas nacionalmente; e
 - c) Promover oportunidades de coordenação entre instrumentos e disposições institucionais relevantes.
 9. É definido um quadro para as abordagens de desenvolvimento sustentável fora do mercado, para promover as abordagens fora do mercado a que se refere o n.º 8 do presente artigo.
5. As Partes reconhecem que a ação em matéria de adaptação deverá seguir uma abordagem liderada pelos países, que responda a questões de género, que seja participativa e plenamente transparente, tendo em consideração os grupos, as comunidades e os ecossistemas vulneráveis, e que deverá ter por base e ser orientada pelo melhor conhecimento científico disponível e, conforme apropriado, pelo conhecimento tradicional, pelo conhecimento dos povos indígenas e pelos sistemas de conhecimentos locais, tendo em vista integrar, conforme apropriado, a adaptação nas políticas e ações socioeconómicas e ambientais relevantes.
 6. As Partes reconhecem a importância do apoio e da cooperação internacional nos esforços de adaptação, bem como a importância de tomar em linha de conta as necessidades das Partes que são países em desenvolvimento, especialmente aquelas que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das alterações climáticas.
 7. As Partes deveriam fortalecer a sua cooperação no sentido de reforçar as medidas de adaptação, tendo em consideração o Quadro de Adaptação de Cancun, incluindo no que respeita a:
 - a) Partilhar informação, boas práticas, experiências, lições aprendidas, incluindo no que se refere, conforme o caso, à ciência, ao planeamento, às políticas e à implementação das ações de adaptação;
 - b) Reforçar disposições institucionais, incluindo aquelas sob os auspícios da Convenção que estão ao serviço do presente Acordo, para apoiar a sintetização da informação e conhecimentos relevantes, bem como a prestação de apoio técnico e orientações às Partes;
 - c) Reforçar o conhecimento científico em matéria de clima, incluindo investigação, observação sistemática do sistema climático e dos sistemas de alerta precoce, de modo a informar os serviços climáticos e apoiar o processo de decisão;
 - d) Assistir as Partes que são países em desenvolvimento na identificação de práticas eficazes de adaptação, de necessidades de adaptação, de prioridades, de apoio prestado e recebido para as ações e esforços de adaptação, e de desafios e lacunas, de uma forma a promover as boas práticas; e
 - e) Melhorar a eficácia e durabilidade das ações de adaptação.

Artigo 7.º

1. As Partes estabelecem o objetivo global para a adaptação, que consiste no aumento da capacidade de adaptação, no reforço da resiliência e na redução da vulnerabilidade às alterações climáticas, tendo em vista contribuir para o desenvolvimento sustentável e garantir uma resposta de adaptação adequada no contexto da meta de temperatura a que se refere o artigo 2.º.
2. As Partes reconhecem que a adaptação é um desafio global enfrentado por todos, com dimensão local, subnacional, nacional, regional e internacional, e que é uma componente fundamental de, e que contribui para, a resposta global de longo prazo às alterações climáticas em termos de proteção das pessoas, dos meios de subsistência e dos ecossistemas, tendo em consideração as necessidades urgentes e imediatas das Partes que são países em desenvolvimento e que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das alterações climáticas.
3. Os esforços de adaptação das Partes que são países em desenvolvimento serão reconhecidos de acordo com as modalidades adotadas pela Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo na sua primeira sessão.
4. As Partes reconhecem que a atual necessidade de adaptação é significativa e que níveis mais elevados de mitigação podem reduzir a necessidade de esforços adicionais de adaptação, e que maiores necessidades de adaptação podem envolver custos de adaptação mais elevados.
8. As organizações e agências especializadas das Nações Unidas são encorajadas a apoiar os esforços das Partes para implementar as ações a que se refere o n.º 7 do presente artigo, tendo em consideração o disposto no n.º 5 do presente artigo.
9. Cada Parte envolve-se, conforme apropriado, em processos de planeamento de adaptação e na implementação de ações, incluindo no desenvolvimento ou reforço de planos, políticas e/ou contributos relevantes, que podem incluir:

- a) A implementação de medidas, iniciativas e/ou esforços de adaptação;
- b) O processo de formulação e implementação de planos nacionais de adaptação;
- c) A avaliação dos impactos das alterações climáticas e da vulnerabilidade a estas, tendo em vista a formulação de ações prioritárias determinadas nacionalmente, que tenham em consideração as populações, locais e ecossistemas vulneráveis;
- d) A monitorização, a avaliação e a aprendizagem a partir dos planos, políticas, programas e ações de adaptação; e
- e) O desenvolvimento da resiliência dos sistemas socioeconómicos e ecológicos, incluindo através da diversificação económica e gestão sustentável dos recursos naturais.
10. Cada Parte pode, conforme o caso, submeter e atualizar periodicamente uma comunicação em matéria de adaptação, que pode incluir as suas prioridades e necessidades em termos de implementação e apoio, planos e ações, sem que tal represente qualquer obrigação adicional para as Partes que são países em desenvolvimento.
11. A comunicação em matéria de adaptação a que se refere o n.º 10 do presente artigo é, conforme o caso, submetida e periodicamente atualizada, como uma componente ou em conjunto com outras comunicações ou documentos, incluindo o plano nacional de adaptação, a contribuição determinada nacionalmente referida no n.º 2 do artigo 4.º e/ou a comunicação nacional.
12. As comunicações em matéria de adaptação a que se refere o n.º 10 do presente artigo serão registadas num registo público que será mantido pelo secretariado.
13. Um apoio internacional contínuo e reforçado será prestado às Partes que são países em desenvolvimento para a implementação dos n.ºs 7, 9, 10 e 11 do presente artigo, em conformidade com as disposições dos artigos 9.º, 10.º e 11.º.
14. A avaliação global a que se refere o artigo 14.º visa, *inter alia*:
- a) Reconhecer os esforços de adaptação das Partes que são países em desenvolvimento;
- b) Reforçar a implementação de ações de adaptação, tendo em consideração a comunicação sobre adaptação a que se refere o n.º 10 do presente artigo;
- c) Rever a adequação e eficácia da adaptação e do apoio prestado para adaptação; e
- d) Rever o progresso global alcançado na prossecução do objetivo global para a adaptação a que se refere o n.º 1 do presente artigo.
1. As Partes reconhecem a importância de evitar, minimizar e dar uma resposta a perdas e danos associados aos efeitos adversos das alterações climáticas, incluindo eventos climáticos extremos e eventos de evolução lenta, bem como o papel do desenvolvimento sustentável na redução do risco de perdas e danos.
2. O Mecanismo Internacional de Varsóvia sobre Perdas e Danos associados aos Impactos das Alterações Climáticas deve estar sujeito à autoridade e à orientação da Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo, e poderá ser reforçado e fortalecido, conforme determinado pela Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo.
3. As Partes deveriam reforçar o entendimento, a ação e o apoio, inclusive através do Mecanismo Internacional de Varsóvia, conforme apropriado, de maneira cooperativa e facilitadora, em relação a perdas e danos associados aos efeitos adversos das alterações climáticas.
4. Por conseguinte, as áreas de cooperação e de facilitação para reforço do entendimento, ação e apoio podem incluir:
- a) Sistemas de alerta precoce;
- b) Preparação para situações de emergência;
- c) Eventos de evolução lenta;
- d) Eventos que possam envolver perdas e danos irreversíveis e permanentes;
- e) Avaliação e gestão abrangente de riscos;
- f) Mecanismos de seguro contra riscos, partilha de riscos climáticos e outras soluções relativas a seguros;
- g) Perdas não económicas; e
- h) Resiliência das comunidades, dos meios de subsistência e dos ecossistemas.
5. O Mecanismo Internacional de Varsóvia colabora com os órgãos e grupos de peritos existentes no âmbito do Acordo, bem como com as organizações relevantes e com os órgãos especializados relevantes externos ao Acordo.

1. As Partes que são países desenvolvidos providenciam recursos financeiros para apoiar as Partes que são países em desenvolvimento no que respeita quer à mitigação quer à adaptação, dando continuidade às suas obrigações existentes no seio da Convenção.
2. As outras Partes são encorajadas a providenciar ou continuar a providenciar esse apoio de forma voluntária.
3. Como parte de um esforço global, as Partes que são países

desenvolvidos deveriam continuar a assumir a liderança na mobilização do financiamento climático, tendo por base uma ampla variedade de fontes, instrumentos e canais, notando o relevante papel dos recursos públicos, através de uma variedade de ações, incluindo o apoio de estratégias lideradas pelos países, e tendo em consideração as necessidades e prioridades das Partes que são países em desenvolvimento. Esta mobilização de financiamento climático deve representar uma progressão relativamente a esforços anteriores.

4. A provisão de um nível superior de recursos financeiros deverá visar um equilíbrio entre adaptação e mitigação, tendo em consideração as estratégias impulsionadas pelos países e as prioridades e necessidades das Partes que são países em desenvolvimento, especialmente aqueles que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das alterações climáticas e apresentam consideráveis restrições de capacidade, tais como os países menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, considerando-se a necessidade de recursos públicos e subsídios para a adaptação.
5. As Partes que são países desenvolvidos comunicarão a cada dois anos, informação quantitativa e qualitativa, de carácter indicativo, relacionada com os n.ºs 1 e 3 do presente artigo, conforme o caso, incluindo, quando disponíveis, os níveis projetados de recursos financeiros públicos a serem disponibilizados às Partes que são países em desenvolvimento. Outras Partes que disponibilizem recursos são encorajadas a comunicar essa informação a cada dois anos numa base voluntária.
6. A avaliação global a que se refere o artigo 14.º terá em consideração a informação relevante fornecidas pelas Partes que são países desenvolvidos e/ou os órgãos do Acordo, sobre os esforços em matéria de financiamento climático.
7. As Partes que são países desenvolvidos fornecerão, a cada dois anos, informações transparentes e consistentes sobre o apoio concedido às Partes que são países em desenvolvimento, que tenha sido prestado e mobilizado através de intervenções públicas, em conformidade com as modalidades, os procedimentos e as orientações a adotar pela Conferência das Partes atuando como reunião das Partes para o presente Acordo, na sua primeira sessão, conforme disposto no n.º 13 do artigo 13.º. Outras Partes são encorajadas a fazê-lo igualmente.
8. O Mecanismo Financeiro da Convenção, incluindo as suas entidades operacionais, atuará enquanto mecanismo financeiro do presente Acordo.
9. As instituições que servem o presente Acordo, incluindo as entidades operacionais do Mecanismo Financeiro da Convenção, terão por objetivo garantir o acesso eficiente aos recursos financeiros por via de procedimentos de aprovação simplificados e de um apoio preparatório reforçado para as Partes que são países em desenvolvimento, em particular para os países menos desenvolvidos e para os pequenos Estados insulares em desenvolvi-

mento, no contexto das suas estratégias e planos nacionais em matéria de clima.

Artigo 10.º

1. As Partes partilham uma visão de longo prazo quanto à importância de tornar plenamente efetivo o desenvolvimento e a transferência de tecnologia, a fim de melhorar a resiliência às alterações climáticas e reduzir as emissões de gases com efeito de estufa.
2. As Partes, notando a importância da tecnologia para a implementação das ações de mitigação e adaptação ao abrigo do presente Acordo e reconhecendo os esforços de aplicação e disseminação de tecnologia, reforçarão as ações de cooperação em matéria de desenvolvimento e transferência de tecnologia.
3. O Mecanismo de Tecnologia estabelecido no seio da Convenção está ao serviço do presente Acordo.
4. É estabelecido um programa-quadro de tecnologia, para proporcionar uma orientação geral ao trabalho do Mecanismo de Tecnologia na promoção e facilitação de ações reforçadas em matéria de desenvolvimento e transferência de tecnologia, a fim de apoiar a implementação do presente Acordo, na prossecução da visão de longo prazo a que se refere o n.º 1 do presente artigo.
5. É fundamental acelerar, incentivar e promover a inovação para contribuir para uma resposta eficaz, global e de longo prazo às alterações climáticas e para promover o crescimento económico e o desenvolvimento sustentável. Este esforço será, conforme apropriado, apoiado, incluindo por via do Mecanismo de Tecnologia e, por recursos financeiros, pelo Mecanismo Financeiro da Convenção, para promover abordagens colaborativas em matéria de investigação e desenvolvimento e facilitar às Partes que são países em desenvolvimento o acesso à tecnologia, em particular nas fases iniciais do ciclo tecnológico.
6. Será prestado apoio, incluindo financeiro, às Partes que são países em desenvolvimento, para a implementação do presente artigo, incluindo para o reforço da ação cooperativa em matéria de desenvolvimento e transferência de tecnologia nas diferentes fases do ciclo tecnológico, com o objetivo de alcançar um equilíbrio entre o apoio concedido à mitigação e à adaptação. A avaliação global a que se refere o artigo 14.º deverá ter em linha de conta as informações disponíveis sobre os esforços em matéria de apoio ao desenvolvimento e à transferência de tecnologia às Partes que são países em desenvolvimento.

Artigo 11.º

1. A capacitação no âmbito do presente Acordo fortalecerá a capacidade e aptidão das Partes que são países em desenvolvimento, em particular os países com menor capacidade, tais como os países menos desenvolvidos, e aqueles que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das alterações climáticas, tais como os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, para agir de forma

eficaz em matéria de alterações climáticas, incluindo, *inter alia*, por via da implementação de ações de adaptação e mitigação, e facilitará o desenvolvimento, a disseminação e aplicação de tecnologia, o acesso ao financiamento climático, aspetos pertinentes da educação, formação e consciencialização pública, bem como a comunicação transparente, atual e precisa de informação.

2. A capacitação será liderada pelos países, tendo por base e respondendo às necessidades nacionais, e promoverá a apropriação pelas Partes, em particular, pelas Partes que são países em desenvolvimento, incluindo a nível nacional, subnacional e local. A capacitação será orientada pelas lições aprendidas, incluindo aquelas já retiradas da capacitação desenvolvida no âmbito da Convenção, e consistirá num processo eficaz e iterativo que seja igualmente participativo, transversal e que responda a questões de género.
3. Todas as Partes cooperarão no sentido de fortalecer a capacidade das Partes que são países em desenvolvimento para implementar o presente Acordo. As Partes que são países desenvolvidos reforçarão o seu apoio às ações de capacitação nas Partes que são países em desenvolvimento.
4. Todas as Partes que reforcem a capacidade das Partes dos países em desenvolvimento para implementar o presente Acordo, incluindo através de abordagens regionais, bilaterais e multilaterais comunicarão regularmente essas ações ou medidas de capacitação. As Partes que são países em desenvolvimento deveriam comunicar regularmente os progressos alcançados na implementação dos planos, políticas, ações ou medidas de capacitação para implementar o presente Acordo.
5. As atividades de capacitação serão reforçadas através de disposições institucionais apropriadas para apoiar a implementação do presente Acordo, incluindo as disposições institucionais relevantes estabelecidas ao abrigo da Convenção que servem o presente Acordo. A Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo, na sua primeira sessão, considerará e adotará uma decisão sobre as disposições institucionais iniciais para capacitação.

Artigo 12.º

As Partes comprometem-se a cooperar na adoção de medidas, conforme apropriado, para reforçar a educação, a formação, a consciencialização pública, a participação pública e o acesso público a informação em matéria de alterações climáticas, reconhecendo a importância destas medidas para o fortalecimento de ações no âmbito do presente Acordo.

Artigo 13.º

1. A fim de fomentar a confiança mútua e promover uma implementação eficaz é estabelecido um quadro de transparência reforçado para a ação e apoio, dotado de flexibilidade que tenha em conta as diferentes capacidades das Partes e baseado na experiência coletiva.
2. O quadro de transparência deve proporcionar flexibilidade

na implementação das disposições do presente artigo às Partes que são países em desenvolvimento, caso necessitem, em função das suas capacidades. As modalidades, os procedimentos e as diretrizes a que se refere o n.º 13 do presente artigo deverão refletir essa flexibilidade.

3. O quadro de transparência tomará como base e fortalecerá as disposições de transparência existentes no seio da Convenção, reconhecendo as circunstâncias especiais dos países menos desenvolvidos e dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, e ser implementado de maneira facilitadora, não intrusiva e não punitiva, com respeito pela soberania nacional, e evitando colocar obrigações desnecessárias às Partes.
4. As disposições de transparência previstas na Convenção, incluindo as comunicações nacionais, os relatórios bianuais e os relatórios de atualização bianuais, os processos de avaliação e revisão internacional e de consulta e análise internacional, deverão fazer parte da experiência a ser aproveitada para o desenvolvimento das modalidades, dos procedimentos e das diretrizes previstas no n.º 13 do presente artigo.
5. O objetivo do quadro para a transparência de ação é propiciar uma compreensão clara da ação de resposta às alterações climáticas à luz do objetivo da Convenção, conforme definido no seu artigo 2.º, incluindo a clareza e acompanhamento do progresso no cumprimento das contribuições determinadas nacionalmente, individuais das Partes, previstas no artigo 4.º, e ações de adaptação das Partes previstas no artigo 7.º, incluindo boas práticas, prioridades, necessidades e lacunas, como base para a avaliação global prevista no artigo 14.º.
6. O objetivo do quadro para a transparência de apoio é propiciar clareza sobre o apoio prestado e o apoio recebido, conforme apropriado, pelas Partes individuais no contexto das ações de resposta às alterações climáticas, nos termos dos artigos 4.º, 7.º, 9.º, 10.º e 11.º, e, na medida do possível, proporcionar um panorama geral do apoio financeiro agregado prestado, como base para a avaliação global prevista no artigo 14.º.
7. Cada Parte fornece regularmente as seguintes informações:
 - (a) Um relatório do inventário nacional de emissões antropogénicas, por fontes e remoções por sumidouros de gases com efeito de estufa, preparado utilizando as metodologias e boas práticas aceites pelo Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas e adotadas pela Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo; e
 - (b) A informação necessária para acompanhar o progresso alcançado no cumprimento da contribuição determinada nacionalmente prevista no artigo 4.º.
8. Cada Parte deveria também fornecer informação relacionada com os impactos e a adaptação às alterações climáticas, nos termos do artigo 7.º, conforme apropriado.
9. As Partes que são países desenvolvidos fornecem, e outras

Partes que prestam apoio deveriam fornecer, informação sobre o apoio em matéria de financiamento, transferência de tecnologia e capacitação prestado às Partes que são países em desenvolvimento de acordo com os artigos 9.º, 10.º e 11.º.

10. As Partes que são países em desenvolvimento fornecem informação sobre o apoio que necessitam e que recebem em matéria de financiamento, transferência de tecnologia e capacitação de acordo com os artigos 9.º, 10.º e 11.º.
11. As informações apresentadas por cada Parte nos termos dos n.ºs 7 e 9 do presente artigo serão submetidas a uma revisão técnica por peritos, em conformidade com a decisão 1/CP.21. Para aquelas Partes que são países em desenvolvimento que assim necessitem, à luz das suas capacidades, o processo de exame incluirá assistência para identificar as necessidades de capacitação. Adicionalmente, cada Parte participa num processo facilitador e multilateral de análise do progresso alcançado nos esforços empreendidos nos termos do artigo 9.º, bem como da implementação e resultados alcançados da sua contribuição determinada nacionalmente.
12. A revisão técnica por peritos nos termos deste número consistirá na consideração do apoio prestado pela Parte, conforme apropriado, e a implementação e resultados da sua contribuição determinada nacionalmente. A revisão identificará igualmente áreas de melhoria para a Parte e que a informação prestada está em conformidade com as modalidades, os procedimentos e as orientações referidas no n.º 13 do presente artigo, tendo em consideração a flexibilidade concedida à Parte nos termos do n.º 2 do presente artigo. A revisão prestará especial atenção às respetivas capacidades e circunstâncias nacionais das Partes que são países em desenvolvimento.
13. A Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo, na sua primeira sessão, deverá adotar modalidades, procedimentos e diretrizes comuns, conforme o caso, para a transparência de ação e apoio, com base na experiência das disposições de transparência existentes na Convenção e especificando as disposições constantes do presente artigo.
14. Será prestado apoio aos países em desenvolvimento para a implementação do presente artigo.
15. Será também prestado apoio de forma contínua para o reforço das capacidades das Partes que são países em desenvolvimento em matéria de transparência.

Artigo 14.º

1. A Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo avalia periodicamente a implementação do presente Acordo para avaliar o progresso coletivo na prossecução do propósito do presente Acordo e dos seus objetivos de longo prazo (denominada «avaliação global»). Deve fazê-lo de forma abrangente e facilitadora, considerando a mitigação, a adaptação e os meios de implementação e apoio, à luz da equidade e dos melhores conhecimentos científicos disponíveis.

2. A Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo deverá desenvolver a sua primeira avaliação global em 2023 e, a partir daí, a cada cinco anos, a menos que a Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo decida de outra forma.
3. O resultado da avaliação global fornecerá informação às Partes tendo em vista a atualização e o reforço, de uma forma determinada nacionalmente, das suas ações e apoio, de acordo com as disposições relevantes do presente Acordo, bem como para que se intensifique a cooperação internacional em matéria de alterações climáticas.

Artigo 15.º

1. É estabelecido um mecanismo para facilitar a implementação e promover o cumprimento com as disposições do presente Acordo.
2. O mecanismo referido no n.º 1 do presente artigo consiste num comité composto por peritos de carácter facilitador e funciona de forma transparente, não contenciosa e não punitiva. O comité deverá prestar particular atenção às respetivas capacidades e circunstâncias nacionais das Partes.
3. O comité opera de acordo com as modalidades e procedimentos adotados pela Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo na sua primeira sessão e reporta anualmente à Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo.

Artigo 16.º

1. A Conferência das Partes, o órgão supremo da Convenção, atuará como reunião das Partes do presente Acordo.
2. As Partes da Convenção que não são Partes do presente Acordo podem participar na qualidade de observadores nos procedimentos de qualquer sessão da Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo. Quando a Conferência das Partes atua como reunião das Partes do presente Acordo, as decisões no âmbito do presente Acordo são tomadas apenas por aqueles que são Partes do presente Acordo.
3. Quando a Conferência das Partes atua na qualidade de reunião das Partes do presente Acordo, qualquer membro da Mesa da Conferência das Partes representando uma Parte da Convenção que, nesse momento, não seja Parte do presente Acordo, será substituído por um novo membro a ser eleito por e de entre as Partes do presente Acordo.
4. A Conferência das Partes atuando enquanto reunião das Partes do presente Acordo revê com regularidade a implementação do presente Acordo e adota, no âmbito do seu mandato, as decisões necessárias à promoção da sua eficaz implementação. Desempenha as funções que lhe foram atribuídas pelo presente Acordo e:

- a) Estabelece os órgãos subsidiários considerados necessários à implementação do presente Acordo; e
- b) Exerce outras funções que possam ser necessárias para a implementação do presente Acordo.

5. As regras de procedimento da Conferência das Partes e os procedimentos financeiros aplicados no âmbito da Convenção aplicam-se *mutatis mutandis* no âmbito do presente Acordo, exceto quando decidido de outra forma por consenso pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Acordo.
6. O secretariado convoca a primeira sessão da Conferência das Partes atuando enquanto reunião das Partes do presente Acordo em conjunto com a primeira sessão da Conferência das Partes agendada após a data de entrada em vigor do presente Acordo. As sessões ordinárias subsequentes da Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo deverão ocorrer em conjunto com as sessões ordinárias da Conferência das Partes, a menos que a Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo decida de outra forma.
7. As sessões extraordinárias da Conferência das Partes atuando enquanto reunião das Partes do presente Acordo ocorrem quanto tal for considerado necessário pela Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo, ou quando solicitado por escrito por qualquer Parte, desde que esta solicitação receba o apoio de pelo menos um terço das Partes, no prazo de seis meses a contar da sua comunicação às Partes pelo secretariado.
8. As Nações Unidas e as suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer outro Estado membro dessas organizações ou observador junto das mesmas que não seja parte da Convenção, podem fazer-se representar enquanto observadores nas sessões da Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo. Qualquer outro órgão ou agência, nacional ou internacional, governamental ou não governamental, competente em assuntos de que trata o presente Acordo e que tenha informado o secretariado da sua intenção de se fazer representar como observador numa sessão da Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo pode ser admitido nessa qualidade, a menos que se verifique a oposição de, pelo menos, um terço das Partes presentes. A admissão e participação de observadores está sujeita às regras de procedimento referidas no n.º 5 do presente artigo.

Artigo 17.º

1. O secretariado estabelecido pelo artigo 8.º da Convenção desempenha a função de secretariado do presente Acordo.
2. O n.º 2 do artigo 8.º da Convenção, relativo às funções do secretariado, e o n.º 3 do artigo 8.º da Convenção, sobre as disposições efetuadas para o funcionamento do secretariado aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente Acordo. O

secretariado exerce ainda as funções que lhe estão cometidas pelo presente Acordo e pela Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo.

Artigo 18.º

1. O Órgão Subsidiário de Aconselhamento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação, estabelecidos pelos artigos 9.º e 10.º da Convenção, atuam, respetivamente, como Órgão Subsidiário para o Aconselhamento Científico e Tecnológico e como Órgão Subsidiário para a Implementação do presente Acordo. As disposições da Convenção relativas ao funcionamento destes dois órgãos aplicam-se, *mutatis mutandis*, ao presente Acordo. As sessões das reuniões do Órgão Subsidiário de Aconselhamento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação do presente Acordo realizam-se conjuntamente com as reuniões do Órgão Subsidiário de Aconselhamento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação da Convenção, respetivamente.
2. As Partes da Convenção que não são Partes do presente Acordo podem participar enquanto observadoras nos procedimentos de qualquer sessão dos órgãos subsidiários. Quando os órgãos subsidiários atuarem como órgãos subsidiários do presente Acordo, as decisões no contexto do presente Acordo são adotadas somente por aquelas que sejam Partes do presente Acordo.
3. Quando os órgãos subsidiários criados pelos artigos 9.º e 10.º da Convenção exerçam as suas funções com relação a assuntos que dizem respeito ao presente Acordo, qualquer membro das mesas diretoras desses órgãos subsidiários representando uma Parte da Convenção mas, nessa ocasião, não uma Parte do presente Acordo, é substituído por um outro membro escolhido entre as Partes do presente Acordo e por elas eleito.

Artigo 19.º

1. Órgãos subsidiários ou outros esquemas institucionais estabelecidos pela Convenção ou no seu âmbito não mencionados no presente Acordo estarão ao serviço do presente Acordo mediante decisão da Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo. A Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo especifica as funções a serem exercidas por esses órgãos subsidiários ou esquemas institucionais.
2. A Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo pode providenciar posterior orientação a esses órgãos subsidiários e esquemas institucionais.

Artigo 20.º

1. O presente Acordo é aberto para assinatura e sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação por Estados e organizações regionais de integração económica que são Partes da Convenção. Estará aberto para assinatura na sede das

Nações Unidas em Nova Iorque, de 22 de abril de 2016 a 21 de abril de 2017. Posteriormente, o presente Acordo será aberto para adesão no dia seguinte à data de encerramento do período de assinatura. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto do Depositário.

Artigo 22.º

As disposições do artigo 15.º da Convenção sobre a adoção de emendas à Convenção aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente Acordo.

Artigo 23.º

2. Qualquer organização regional de integração económica que se torne Parte do presente Acordo sem que nenhum dos seus Estados membros seja Parte, fica sujeita a todas as obrigações previstas no presente Acordo. No caso das organizações regionais de integração económica que tenham um ou mais Estados membros que sejam Partes do presente Acordo, a organização e os seus Estados membros decidem sobre as suas respetivas responsabilidades no desempenho das obrigações previstas no presente Acordo. Nesses casos, a organização e os seus Estados membros não podem exercer simultaneamente os direitos decorrentes do presente Acordo.

1. As disposições do artigo 16.º da Convenção sobre a adoção e emenda de anexos da Convenção aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente Acordo.

2. Os Anexos do presente Acordo constituem parte integrante do mesmo e, salvo declaração expressa em contrário, qualquer referência ao presente Acordo constitui ao mesmo tempo uma referência a qualquer dos seus anexos. Esses anexos devem conter apenas listas, formulários e qualquer outro material de natureza descritiva que possua carácter científico, técnico, processual ou administrativo.

Artigo 24.º

3. Nos seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações regionais de integração económica declararam o âmbito das suas competências no que respeita a assuntos regidos pelo presente Acordo. Estas organizações informam também o Depositário, que por sua vez informa as Partes, sobre qualquer alteração substancial do âmbito das suas competências.

As disposições do artigo 14.º da Convenção sobre resolução de diferendos da Convenção aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente Acordo.

Artigo 25.º

Artigo 21.º

1. O presente Acordo entra em vigor no trigésimo dia após a data em que, pelo menos 55 Partes da Convenção, contabilizando no total, pelo menos, 55 por cento do total das emissões globais de gases com efeito de estufa, tenham depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

1. Cada Parte tem direito a um voto, com exceção do disposto no n.º 2 do presente artigo.

2. Exclusivamente para o propósito do n.º 1 do presente artigo, “total das emissões globais de gases com efeito de estufa” significa a quantidade mais recente, comunicada na data, ou antes da data de adoção do presente Acordo pelas Partes da Convenção.

2. As organizações regionais de integração económica devem, em assuntos da sua competência, exercer o seu direito de voto com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que são Partes do presente Acordo. Estas organizações não exercem o seu direito de voto se um dos seus Estados membros o exercer, e vice-versa.

Artigo 26.º

3. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Acordo, após terem sido reunidas as condições para a sua entrada em vigor descritas no n.º 1 do presente artigo, o presente Acordo entra em vigor no trigésimo dia após a data de depósito pelo referido Estado ou organização regional de integração económica do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

O Secretário-Geral das Nações Unidas atua como depositário do presente Acordo.

Artigo 27.º

4. Para os fins do n.º 1 do presente artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não será considerado como adicional aos depósitos dos seus Estados membros.

Não podem ser efetuadas reservas ao presente Acordo.

Artigo 28.º

1. A qualquer momento, após três anos da data de entrada em vigor do presente Acordo para uma Parte, essa Parte pode denunciá-lo mediante notificação escrita ao Depositário.

2. Qualquer denúncia produzirá efeitos um ano após a data de receção pelo Depositário, da notificação da denúncia, ou em data posterior, se assim nela for estipulado.

3. Qualquer Parte que denuncie a Convenção será considerada como tendo igualmente denunciado o presente Acordo.

Artigo 29.º

O original do presente Acordo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, é depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

FEITO em Paris, ao décimo segundo dia de dezembro de dois mil e quinze.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, assinaram o presente Acordo.